



PARECER SOBRE A CONTA DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
**REGIÃO AUTÓNOMA  
DA MADEIRA**

2021



TRIBUNAL DE  
**CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



PROCESSO N.º 01/2022 – PCALM

Parecer  
sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira  
de 2021



## ÍNDICE

1. Introdução .....	7
1.1. Objetivos e âmbito .....	7
1.2. Metodologia .....	7
1.3. Identificação dos responsáveis .....	8
1.4. Condicionantes .....	8
1.5. Enquadramento .....	8
1.6. Exercício do contraditório.....	8
2. Execução orçamental e situação económico-financeira.....	9
2.1. Execução orçamental.....	9
2.2. Situação económico-financeira .....	10
2.2.1. Posição Financeira - Balanço.....	10
2.2.2. Desempenho económico - Demonstração de resultados.....	10
3. Observações .....	11
3.1. Sistemas de gestão e controlo .....	11
3.2. Legalidade e regularidade das operações subjacentes .....	14
3.2.1. Operações de receita .....	15
3.2.2. Operações de despesa .....	16
3.2.3. Contabilidade Financeira.....	45
3.3. Fiabilidade e regularidade das contas.....	49
3.3.1. Instrução da conta .....	49
3.3.2. As Demonstrações Financeiras.....	50
3.3.3. As Demonstrações Orçamentais .....	50
4. Conclusões .....	51
5. Acatamento de Recomendações.....	52
6. Recomendações .....	55
7. Decisão .....	56
ANEXOS .....	57
Anexo I. Alegações produzidas em sede de contraditório .....	59
Anexo II. Metodologia .....	80
Anexo III. Execução orçamental em 2021 .....	81
Anexo IV. Evolução das receitas e das despesas no biénio de 2020/2021.....	82
Anexo V. Análise comparativa da execução económico-financeira .....	84
no biénio de 2020/2021 .....	84
Anexo VI. Justificações apresentadas pelo Secretário-Geral da ALRAM acerca do trabalho suplementar e da remuneração suplementar.....	87
<b>Anexo VII. Pagamento do abono por “trabalho suplementar”.....</b>	<b>89</b>
<b>Anexo VIII. Pagamento da “remuneração suplementar” aos Membros dos Gabinetes .....</b>	<b>90</b>
Anexo IX. Amostra .....	91

## FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Susana Silva	Auditadora-Chefe
Equipa de auditoria	
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior
Nelson Pinto	Técnico Verificador Superior
Apoio jurídico	
Cláudia Nunes	Técnica Verificadora Superior

## SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
al.	Alínea
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
APG	Autorização de Pagamento
AT	Autoridade Tributária
CA	Conselho de Administração
CC2	Classificador Complementar 2
CCP	Código dos Contratos Públicos
CDS	Centro Democrático Social
CE	Classificações Económicas
Cfr./Cf.	Confrontar/Conforme
CMVMC	Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas
CNC	Comissão de Normalização Contabilística
DEP	Departamento de Expediente e Pessoal
DF	Departamento Financeiro
<b>DF's</b>	Demonstrações Financeiras
DL	Decreto(s)-Lei
DLR	Decreto (s) Legislativo (s) Regional (ais)
DODES	Demonstração da Execução Orçamental da Despesa
DOREC	Demonstração da Execução Orçamental da Receita
DR	Diário da República
FS	Fiscalização Sucessiva
GP	Grupo(s) Parlamentar(es)
HPM	Hospital Particular da Madeira
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JC	Juiz(a) Conselheiro(a)
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
JPP	Partido Juntos Pelo Povo
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
Lda.	Limitada
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NCP	Norma(s) de Contabilidade Pública
ORAM	Orçamento da Região Autónoma da Madeira
Orç.	Orçamento(s)

SIGLA	DESIGNAÇÃO
PCALM	Parecer da Conta da Assembleia Legislativa da Madeira
PCP	Partido Comunista Português
PG	Plenário Geral
PSD	Partido Social Democrata
PS	Partido Socialista
R.A.	Recomendação Acolhida
RAM	Região Autónoma da Madeira
R.A.P.	Recomendação Acolhida Parcialmente
Rb	Remuneração base
RMMG	Retribuição Mínima Mensal Garantida
R.N.A.	Recomendação Não Acolhida
RNAP	Reposição(ões) Não Abatida(s) ao(s) Pagamento(s)
RP	Representação Parlamentar/Representações Parlamentares
R.S.E.	Recomendação sem efeito
SA/S.A.	Sociedade Anónima
SI	Sem Informação
SIAG	Sistema Integrado de Apoio à Gestão
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TdC	Tribunal de Contas
TRU	Tabela Remuneratória Única
UniLEO	Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental
Vd.	<i>Vide</i>

## 1. Introdução

### 1.1. Objetivos e âmbito

Nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 4.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>1</sup>, e na alínea a) do artigo 71.º e no artigo 120.º do Regulamento do Tribunal de Contas<sup>2</sup> e no n.º 2 do artigo 73.º da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM)<sup>3</sup>, compete à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) emitir o Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira.

Esta ação visou dar cumprimento a essa imposição legal, tendo incidido sobre a apreciação da legalidade e da regularidade das operações realizadas, da integralidade e da exatidão dos respetivos registos, do funcionamento e da fiabilidade do sistema de controlo interno e, ainda, da salvaguarda de todos os ativos.

Complementarmente, foram também verificadas as medidas adotadas pela entidade pública auditada para dar acolhimento às Recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres emitidos por esta SRMTC.

### 1.2. Metodologia

Os trabalhos foram executados em conformidade com os princípios, normas, critérios e metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, que constam, nomeadamente, do Regulamento do Tribunal de Contas (n.º 112/2018<sup>4</sup>) e do *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*<sup>5</sup>.

O Anexo II descreve, de forma sucinta, as metodologias seguidas.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março, posteriormente alterada pelas Leis n.º 42/2016 de 28 de dezembro, n.º 2/2020 de 31 de março e n.º 27-A/2020 de 24 de julho (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Consolidação\_Lei\_98\_97\_LOPTC).

<sup>2</sup> Regulamento n.º 112/2018-PG de 24 de janeiro. Aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no Diário da República, Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018. Alterado em 2021 conforme Resolução publicada no Diário da República, Série II, n.º 48, de 10 de março.

<sup>3</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 24/89/M de 7 de setembro, alterado e republicado pelo DLR n.º 13/2017/M de 23 de maio, alterado pelo artigo 82.º do DLR n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica). Vd., ainda, o DLR n.º 2/93/M de 20 de fevereiro, o DLR n.º 10-A/2000/M de 27 de abril, o DLR n.º 16/2012/M de 13 de agosto, o DLR n.º 10/2014/M de 20 de agosto, o DLR n.º 2/2015/M de 26 de janeiro e o DLR n.º 1-A/2020/M de 31 de janeiro.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, publicado no Diário da República (DR), Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, e alterado pela Resolução n.º 3/2021-PG de 24 de fevereiro, publicada no DR, Série II, n.º 48, de 10 de março de 2021, e pela Resolução n.º 2/2022-PG de 29 de março, publicada no DR, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022.

<sup>5</sup> Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção do TdC em 13/10/2016 e adotado pela SRMTC através do Despacho Regulamentar n.º 1/2017 – JC/SRMTC de 22/02/2017.

### 1.3. Identificação dos responsáveis

A ação incidiu sobre o exercício de 2021, o qual foi da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração da Assembleia Legislativa (CA) identificados no quadro seguinte<sup>6</sup>:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Ricardo José Gouveia Rodrigues	Secretário-geral e Presidente	01/01/2021 a 31/12/2021
António Rui Abreu de Freitas	Vogal	01/01/2021 a 31/12/2021
Ana Carolina Canha Malheiro	Vogal	01/01/2021 a 31/12/2021

### 1.4. Condicionantes

Regista-se o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários que estiveram envolvidos na disponibilização dos elementos solicitados, que em muito contribuiu para o adequado desenvolvimento desta ação de controlo.

### 1.5. Enquadramento

Na gerência de 2021 não se verificaram modificações ao enquadramento legal e regulamentar da atividade contabilística, tendo a ALRAM dado continuidade à apresentação das contas com base no Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP) aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 192/2015 de 11 de setembro<sup>7</sup>, suportada na aplicação informática de gestão denominada *XIS CONNECT* e na aplicação *SIAG* no tocante ao processamento dos vencimentos.

### 1.6. Exercício do contraditório

Para efeitos do exercício do contraditório e em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos membros do Conselho de Administração da ALRAM responsáveis pela gerência de 2021<sup>8</sup>, que asseguraram ter pautado a sua atuação “*por elevados princípios éticos, de responsabilidade e defesa do interesse público, bem como pelo respeito e cumprimento da legalidade, da transparência e da boa aplicação dos recursos financeiros públicos disponíveis*”, e ter a firme convicção “*que nenhum dos atos em análise (...) violou as disposições legais ali citadas (...), concluindo-se pela insusceptibilidade da factualidade apurada gerar responsabilidade financeira*”.

As alegações recebidas<sup>9</sup> foram consideradas ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com a análise considerada adequada e necessária.

<sup>6</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/02-Responsáveis.

<sup>7</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.º 85/2016 de 21 de dezembro e n.º 33/2018 de 15 de maio, regulamentado pela Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/Legislação/SNC-AP).

<sup>8</sup> Cf. os ofícios com os registos de saída n.ºs 3182, 3183 e 3184 de 06/10/2022 (a fls. 211 a 214 da Pasta do Processo).

<sup>9</sup> Constantes do ofício com o registo de entrada n.º 2427 de 21/10/2022 (a fls. 215 a 238 da Pasta do Processo e CD/Processo/Resposta\_contraditório).



## 2. Execução orçamental e situação económico-financeira

A análise incidiu sobre a informação orçamental e patrimonial constante dos documentos de prestação de contas da ALRAM relativos ao ano de 2021<sup>10</sup>.

### 2.1. Execução orçamental

O orçamento inicial de 2021 foi aprovado em sessão plenária de 18 de dezembro de 2020, através da Resolução da ALRAM n.º 3/2021/M<sup>11</sup>, tendo as alterações realizadas ao longo do ano<sup>12</sup> sido devidamente autorizadas e contabilizadas.

O acréscimo na cobrança de receitas próprias foi devidamente refletido nas dotações corrigidas através da abertura de créditos especiais<sup>13</sup>, na sequência do reparo feito pelo Tribunal no Parecer sobre a conta de 2020.

As dotações para o ano de 2021 ascenderam a 14 milhões de euros, valor aproximado ao registado em 2020.

Com uma execução orçamental de 99,6%, a receita cobrada total foi de aproximadamente 14 milhões de euros. Foi composta essencialmente pelas transferências correntes do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM), no montante aproximado de 13,5 milhões de euros (96,7%), e pelo saldo de gerência transitado do exercício anterior de 368 **186,64€ (2,6%)**, **que, em conjunto com as reposições não abatidas aos pagamentos (0,3%)**, constituiu a maioria das receitas próprias (3,3%) [Anexo III – A)].

O volume da receita orçamentada divergiu das cobranças em -53,6 mil euros, em razão da execução verificada nas transferências correntes (-8 mil euros que o orçamentado) e nas transferências de capital (-29,6 mil euros) provenientes do ORAM e, bem assim, da receita própria (-16 mil euros do que o previsto).

A receita realizada apresentou uma diminuição de 0,3% (-40,2 mil euros) face a 2020, em resultado do efeito conjugado (i) da redução da receita própria (- 157,2 mil euros) com (ii) o incremento das transferências correntes do ORAM (+ 117 mil euros) [Anexo IV – A)].

A despesa realizada foi de 13,8 milhões de euros, a que corresponde uma taxa de execução de 98,3%, absorvida (i) pelas despesas com o pessoal (64,9%), (ii) pelas transferências correntes (24,7%) compostas maioritariamente pelas transferências para os grupos parlamentares e partidos políticos (3,4 milhões de euros) e (iii) pelas aquisições de bens e serviços correntes (9,6%) [Anexo III – B)].

A variação homóloga da despesa foi de 1%, tendo sido despendidos mais 137,5 mil euros do que em 2020, devido ao efeito do aumento das despesas com o pessoal em aproximadamente 0,4%

<sup>10</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021.

<sup>11</sup> Publicada no JORAM, Série I, n.º 5, de 08/01/2021, e no DR, 1.ª Série, n.º 5, de 08/01/2021 (CD/Docs\_Suporte/2\_Exec\_orçamental\_e\_sit\_EF/Orçamento\_e\_alterações).

<sup>12</sup> Cf. as Resoluções n.ºs 10/CODA/2021 de 27 de janeiro, 15/CODA/2021 de 01 de fevereiro, 60/CODA/2021 de 01 de junho, 70/CODA/2021 de 21 de junho, 77/CODA/2021 de 08 de julho, 92/CODA/2021 de 03 de setembro, 96/CODA/2021 de 28 de setembro, 102/CODA/2021 de 14 de outubro, 121/CODA/2021 de 09 de novembro, 139/CODA/2021 de 29 de dezembro (CD/Docs\_Suporte/2\_Exec\_orçamental\_e\_sit\_EF/Orçamento\_e\_alterações).

<sup>13</sup> Nos termos do ponto 3 da NCP 26, qualquer reforço de verba além do inscrito no orçamento aprovado deve ser tratado como crédito especial que “é aquele que é inscrito em adição aos créditos ordinários”.

(34,9 mil euros), do aumento das despesas com a aquisição de bens e serviços em 6,3% (cerca de 78 mil euros) e do aumento das transferências correntes em cerca de 0,9% (31,7 mil euros); este aumento global foi contrabalançado pela redução das despesas com a aquisição de bens de capital em 4,5% (5,7 mil euros) [Anexo IV – B)].

## 2.2. Situação económico-financeira

### 2.2.1. Posição Financeira - Balanço

Do Balanço a 31 de dezembro de 2021 [cf. o Anexo V - A)], sublinha-se o seguinte:

- Um *Ativo total* no valor aproximado de 6,6 milhões de euros, constituído maioritariamente (i) pelo *Ativo não Corrente* (5,9 milhões de euros), o qual integra os *Ativos Fixos Tangíveis* (5,8 milhões de euros) e os *Ativos Intangíveis* (cerca de 66,6 mil euros), e (ii) pelo *Ativo Corrente* (685,3 mil euros) composto, essencialmente, por *Outras Contas a Receber* (466,7 mil euros) e *Caixa e Depósitos* (190,5 mil euros).

Comparativamente a 2020 verifica-se um decréscimo de 3,3% (227,4 mil euros), suportado, fundamentalmente, pela variação negativa das rubricas *Caixa e Depósitos* (-48,2%), *Ativos fixos tangíveis* (-0,2%) e *Ativos intangíveis* (-34,5%).

- Um *Património Líquido* no montante de 6,2 milhões de euros, que integra o *Património/Capital* (6,3 milhões de euros), os *Resultados Transitados* (211,6 mil euros) e o *Resultado Líquido do Período* (-253,7 mil euros).

A variação negativa face a 2020 (3,9%) decorre, essencialmente, do *Resultado Líquido do Período* (-36,9%) e da absorção do resultado negativo do exercício anterior em *Resultados Transitados* (-46,7%);

- Um *Passivo Total* de 406,7 mil euros, composto de forma singular por *Outras Contas a Pagar* (reconhecidas no *Passivo Corrente*) com uma variação homóloga de 6,9% (mais 26,3 mil euros).

### 2.2.2. Desempenho económico - Demonstração de resultados

Os rendimentos e os gastos reportados na *Demonstração de Resultados*, a 31 de dezembro de 2021 [cf. o Anexo V - B)] apresentavam a seguinte distribuição:

- *Gastos* no montante de 13,8 milhões de euros, compostos, maioritariamente, pelos *Gastos com pessoal* (7,3 milhões de euros), *Transferências e Subsídios Concedidos* (3,3 milhões de euros), *Prestações Sociais* (cerca de 1,7 milhões de euros) e *Fornecimentos e Serviços Externos* (1,3 milhões de euros).

A variação face ao exercício anterior foi de 0,82%, com realce para o aumento dos *Gastos com pessoal* (1,17%) e dos *Fornecimentos e Serviços Externos* (2,61%).

- *Rendimentos* no valor de 13,6 milhões de euros, provenientes, na sua quase totalidade, da rubrica de *Transferências correntes e subsídios obtidos*.

Em termos homólogos, os rendimentos apresentaram um crescimento de 0,32%.

- *Resultado Líquido* negativo (-253,7 mil euros), traduzindo-se num agravamento de 36,9% em relação ao ano anterior.

### 3. Observações

#### 3.1. Sistemas de gestão e controlo

A conta de 2021 foi elaborada através da plataforma informática de gestão integrada *XIS CONNECT*, embora ainda não tenha sido consumada a integração do módulo de gestão de recursos humanos (que serve de base ao processamento das remunerações e outros abonos), ao contrário do recomendado nos nossos Pareceres sobre as Contas de 2019 e de 2020. Por isso, manteve-se o recurso à *plataforma SIAG* para o processamento das remunerações, sendo a respetiva integração no *XIS CONNECT*<sup>14</sup> dependente da intermediação da equipa técnica da entidade fornecedora da aplicação.

Em contraditório<sup>15</sup>, os responsáveis pela ALRAM informaram que *“foi acatada a Recomendação [desta] Secção Regional nesse sentido, estando a ser utilizada uma única aplicação informática no processamento dos vencimentos. Apesar dos esforços envidados para que a alteração fosse concluída com maior celeridade, só se conseguiu, por razões de natureza estritamente técnica, consumir essa integração no decurso do ano de 2022”*.

Não se encontrava ainda implementado o subsistema de contabilidade de gestão, nos termos previstos pela Norma de Contabilidade Pública 27 do SNC-AP<sup>16</sup>, não tendo a entidade apresentado qualquer justificação para a sua falta ou informação neste âmbito.

A revisão do *Manual de procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro* e do *Manual de Cadastro e Inventário de bens do Imobilizado*, iniciada em 2019, ainda não foi concluída.

Também não se verificaram progressos no que se refere à atualização do *Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal* e à elaboração do regulamento relativo à utilização das cafetarias.

Subsiste, assim, a omissão na especificação dos controlos e responsabilidades por função, a falta de regulamentação específica referente à aquisição de bens e serviços, incluindo a respeitante aos trâmites da contratação pública, à utilização e gestão da frota automóvel, à utilização das cafetarias e, ainda, à utilização dos fundos de manei<sup>17</sup>, situações já assinaladas nos Pareceres sobre as Contas de 2019 e de 2020.

Em sede dos trabalhos de auditoria, os responsáveis do Conselho de Administração confirmaram que ainda *“(…) decorrem os trabalhos de revisão final do manual de procedimentos e auditoria interna do Departamento Financeiro e do manual de cadastro e inventário de bens do imobilizado, os trabalhos de atualização do manual de procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal*

<sup>14</sup> Cf. §4 da página 10 do Relatório de Gestão da ALRAM de 2021 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Relatório\_de\_gestão).

<sup>15</sup> Cf. o ofício com o registo de entrada n.º 2427 de 21/10/2022 (a fls. 215 a 238 da Pasta do Processo e CD/Processo/Resposta\_contraditório).

<sup>16</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.1/NCP\_27.

<sup>17</sup> Concretamente, à constituição, reconstituição, utilização, reposição e análise dos fundos de manei.

*e os trabalhos de elaboração do regulamento relativo à utilização das cafetarias, com vista à aprovação formal dos mesmos, o que se prevê ocorrer durante o presente ano, e posterior envio a essa Secção Regional”<sup>18</sup>.*

No exercício em análise não foram promovidas alterações à Estrutura Orgânica da ALRAM.

No domínio dos princípios e procedimentos inerentes à utilização de dinheiros públicos, com referência a 2021, observámos que:

1. A ALRAM publicitou, no sítio da *Internet*, as declarações de inexistência de pagamentos em atraso, de recebimentos em atraso e de compromissos plurianuais com referência a 31 de dezembro<sup>19</sup>, conforme prescrito pelo artigo 15.º da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso<sup>20</sup> (LCPA);
2. Durante o período concedido para o exercício do contraditório, a ALRAM divulgou<sup>21</sup> no sítio eletrónico da ALRAM os documentos de prestação de contas, dando cumprimento ao princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial<sup>22</sup> e ao n.º 9 da Resolução n.º 9/2021-PG<sup>23</sup> deste Tribunal relativa ao Programa Anual da Secção Regional da Madeira para 2022<sup>24</sup>;
3. Foram elaborados o Relatório de Atividades<sup>25</sup>, o Balanço Social<sup>26</sup> e o Relatório de Execução do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas<sup>27</sup>;

---

<sup>18</sup> Cf. o ponto 7. b) e c) do ofício de resposta da ALRAM com a ref.ª n.º S\_GASG\_XII/2022/192 de 09/06/2022, com o registo de entrada na SRMTC n.º 1249/2022 de 09/06/2022 (CD/Processo/Resposta\_09062022\_Elem\_prepar/Oficio\_Resposta\_09062022).

<sup>19</sup> Cf. <https://www.alam.pt/pt/pesquisa/?y=documents&i=pt&d3=%3B&m1=docs6&n=10&p=1>.

<sup>20</sup> Aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012 de 14 de maio, n.º 64/2012 de 20 de dezembro, n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015 de 17 de março (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.1/LCPA\_atualizada\_2015).

<sup>21</sup> Cf. <https://www.alam.pt/media/19156/conta-alam-2021.pdf>.

<sup>22</sup> De acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo DL n.º 4/2015 de 07 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020 de 16 de novembro), “(...) [o]s órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.” (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.1/CPA\_DL\_4\_2015\_7\_janeiro).

<sup>23</sup> Segundo o qual “[c]om vista a assegurar o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial, e sem prejuízo do legalmente estabelecido, designadamente, no artigo 79.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (na sua redação atual), e ainda nos artigos 16.º, n.º 3, e 43.º, n.º 2, alínea i) da Lei n.º 50/2012 (na sua redação atual), de 31 de dezembro, incentivar as entidades sujeitas à prestação de contas a divulgar na sua página eletrónica os respetivos documentos de prestação de contas, bem como outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade.”.

<sup>24</sup> Publicada no DR, 2.ª série, n.º 247, de 23 de dezembro de 2021, e no JORAM, II Série, n.º 42, 2.º suplemento, de 4 de março de 2022 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.1/Resolução\_9\_2021\_PG\_PF\_2022).

<sup>25</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Relatório\_de\_atividades.

<sup>26</sup> Cf. CD/Processo/Resposta\_09062022\_Elem\_prepar/Doc. 14 balanço social . comprovativo entrega.

<sup>27</sup> Cf. CD/Processo/Resposta\_09062022\_Elem\_prepar/Doc. 3 - Relatório de execução do PGRIC\_2021; e Doc. 14 balanço social-comprovativo entrega. O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, aprovado em 2013, encontra-se publicitado no sítio eletrónico da ALRAM (em <https://www.alam.pt/media/1262/2013-planogestaoderiscos-decorrupcao.pdf>).

4. A aplicação do saldo da gerência anterior foi realizada nos termos e condições propostas pelo Conselho de Administração<sup>28</sup>, tendo sido autorizada por despacho do Presidente da ALRAM<sup>29</sup>;
5. **No período de preparação das Demonstrações Financeiras (DF's) e aquando da realização dos trabalhos da presente auditoria, continuava sem provimento o lugar de Coordenador do Departamento Financeiro (DF), a quem competiria assegurar a função de contabilista público; tal como ocorrido nos dois anos anteriores<sup>30</sup>.**

A elaboração das Demonstrações Financeiras e Orçamentais foi realizada pelo Departamento Financeiro sob a coordenação de um membro do Conselho de Administração<sup>31</sup>:

6. As disponibilidades encontravam-se, na sua quase totalidade (98,4%), depositadas em conta do IGCP - *Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E.*, correspondendo o remanescente aos valores do fundo de maneo e a fundos de caixa das cafetarias;
7. As reconciliações bancárias<sup>32</sup> da conta no IGCP titulada pela ALRAM foram elaboradas mensalmente, não tendo sido detetadas divergências no período em análise<sup>33</sup>;
8. A constituição do fundo de maneo foi devidamente autorizada<sup>34</sup> e formalizada através de resolução<sup>35</sup> que define o responsável, o montante e a tipologia das despesas permitidas<sup>36</sup>;
9. Foram seguidas as recomendações da Comissão de Normalização Contabilística sobre o tratamento dos impactos da Covid-19 e da invasão da Ucrânia, no relato financeiro das entidades sujeitas ao SNC-AP, nomeadamente no que respeita aos requisitos específicos das normas contabilísticas sobre acontecimentos após a data do balanço, tendo a ALRAM declarado<sup>37</sup> que *“(...) a pandemia não coloca em causa a continuidade do exercício normal da [sua] atividade e (...) que o seu impacto ao nível orçamental continua a ser pouco significativo.”*. Em relação ao conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia, declarou que *“[a]té ao momento, não encontra[ram] razões que possam colocar em risco a continuidade da atividade (...)”*.

<sup>28</sup> Cf. a Resolução n.º 10/CODA/2021 de 27/01.

<sup>29</sup> Cf. o Despacho n.º 01/XII-II/2021/P-O de 01/02, publicado no JORAM, II série, n.º 23, de 05/02, na sequência da proposta formulada pelo Conselho de Administração, através da Resolução n.º 10/CODA/2021 (CD/Docs\_Suporte/2\_Exec\_orçamental\_e\_sit\_EF/Orçamento\_e\_alterações/Despacho 57\_2021\_Saldo\_Gerencia\_Res\_10\_CODA\_2021).

<sup>30</sup> Cf. o ofício com o registo de entrada n.º 1249 de 09/06/2022 (a fls. 09 a 11 da Pasta do Processo e CD/Processo/Resposta\_09062022\_Elem\_preparatórios).

<sup>31</sup> Idem

<sup>32</sup> Este controlo é executado pelo mesmo funcionário que submete os ficheiros para pagamento, mas que não tem autorização para efetuar pagamentos.

<sup>33</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Reconciliações\_bancárias.

<sup>34</sup> De acordo com o artigo 72.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, compete ao Conselho de Administração *“(...) autorizar a constituição de fundos de maneo, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou atividades, destinados ao pagamento direto de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.”* (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).

<sup>35</sup> Cf. a Resolução n.º 01/CODA/2021 de 04/01 (CD/Processo/Resposta\_09062022\_Elem\_prepar/Doc. 1 Resolução FM).

<sup>36</sup> Os pagamentos efetuados com o fundo de maneo resumem-se a despesas inadiáveis e de reduzido valor.

<sup>37</sup> Cf. as páginas 24 e 25 do *Anexo às Demonstrações Financeiras* (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Anexo\_demonstrações\_financeiras).

Constatou-se, ainda, uma degradação (-213,51%) da margem de exploração das cafetarias, que se fixou em -2 714,28€, mesmo depois de expurgados os efeitos dos consumos internos; e faltando considerar, ainda, os custos totais suportados nesta operação<sup>38</sup>. É de referir, também, que a margem bruta registou um declínio ainda mais acentuado, sendo agora negativa em 5 779,16€.

Quadro 1 – Margem bruta e de exploração das cafetarias

(em euros)				
Descrição	Rubrica	2021	2020	Var. 2021/2020
Receita	07.01.07	12 825,75	13 560,90	-5,42%
Gastos	61 CMVMC	18 604,91	13 040,21	42,67%
Margem bruta		-5 779,16	520,69	
Consumos Internos		3 064,88	1870,49	63,85%
Margem Bruta de Exploração		-2 714,28	2 391,18	-213,51%

À semelhança do assinalado nos dois Pareceres anteriores, os consumos internos (tratados neste documento mais adiante, no contexto da apreciação à contabilidade financeira), que subiram 63,85% face a 2020, continuam a ser realizados por diversas entidades e serviços internos da ALRAM (i) sem qualquer contraprestação (pagamento) e (ii) sem que exista um regulamento que lhes confira um adequado enquadramento.

A este respeito, os membros do CA da ALRAM referiram, com efeito, que “*de facto, estas [cafetarias] funcionam não apenas como pontos de venda, mas também como centros de receção e distribuição de produtos alimentares de apoio logístico aos eventos realizados. Esta dualidade de funções acarreta uma dificuldade acrescida quanto à discriminação contabilística dos gastos e rendimentos afetos a cada uma destas funções, por se reportarem, na grande maioria das vezes, a produtos comuns. Não obstante, todas as saídas de produtos estão devidamente justificadas, incluindo as que se destinam a assegurar a realização dos eventos sócio culturais promovidos pela Presidência da ALRAM. As questões contabilísticas relativas à exploração das cafetarias têm vindo a ser tratadas no sentido de representarem de forma fidedigna todos os fluxos de bens existentes, estando em curso os trabalhos destinados à regulamentação desta matéria*”.

### 3.2. Legalidade e regularidade das operações subjacentes

A apreciação da legalidade e da regularidade das operações consubstanciou-se no exame à informação orçamental e financeira e aos procedimentos administrativos que sustentaram a correspondente execução orçamental, procedendo-se à seleção de uma amostra de receitas e de

<sup>38</sup> Para além dos custos com a aquisição das mercadorias, a ALRAM suporta um conjunto amplo de outras despesas imputáveis à cafeteria como, por exemplo, as despesas com pessoal e as despesas com a aquisição e manutenção dos equipamentos afetos ao serviço de cafeteria, que são cobertas por outras rubricas orçamentais e patrimoniais.

despesas com recurso aos métodos de amostragem (não estatística) sobre valores estratificados e em blocos.

Registraram-se, ao longo do ano, 11 alterações ao orçamento inicial da ALRAM<sup>39</sup>, incluindo descativações<sup>40</sup>, todas devidamente contabilizadas.

### 3.2.1. Operações de receita

#### 3.2.1.1. Transferências correntes provenientes do orçamento da RAM

A rubrica *06.04.02 – Transferências correntes – Administração Regional* atingiu o valor global de **13 497 400,00€**, tendo sido conferidas **10 ordens de recebimento**<sup>41</sup>, no montante de **5 820 000,00€** (43,1% do total da rubrica), que se mostraram regulares, cumprindo com os princípios e regras de execução orçamental e com as normas contabilísticas em vigor.

#### 3.2.1.2. Transferências de capital privadas

A ALRAM contabilizou **15 000,00€** na rubrica orçamental *10.01.02 Transferências de capital – Privadas*, decorrentes do protocolo de cooperação<sup>42</sup> com o *Hospital Particular da Madeira, S.A (HPM)*, no âmbito do mecenato cultural<sup>43</sup>.

A sua celebração foi precedida de parecer favorável do Conselho de Administração, através da Resolução n.º 68/CODA/2021 de 14 de junho, e de aprovação do Presidente da ALRAM no seguimento da proposta<sup>44</sup> apresentada pelo Secretário-Geral; constatamos a sua regularidade no quadro normativo vigente.

#### 3.2.1.3. Reposições não abatidas nos pagamentos (RNAP)

A rubrica *15.01.01 – Reposições não abatidas nos pagamentos* totalizou **47 767,25€**, constituídos na totalidade por reposições de vencimentos e outros abonos, tendo-se procedido à verificação de 16 registos<sup>45</sup> no montante de **13 000,20€**, que representam **27,2% do total da rubrica**.

As referidas reposições têm vindo a ser concretizadas por intermédio de planos de pagamentos voluntários, por via de descontos nos vencimentos processados mensalmente, no caso dos sujeitos

<sup>39</sup> Cf. as Resoluções n.ºs 10/CODA/2021 de 27/01, 15/CODA/2021 de 01/02, 60/CODA/2021 de 01/06, 70/CODA/2021 de 21/06, 77/CODA/2021 de 08/07, 92/CODA/2021 de 03/09, 96/CODA/2021 de 28/09, 102/CODA/2021 de 14/10, 121/CODA/2021 de 09/11 e 139/CODA/2021 de 29 /12 (CD/Docs\_Suporte/2\_Exec\_orçamental\_e\_sit\_EF/Orçamento\_e\_alterações).

<sup>40</sup> Cf. a Resolução n.º 04/CODA/2021 de 11/01 (CD/Docs\_Suporte/2\_Exec\_orçamental\_e\_sit\_EF/Orçamento\_e\_alterações).

<sup>41</sup> Cf. CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Processos\_Receita\_Despesa/06.04.02 Transferências Correntes.

<sup>42</sup> Materializado numa comparticipação do Hospital Particular da Madeira, para aquisição de uma obra de arte, em homenagem aos profissionais de saúde, no âmbito da luta contra a Covid-19 (CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Processos\_Receita\_Despesa/10.01.02 Transferências de Capital Privadas).

<sup>43</sup> Sendo a ALRAM elegível como entidade beneficiária, nos termos conjugados do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B e no n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 01 de julho, na sua redação atual (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.1.2/EBF\_Consol\_DL\_215\_89).

<sup>44</sup> No âmbito da competência específica atribuída ao Secretário-Geral da ALRAM, definida na alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º da **Estrutura Orgânica da ALRAM, que lhe atribui a competência para “(...) [p]ropor ao Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho de Administração, a celebração de Protocolos de cooperação com outras instituições, no domínio social, cultural ou desportivo, que envolvam apoios financeiros”** (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).

<sup>45</sup> Cf. CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Ponto 1.

que continuam em funções na ALRAM ou que têm valores a receber desta, e através de processos de execução fiscal (penhora) mandados instaurar junto da Autoridade Tributária (AT), nos restantes casos<sup>46</sup>.

Quadro 2 – Amostra analisada no âmbito da rubrica 15.01.01 – RNAP

Data	N.º Guia de Receita	N.º	Valor RNAP (€)	Natureza	Origem
20/01/2021	T-RE/0001507	1508	525,32	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/01/2021	T-RE/0001506	1509	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/01/2021	T-RE/0001501	1510	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/01/2021	T-RE/0001500	1511	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/04/2021	T-RE/0003788	1512	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/04/2021	T-RE/0003787	1513	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/04/2021	T-RE/0003786	1514	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/04/2021	T-RE/0003785	1515	525,32	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/07/2021	T-RE/0006135	1516	525,32	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/07/2021	T-RE/0006134	1517	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/07/2021	T-RE/0006128	1518	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/07/2021	T-RE/0006127	1519	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/10/2021	T-RE/0009774	1520	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/10/2021	T-RE/0009771	1521	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
20/10/2021	T-RE/0009769	1522	562,63	Desconto Recibo Vencimento	Reposição vencimentos
29/10/2021	T-RE/0010339	1523	4 672,68	Transferência Bancária	Subvenção vitalícia paga indevidamente após entrega da declaração de rendimentos de 2020
Subtotal da amostra			<b>13 000,20 €</b>		
Total da rubrica			<b>47 767,25 €</b>		

Os registos em termos da contabilidade financeira e os ajustamentos decorrentes da observação do Tribunal no Parecer sobre a Conta de 2020 serão tratados adiante no ponto 3.2.3., mais concretamente no âmbito da conta patrimonial 27.8.9.1.9. – *Outros devedores*.

### 3.2.2. Operações de despesa

#### 3.2.2.1 - Despesas Correntes

##### 3.2.2.1.1 - Despesas com o pessoal

<sup>46</sup> Cf. CD/Processo/ Elem\_entregues\_trab\_campo/Trabalho\_Campo\_13072022.



No âmbito das despesas com o pessoal, foram inicialmente selecionadas as rubricas orçamentais *01.01.03 – Remunerações certas e permanentes – Pessoal dos quadros – Regime de função pública*<sup>47</sup> e *01.01.12 A – Suplemento Especial de Trabalho*, que contemplam a remuneração base mensal processada aos funcionários da ALRAM<sup>48</sup> e a remuneração suplementar prevista no artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM<sup>49</sup>.

Posteriormente, a amostra foi ampliada<sup>50</sup>, de modo a contemplar a rubrica *01.02.14 A – Trabalho em dias de descanso semanal*, na qual é processado o abono destinado a compensar os funcionários do quadro da ALRAM que exercem funções em dias de descanso semanal.

O total dos pagamentos realizados em 2021 pelas rubricas acima referidas atingiu o montante global de 1,9 milhões de euros, correspondendo a 14% do total da despesa paga na gerência<sup>51</sup>.

Foram selecionados para verificação os pagamentos dos meses de janeiro, abril, junho e outubro, que perfizeram um montante de 658 217,22€, ou seja, cerca de 34% do total dos pagamentos realizados em ambas as rubricas:

Quadro 3 – Despesas com o pessoal analisadas

(em euros)

Meses	Rubricas		
	01.01.03	01.01.12A	01.02.14 A
Janeiro	111 891,55	48 169,80	1 554,61
Abril	113 075,88	48 678,54	1 109,64
Junho	121 470,29	52 106,38	1 374,73
Outubro	109 823,52	47 983,11	979,17
Subtotal da amostra	456 261,24	196 937,83	5 018,15
Total da rubrica	1 339 178,49	570 592,68	16 628,74
Representatividade	34,1%	34,5%	30%

<sup>47</sup> Designação constante do classificador económico das despesas públicas (cf. o Anexo II do Decreto-Lei n.º 26/2002 de 14/02).

<sup>48</sup> Incluindo os membros do Gabinete da Presidência (*01.01.03 A*), os membros dos Gabinetes das Vice-Presidências (*01.01.03 B*), os membros do Gabinete do Secretário-Geral (*01.01.03 C*) e o pessoal do quadro (*01.01.03 D*). Excetua-se a remuneração paga aos dois Vogais do Conselho de Administração, que é processada pela rubrica *01.01.02 A - Vencimentos - Membros do Conselho de Administração*, e as remunerações processadas a 4 funcionários noutras situações (entre os quais se inclui o Secretário-Geral do Conselho Económico e Concertação Social da RAM), processadas pela rubrica *01.01.09 - Pessoal em qualquer outra situação*. Também não estão contempladas as remunerações referentes ao subsídio de férias e de Natal, as quais são processadas na rubrica *01.01.14*.

<sup>49</sup> Segundo o qual “o pessoal permanente da Assembleia Legislativa tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia (...) fixado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, sob proposta do secretário-geral, ouvido o Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e remuneração suplementar” (n.ºs 1 e 2), e que faz “parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos legais, designadamente os de aposentaçãõ” (n.º 4) [CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica].

<sup>50</sup> Cf. o despacho do Senhor Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas proferido em 02/09/2022, após a Informação n.º 41/22 – DAT-UAT III em que se propôs um aditamento ao Plano de Amostragem aprovado (de fls. 46 a 51 da Pasta do Processo).

<sup>51</sup> Atendendo a que o total da despesa paga na gerência assumiu os 13 765 104,44€.

A análise realizada teve por objetivo verificar a legalidade e a regularidade dos processamentos e pagamentos em causa, designadamente:

- ✓ Confirmar a correção dos cálculos relativos às atualizações remuneratórias aplicáveis à Administração Pública, ocorridas em 2021, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2021 de 1 de fevereiro:
  - a) Atualização do valor da base remuneratória para o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), que na RAM assumiu os **682,00€ em 2021**<sup>52</sup>;
  - b) Atualização das remunerações base mensais:
    - As remunerações entre **645,07€ e 791,91€** foram atualizadas em **10,00€**, não podendo resultar dessa atualização um valor inferior à RMMG para 2021;
    - As remunerações entre **791,92€ e 801,90€** foram atualizadas para **801,91€**.
- ✓ Confirmar a correção do processamento da remuneração suplementar, calculada de acordo com a fórmula constante do n.º 3 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM [(35% Rb) × 14/12, em que Rb é a remuneração base paga mensalmente<sup>53</sup>];
- ✓ Verificar se estava a ser cumprido o n.º 4 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, que determina que a remuneração suplementar não é acumulável com abonos resultantes da prestação de trabalho extraordinário e noturno.

À semelhança da gestão anterior, o processamento e a contabilização destas despesas com o pessoal no ano de 2021 ocorreu, ainda<sup>54</sup>, em duas aplicações informáticas distintas:

1. A aplicação *SIAG*, utilizada na liquidação das remunerações, pelo Departamento de Expediente e Pessoal;
2. A *XIS CONNECT*, que reflete as transações contabilísticas, da responsabilidade do Departamento Financeiro.

No que se refere à regularidade e à legalidade das despesas processadas na rubrica *01.01.03*, há a evidenciar o seguinte<sup>55</sup>:

- a) As operações mostraram-se regulares, cumprindo com todas as fases do processamento da despesa (inscrição orçamental, cabimento, compromisso, obrigação e pagamento) e demais quadros legais de referência, apresentando-se as autorizações de pagamento com a informação relevante, embora estejam sustentadas apenas em documentos com origem na aplicação SIAG.

Os documentos de compromisso<sup>56</sup> continuam, porém, a não evidenciar o histórico das

<sup>52</sup> Cf. o artigo 2.º do DL n.º 10/2021 de 01/02, conjugado com o artigo 2.º do DLR n.º 6/2021/M de 15 de março, que fixou o valor da RMMG a vigorar na RAM em 2021 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/DL\_10\_2021).

<sup>53</sup> Em termos relativos, corresponde a um acréscimo mensal por funcionário de 40,8% (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).

<sup>54</sup> A transição do processamento dos vencimentos para uma plataforma única (*XIS CONNECT*) só ocorreu em 2022.

<sup>55</sup> Cf. CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Ponto 2/Rubricas D.01.01.03 e D.01.01.12.A.

<sup>56</sup> Cf. CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Trabalho\_Campo\_13072022/Entregas\_13072022\_tarde.

alterações efetuadas, visto que o sistema de informação financeira atribui, por defeito, uma nova data (data da alteração) aos compromissos modificados;

Em contraditório, os membros do CA aduziram que “(...) *o histórico de todas as alterações efetuadas é colocado no respetivo processo de despesa, estando garantido o acesso, em tempo real, a todas essas informações*”, e que, “(...) [e]m acolhimento do recomendado (...) *procur[aram] ainda que a aplicação informática contemplasse o histórico de alterações, tendo a entidade que presta apoio à ALRAM neste âmbito, depois de consultada para esse efeito, informado que a operação solicitada, por motivos técnicos, não é realizável.*”, argumentação que se dá por reproduzida para falhas idênticas, observadas nas rubricas orçamentais analisadas adiante.

Tomamos boa nota das diligências implementadas com o intuito de ultrapassar as insuficiências do sistema, pese embora devamos referir que, apesar de solicitados<sup>57</sup>, não foram oportunamente disponibilizados a este Tribunal os documentos originais de informação orçamental respeitantes aos compromissos sujeitos a alteração; não foi apresentada, igualmente, evidência da consulta efetuada à entidade que presta apoio à ALRAM no âmbito dos sistemas de informação.

- b) Em 14 de junho de 2021, ocorreram alterações obrigatórias no posicionamento remuneratório de 19 funcionários pertencentes ao quadro da ALRAM<sup>58</sup>, um dos quais nomeado para o Gabinete da Presidência<sup>59</sup>, no decurso dos processos de avaliação do seu desempenho<sup>60</sup>. O direito a essas alterações remuneratórias foi reconhecido pela Resolução

---

<sup>57</sup> Cf. ofício da SRMTC com o registo de saída 1735/2022 de 27/06/2022 (constante de fls. 26 a 30 da Pasta do Processo).

<sup>58</sup> Dois destes funcionários não se encontravam a exercer funções na sua carreira de origem, levando a que a referida alteração remuneratória só produza efeitos aquando do seu regresso.

<sup>59</sup> A sua alteração remuneratória teve efeitos imediatos, visto ter optado pela remuneração base da sua carreira de origem (de Técnico de Apoio Parlamentar). Cf. o Despacho n.º 401/2019, publicado no JORAM, II Série, n.º 192, de 13 de novembro (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.1/Nomeações\_Gabinetes/Despachos\_Nomeações\_nov\_2019\_ALM).

<sup>60</sup> Cf. o n.º 6 do artigo 22.º do Regulamento de Gestão do Desempenho na ALRAM, aprovado pela Resolução n.º 41/2020/M de 27 de outubro (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/Resol\_41\_2020\_M\_Reg\_gestao\_desempenho) - o qual determina que “(...) *as menções de avaliação da GEDALM têm os efeitos previstos para as avaliações do desempenho dos trabalhadores da administração regional autónoma da Madeira.*”- conjugado com o n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na sua redação atual, que dispõe o seguinte (cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação/ Ponto 3.2.2.1.1/LGTFP):

“*Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja (...), quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:*

*a) Seis pontos por cada menção máxima;*

*b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;*

*c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;*

*d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.”*

do Conselho de Administração n.º 69/CODA/2021, dessa data<sup>61</sup>, e teve efeitos retroativos a 1 de janeiro<sup>62</sup>.

A análise realizada<sup>63</sup> não evidenciou a existência de irregularidades nestas alterações de posicionamento remuneratório, tendo sido cumpridos os normativos aplicáveis, designadamente, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>64</sup>;

- c) No mês de outubro do mesmo ano, uma das funcionárias nomeadas para o Gabinete da Presidência, que optou pela remuneração base da sua carreira de origem, beneficiou também de uma alteração obrigatória na sua posição remuneratória na sequência de requerimento apresentado junto do seu serviço de origem<sup>65</sup>.

Já no que se refere às rubricas *01.01.12 A* e *01.02.14 A*, apesar de terem sido cumpridas todas as fases do processamento da despesa (inscrição orçamental, cabimento, compromisso, obrigação e pagamento), apuraram-se as ilegalidades analisadas nos subpontos seguintes.

A) Acumulação da *remuneração suplementar* com o *abono por trabalho suplementar*

Através da análise aos recibos de vencimento do pessoal do quadro da ALRAM de 2021, apurou-se que 11 funcionários<sup>66</sup> acumularam a *remuneração suplementar* com um *abono por “trabalho extraordinário em dias de descanso semanal”*<sup>67</sup>, não obstante tal acumulação se encontrar vedada pelo n.º 4 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM<sup>68</sup>.

Tendo sido solicitada à ALRAM a justificação para a referida acumulação (incluindo a respetiva fundamentação legal), bem como a remessa de eventuais estudos, informações, pareceres, resoluções ou outra documentação que suportasse esse processamento, o Secretário-Geral da ALRAM enviou-nos o seguinte<sup>69</sup>:

---

<sup>61</sup> Só não progrediram na carreira, os funcionários que ainda não perfaziam os 10 pontos acumulados nas avaliações de desempenho e uma funcionária que, embora tivesse acumulado mais de 10 pontos, ocupava o último nível remuneratório da sua carreira (cf. CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Documentos\_entregues\_em\_18082022/Alter\_pos\_remunerat\_2021).

<sup>62</sup> Segundo o n.º 8 do artigo 156.º da LTFP, “[n]a falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar.” (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/LGTFP).

<sup>63</sup> Não foi realizada a conferência dos processos de avaliação do desempenho, de modo a certificar as notações atribuídas a cada funcionário na relação anexa (Doc. 1) à Resolução n.º 69/CODA/2021, porque não existiam indícios de erros nessas notações.

<sup>64</sup> Aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015 de 7 de agosto, 18/2016 de 20 de junho, 25/2017 de 30 de maio, 70/2017 de 14 de agosto, 73/2017 de 16 de agosto, 114/2017 de 29 de dezembro, 49/2018 de 14 de agosto, 71/2018 de 31 de dezembro, pelo DL n.º 6/2019 de 14 de janeiro, pelas Leis n.ºs 79/2019 de 02 de setembro, 82/2019 de 02 de setembro, 2/2020 de 31 de março, e, mais recentemente, pelo DL n.º 51/2022 de 26 de julho.

<sup>65</sup> Cf. o ofício remetido pela Vice-Presidência / Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa (DRAPMA) com a ref.ª n.º VP/2790/2021 de 10/02, endereçado à funcionária (CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Documentos\_entregues\_em\_18082022/Alter\_pos\_remunerat\_2021).

<sup>66</sup> Cf. o Anexo VII e o CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Ponto 2/Rubricas D.01.01.03 e D.01.01.12.A.

<sup>67</sup> E apesar da remuneração suplementar ter o propósito de compensar os funcionários pelo exercício de funções para além do horário normal de expediente.

<sup>68</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica.

<sup>69</sup> Cf. o ofício, remetido pela ALRAM por correio eletrónico, com o registo de entrada nesta Secção Regional sob o n.º 1940/2022 de 30 de agosto (constante de fls. 39 a 45 da Pasta do Processo e também em CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Requisição 2).



- a) Um *memorando*, no qual justifica a necessidade do recurso ao trabalho suplementar e os propósitos visados com a criação do regime especial de trabalho (cf. o Anexo VI); e
- b) Três despachos (n.º 01/SG/2021, n.º 02/SG/2021 e n.º 03/SG/2021) emitidos pelo próprio, em 4 de janeiro de 2021, sendo que o primeiro despacho definiu os termos por que se regeu o recurso ao trabalho suplementar dos trabalhadores da ALRAM em dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e nos feriados durante o ano de 2021<sup>70-71</sup>; os outros dois despachos autorizaram a prestação de trabalho suplementar por um Assistente Operacional Parlamentar<sup>72</sup>, que exerce as funções de Encarregado Operacional dos Serviços Gerais, e por trabalhadores parlamentares afetos ao Departamento de Informática<sup>73</sup>.

Note-se que a autorização da prestação de serviço extraordinário ou em dias feriados, de descanso semanal e de descanso complementar, bem como o respetivo processamento, é uma competência específica do Secretário-geral, de acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, e em conformidade com as orientações expressas pelo Conselho de Administração (que não terão existido com referência ao ano de 2021, dado não terem sido disponibilizadas à equipa de auditoria deste Tribunal).

Analisada a documentação remetida pelo Secretário-Geral, cumpre-nos sublinhar o seguinte:

- a) O que está em causa não é a necessidade da prestação de trabalho suplementar, mas sim a legalidade da acumulação da “*remuneração suplementar*” com o “*abono pela realização de trabalho suplementar*”;
- b) Embora faça parte integrante do vencimento, a *remuneração suplementar* tem o propósito de compensar os funcionários pelo exercício de funções para além do horário normal de trabalho, face às condições de funcionamento próprias da Assembleia, não podendo ser “*acumulável com abonos resultantes do trabalho extraordinário e noturno*” (cf. n.º 4 do

<sup>70</sup> Designadamente, a necessidade de autorização prévia e expressa do Secretário-Geral e de justificação, por parte dos dirigentes ou responsáveis dos serviços, das “(...) *razões que determinam a prestação do mesmo, que só serão aceites quando tal for de todo imprescindível e inadiável ao cumprimento das atividades parlamentares e referir quais os trabalhadores que irão cumpri-lo, bem como, o número de horas estritamente necessárias para o efeito (...)*”, o cumprimento das “(...) *normas que regulamentam a prestação de trabalho em dias de descanso obrigatório ou complementar e nos feriados, nomeadamente, as constantes na Lei Geral do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e bem assim, no Acordo Coletivo de Trabalho (...)*”.

<sup>71</sup> Com exceção do pessoal afeto aos Gabinetes da Presidência, das Vice-Presidências, bem como aos Gabinetes dos Grupos Parlamentares, os quais se regem por legislação própria.

<sup>72</sup> “*Considerando que os serviços de manutenção e limpeza geral das instalações da Assembleia Legislativa só podem ser efetuados em dias não úteis, de forma a não prejudicar o regular funcionamento da Assembleia (...)*” e tendo em conta “(...) *a dimensão e a dispersão dos edifícios da Assembleia, bem como a necessidade de garantir a acessibilidade aos gabinetes com a segurança necessária, tais tarefas têm de ser, necessariamente, acompanhadas pelo Encarregado Operacional dos Serviços Gerais, a quem compete orientar e fiscalizar os trabalhos a executar pela empresa prestadora de tais serviços, não podendo tais tarefas ser executadas por qualquer outro trabalhador senão o próprio (...)*”.

<sup>73</sup> “*Considerando (...)* a necessidade de se garantir a segurança dos sistemas informáticos (...), nomeadamente no que se refere aos servidores, redes e informações que suportam a disponibilização do serviço de correio eletrónico e da internet a todos os serviços que a integram (...)”, e atendendo a que “(...) *tal intento só se logra com a realização diária de operações de manutenção, (...)* o que implica necessariamente a prestação de trabalho fora do horário de segunda a sexta-feira praticado pelos trabalhadores parlamentares (...)” e que “(...) *as atualizações informáticas têm de ser necessariamente efetuadas ao fim de semana, libertando recursos para os restantes postos de trabalho na semana seguinte (...)*”.

artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM<sup>74</sup>, quer este seja prestado em dias de descanso semanal, quer seja em dias de trabalho normal;

- c) Com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas<sup>75</sup> passou a ser aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho<sup>76</sup> em matéria de trabalho suplementar, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto nos seus artigos 120.º e seguintes<sup>77</sup>;
- d) Nos termos do n.º 1 do artigo 226.º do Código do Trabalho<sup>78</sup>, encontra-se sujeito ao regime de trabalho suplementar, o trabalho que é “(...) *prestado fora do horário normal de trabalho*” e, segundo o n.º 1 do artigo 200.º do mesmo Código, “[e]ntende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal”;
- e) “(...) *O trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho e não se justifique para tal a admissão de trabalhador.*”, podendo “(...) *ainda ser prestado em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade.*”, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 227.º do acima mencionado Código;
- f) Além disso, o n.º 2 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas considera sujeito ao regime de trabalho suplementar o trabalho que for realizado fora do horário normal de trabalho, com os seguintes limites: (i) 150 horas de trabalho por ano; (ii) 2 horas por dia normal de trabalho; (iii) um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, e nos feriados; e (iv)

<sup>74</sup> CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/Legislação/Orgânica.

<sup>75</sup> Anteriormente, de acordo com o artigo 158.º n.º 1 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, e sucessivas alterações), atualmente revogado, todo o trabalho prestado fora do horário de trabalho era considerado trabalho extraordinário. De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, apenas não se compreendia na noção de trabalho extraordinário: a) o trabalho prestado por trabalhador isento de horário de trabalho em dia normal de trabalho; b) o trabalho prestado para compensar as suspensões de atividade, independentemente da causa, de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador; c) a tolerância de quinze minutos; e d) a formação profissional, ainda que realizada fora do horário de trabalho, desde que não exceda duas horas diárias (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/RCTFP\_revogado).

<sup>76</sup> Note-se que **essa Lei n.º 35/2014, de 20 de junho**, “(...) *culmina um itinerário aproximativo ao regime laboral comum que, ao longo dos últimos anos, vem paulatinamente trilhando o seu caminho*” e assume “(...) *a convergência tendencial do regime dos trabalhadores públicos com o regime dos trabalhadores comuns, ressalvadas as especificidades exigidas pela função e pela natureza pública do empregador, com salvaguarda do estatuto constitucional da função pública (...)*” - cfr. a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 184/XII, consultada em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38034>.

<sup>77</sup> Cf. o n.º 1 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/LGTFP).

<sup>78</sup> Aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 105/2009 de 14 de setembro, 53/2011 de 14 de outubro, 23/2012 de 25 de junho, 47/2012 de 29 de agosto, 69/2013 de 30 de agosto, 27/2014 de 8 de maio, 55/2014 de 25 de agosto, 28/2015 de 14 de abril, 120/2015 de 1 de setembro, 8/2016 de 1 de abril, 28/2016 de 23 de agosto, 42/2016 de 28 de dezembro, 73/2017 de 16 de agosto, 14/2018 de 19 de março, 90/2019 de 4 de setembro, 93/2019 de 4 de setembro, 18/2021 de 8 de abril, 83/2021 de 6 de dezembro e 1/2022 de 03 de janeiro (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/CÓDIGO DO TRABALHO\_Atualizado\_03-01-2022).

um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar<sup>79</sup>;

- g) De acordo com o Acordo Coletivo n.º 9/2014<sup>80</sup>, no caso dos trabalhadores da ALRAM, o limite referido na subalínea (i) da alínea anterior foi aumentado para 200 horas por ano<sup>81</sup>;
- h) Sublinhamos que este instrumento de regulamentação coletiva de trabalho considera também como trabalho suplementar o que for prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em feriado<sup>82</sup>;
- i) Assim, à luz das normas jurídicas aplicáveis, o conceito de *trabalho suplementar* inclui as horas trabalhadas em dias de descanso semanal e feriados dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- j) Os três despachos do Secretário-Geral da ALRAM de 4 de janeiro de 2021<sup>83</sup> limitam-se a definir *os termos* pelos quais se rege o recurso ao trabalho suplementar em dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e nos feriados durante o ano de 2021, sem prever a atribuição de qualquer abono extra por esse trabalho; e
- k) Embora o responsável da ALRAM, no seu memorando, procure justificar o pagamento do *abono pelo trabalho prestado pelos funcionários da ALRAM em dias de descanso semanal* com os encargos decorrentes de uma refeição fora do seu agregado familiar e o recurso a meios de transporte mais onerosos, tal justificação não procede, já que lhes foi processado um subsídio de refeição referente a esses dias<sup>84</sup> destinado a cobrir o encargo adicional com refeições; além disso, nada nos indica que os preços dos meios de transporte sejam mais elevados em dias de descanso semanal.

No âmbito da audiência prévia, os contraditados focaram “(...) a exegese que se incorpora no citado artigo 49.º, com enfoque, aqui, para o seu n.º 4, quer atendendo às circunstâncias em que a sua redação foi aprovada, quer também, à envolvência do regime dos trabalhadores parlamentares em

---

<sup>79</sup> Sem prejuízo dos aumentos destes limites nos termos legalmente previstos no n.º 3 e 4 da referida norma, que não impliquem uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base do trabalhador, **designadamente nos casos de “(...) motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável (...)” e “[e]m circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, mediante autorização (...)”**.

<sup>80</sup> Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública celebrado entre a Assembleia Legislativa da Madeira, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, publicado no JORAM, III Série, n.º 24, de 16 de dezembro de 2014, remetido em anexo ao ofício com o registo de entrada sob o n.º 1940/2022 de 30 de agosto (constante de fls. 39 a 45 da Pasta do Processo e também em CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Requisição 2).

<sup>81</sup> Cf. a alínea a) do n.º 6 da cláusula 14.ª.

<sup>82</sup> Cf. a cláusula 14.ª n.º 6 alíneas b) e c).

<sup>83</sup> Cf. os despachos n.ºs 01/SG/2021, 02/SG/2021 e 03/SG/2021 (constante de fls. 42 a 44 da Pasta do Processo e também em CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Requisição 2).

<sup>84</sup> Através dos recibos de vencimento dos funcionários que auferiram o abono pelo trabalho em dias de descanso semanal, confirma-se que a ALRAM deu cumprimento ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84 de 20 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 70-A/2000 de 5 de maio, que prevê o pagamento integral do subsídio de refeição, quando a prestação de trabalho diário seja igual ou superior a metade da duração diária do trabalho a tempo completo. Realce-se que o subsídio de refeição é reportado à prestação diária de trabalho, independentemente da sua natureza normal ou extraordinária, e ainda que esse trabalho seja exercido a tempo parcial (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/ Ponto 3.2.2.1.1/DL\_57-B\_84\_Subs\_refeição; e DL\_70-A\_2000\_subs\_refeição).



*que se inclui, no respeito pelos princípios fundamentais da interpretação da lei, impostos pelo artigo 9.º do Código Civil.”.*

Mais referiram que este abono “(...) encontra a sua matriz no artigo 37.º, do D.L.R. n.º 10-A/2000/M, de 27 de abril, renumerado como artigo 49.º, todavia sem qualquer alteração, pelo D.L.R. n.º 13/2017/M, de 23 de maio, diplomas estes que introduziram alterações na orgânica da ALRAM.”, e que “(...) tal normativo foi elaborado ao tempo da vigência do regime de duração e horário de trabalho na Administração Pública, constante do D.L. n.º 259/98, de 18 de agosto (...)”, que “(...) foi revogado apenas em 1 de agosto de 2014, com a vigência da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (...)”.

Deste modo, defenderam que daquele diploma legal “(...) resultava a separação entre o trabalho extraordinário e o trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados, uma vez que o que se designava por trabalho extraordinário e se englobava no respetivo regime, constava dos artigos 25.º a 31.º (...), estando tratado em articulado e unidade sistemática próprias, o trabalho em dias de descanso semanal e feriados, este constante do artigo 33.º (...)”, pelo que decorria “(...) da terminologia, sistemática e regime, que o legislador (...) consagrou o trabalho extraordinário sem neste englobar o trabalho em dias de descanso (semanal ou complementar) e em dias de feriado.”.

Assim, entenderam que advém “(...) da interpretação da norma constante do n.º 4 do artigo 49.º do diploma que estabelece a orgânica da ALRAM que a não acumulação de abonos resultantes de trabalho extraordinário com a remuneração suplementar ali referida, não vedava a atribuição de abonos por trabalho prestado em dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e em feriados, uma vez que, naquela noção, este trabalho não estava abrangido, em consonância com o regime geral em matéria de horário de trabalho na Administração Pública (...)”. Acrescentaram que, “[o] trabalho realizado de segunda a sexta-feira que se prolongue além das 7 horas diárias mais não é do que a disponibilidade permanente decorrente do regime especial de trabalho, sendo, (...) unicamente remunerado de acordo com a fórmula prevista no n.º 3 do artigo 49.º”, ou seja, compensado com a remuneração suplementar.

Mais arguíram que a interpretação desta norma deverá ainda ter em conta a “(...) subsidiariedade da aplicação do estatuto do pessoal da Assembleia da República, plasmado no n.º 2 do artigo 39.º do diploma que estabelece a orgânica da ALRAM (...)”.

Não concordamos com este entendimento, porque tal aplicação subsidiária só ocorrerá nas situações não regulamentadas em diploma próprio; o que não se verifica na situação em apreço.

Enfim, as alegações apresentadas conduzem-nos à seguinte apreciação:

#### A. A interpretação da fonte de direito

A suposta divergência interpretativa sobre a “*letra da lei*” relacionada com o n.º 4 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (aprovada por ato legislativo da competência da ALRAM), em particular a questão de saber se a proibição de acumulação da *remuneração suplementar* com o abono por “*trabalho extraordinário*” inclui ou não as horas extraordinárias trabalhadas em dias de descanso semanal e feriados, impõe que se considere, em conformidade com o artigo 9.º do Código Civil, que a interpretação da lei deve “(...) reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.” (sublinhado nosso)



Seguindo os elementos de interpretação da lei impostos no direito português<sup>85</sup>, temos que “[e]m relação ao critério sistemático é possível adotar dois entendimentos.”, “(...) o entendimento segundo o qual, no caso de a letra admitir vários significados possíveis, deve privilegiar-se o significado que se mostre mais adequado ao contexto em que se insere.”, podendo “(...) ainda ser entendido como impondo a fixação do conteúdo semântico duma disposição normativa de modo a suprimir quaisquer contradições com outras disposições que apresentem uma conexão material com aquela. A verdade é que, se adotarmos este segundo entendimento do critério sistemático, não estaremos já a determinar o significado do conteúdo da lei, mas antes a fixá-lo em termos coerentes e racionais (...)”. Para este critério “(...) importa considerar as máximas «lex posterior derogat priori» (a lei posterior revoga a lei anterior) e «lex superior derogat legi inferiori» (a lei superior prevalece sobre a lei inferior)”, logo “(...) se a mesma matéria for regulada de modo diferente e incompatível em momentos temporais diferentes, deve prevalecer a última palavra do legislador, como de resto decorre do artigo 7.º do Código Civil”.

Em suma, este elemento “(...) tem assim a função de facilitar a compreensão de uma disposição legislativa, ao evidenciar a importância das relações entre essa disposição e outras. A conexão de significado da lei só pode muitas vezes ser apreendida se tivermos em conta a teologia da lei, podendo afirmar-se que a conexão de significado, ou elemento sistemático, conduz necessariamente ao critério teleológico (...)”<sup>86</sup>.

Por outro lado, o elemento histórico da interpretação das fontes de direito contribui para delimitar as possibilidades deixadas em aberto pelo sentido literal e pelo contexto sistemático, no âmbito do qual importam os aspetos que caracterizam as manifestações - hoje relevantes - da intenção reguladora do legislador.

Releva ainda - em sede meramente orientadora da nossa análise, porque não há remissão expressa no artigo 49.º n.º 4 da Estrutura Orgânica da ALRAM para um diploma que defina o significado de trabalho extraordinário - a figura das remissões estáticas e dinâmicas. É que, no exercício do contraditório, adotou-se uma opinião que parece significar que valeria atualmente, para este caso, a noção legal de trabalho extraordinário, verdadeiro instituto jurídico, que vigorava na nossa ordem juslaboral na década de 1990.

Ora, como consta em citação no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2016<sup>87</sup>, «(...) a remissão é estática quando é indiferente às alterações da norma que se possam vir a suceder no tempo e dinâmica quando for recetiva a essas alterações.

«Menezes Cordeiro sintetiza alguns d[os] critérios doutrinários nos termos seguintes:

<sup>85</sup> Na ordem de prevalência adotada por MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, in *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª Edição, Reimpressão, AAFDL Editora, Lisboa, 2021, págs. 215 a 226 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/Miguel Nogueira de Brito).

<sup>86</sup> Este último “(...) pode ser definido, positivamente, como aquele critério da interpretação que atende à finalidade da lei, ao seu «espírito», à «ratio legis»; negativamente, (...) visa libertar o intérprete duma subordinação cega e formalista à letra da lei e a conceitos vazios (...)” e “(...) pode ter-se em vista um critério teleológico-subjetivo, que procura apurar qual o fim que o legislador histórico teve em vista ao adotar a lei, ou um critério teleológico-objetivo, que procura apurar qual o fim da disposição legislativa «aqui e agora (...), segundo o atual horizonte de valores – sobretudo no contexto da atual situação da lei»(...)”.

<sup>87</sup> Cf. as referências feitas no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2016, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 112, de 14 de junho de 2016 (<https://files.dre.pt/gratuitos/1s/2016/06/11200.pdf>).

«Segundo Castro Mendes “a remissão na lei é em regra formal (= dinâmica), nos negócios jurídicos em regra material (= estática). Na verdade, quando façam remissões, as partes escolhem uma lei que conhecem: a escolha é material e logo estática. Pelo contrário, o legislador remete para a melhor solução existente: a escolha é formal e logo dinâmica, variando as normas ad quem.”

«Por seu turno, escreve Dias Marques “[...] a remissão genérica traduzida pela referência a um dado instituto será quase sempre dinâmica. Quando a lei remete para o regime de certo instituto não visa, em geral, a sua regulamentação originária, mas antes o regime que existir no momento em que haja de proceder-se à aplicação”.

«(...)

«Contudo, como refere, ainda, Menezes Cordeiro “não devem ser estabelecidas regras rígidas no domínio da interpretação das normas de remissão; apenas em cada caso será possível determinar o seu sentido e, designadamente, a natureza estática ou dinâmica da remissão efectuada (...)”.

#### B. O significado de “trabalho extraordinário” no atual ordenamento jurídico português

A concretização atual do conceito legal de “trabalho extraordinário” depende dos seguintes aspetos relativos às diversas alterações legislativas e às condições específicas do momento da aplicação do n.º 4 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM:

- i) A norma em questão foi introduzida na orgânica da Assembleia através do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M de 27 de abril, com a seguinte redação: “A remuneração referida no número anterior [a remuneração suplementar] faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos legais, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com abonos resultantes da prestação de trabalho extraordinário e nocturno”<sup>88</sup>;
- ii) De acordo com o Decreto-Lei n.º 259/98 de 18 de agosto (em vigor à data da redação da referida norma), o trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados (artigo 33.º) era tratado em articulado separado do regime de trabalho extraordinário (artigos 25.º a 31.º);
- iii) No entanto, as compensações, pela prestação de trabalho extraordinário ou por trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados, eram ambas acréscimos remuneratórios com a mesma natureza – suplementos – de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º<sup>89</sup> do Decreto-Lei n.º 184/89 de 2 de junho<sup>90</sup>;
- iv) Além disso, a realização de trabalho em dias de descanso semanal e feriados encontrava-se igualmente sujeita às regras do trabalho extraordinário prescritas no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 259/98 (Prestação de trabalho extraordinário), aplicável por força do artigo

<sup>88</sup> O então artigo 37.º n.º 4 inalterado até ao momento, embora renumerado como artigo 49.º n.º 4 pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M de 23 de maio (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/ DLR 13\_2017\_M).

<sup>89</sup> Segundo o qual “(...) [o]s suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em: a) Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em disponibilidade permanente ou outros regimes especiais de prestação de trabalho”.

<sup>90</sup> Que aprovou os Princípios gerais do emprego público, revogado pela Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/DL 184\_89).

33.º do mesmo diploma, ou seja, só era admitido “(...) quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou da urgência na realização de tarefas especiais não constantes do plano de actividades e, ainda, em situações que resultem de imposição legal.”;

- v) Mais tarde, a Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro aprovou e publicou em anexo o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas<sup>91</sup>, que passou expressamente a enquadrar o trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados como trabalho extraordinário<sup>92</sup>;
- vi) Por outro lado, a Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro<sup>93</sup> estabeleceu que, no Decreto-Lei n.º 259/98, todas as referências a funcionários e agentes deveriam ser tidas por feitas a trabalhadores nomeados, sendo que este diploma foi mais tarde revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; e
- vii) Atualmente, com a aplicação do Código do Trabalho, por força do disposto no n.º 1 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas<sup>94</sup>, em matéria de prestação de trabalho suplementar (extraordinário), considera-se que o conceito e regime atual desse trabalho suplementar (extraordinário) se encontra estabelecido nos artigos 226.º n.º 1 (Noção de trabalho suplementar) e 227.º (Condições de prestação de trabalho suplementar) n.ºs 1 e 2 do Código de Trabalho, bem como no artigo 120.º n.ºs 2, alínea c), 3 e 4 da cit. Lei Geral (Limites da duração do trabalho suplementar);
- viii) Apesar desta longa evolução legislativa no que toca ao regime de trabalho suplementar no âmbito do trabalho em funções públicas e das diversas modificações ao diploma regional que aprovou a estrutura orgânica da ALRAM, o texto em questão manteve-se inalterado; mas o texto ou o enunciado normativo não é a norma jurídica, pois esta é o significado atual e objetivo que, após se cumprir o artigo 9.º do CC, o intérprete obtém.

Em conclusão, as disposições legais acima indicadas - atendendo ao elemento sistemático da interpretação das leis (unidade e coerência do ordenamento jurídico encimado pela lei fundamental) - consubstanciam normas materialmente relevantes no momento da aplicação do artigo 49.º n.º 4 da Estrutura Orgânica da ALRAM na parte em que veda a acumulação da remuneração suplementar com o abono por trabalho extraordinário, sob pena de essa aplicação não se conformar com o *contexto jurídico atual* (e não eliminado da ordem jurídica há vários anos).

Deste modo, mantemos o entendimento já anunciado para este documento. O pagamento ao pessoal das carreiras da ALRAM (i) do *abono por horas extraordinárias em dias de descanso semanal (ou seja, trabalho suplementar)* em acumulação com (ii) a *remuneração suplementar* contraria diretamente as disposições legais supracitadas, em particular, o disposto no referido n.º 4 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (aprovada por “lei regional”), considerando o disposto nos

<sup>91</sup> Revogado pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

<sup>92</sup> Cf. o artigo 158.º n.ºs 1 e 4 e a alínea c) do n.º 1 do 161.º (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/Lei 59\_2008).

<sup>93</sup> Cf. o n.º 2 do artigo 25.º (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/Lei 64\_A\_2008).

<sup>94</sup> Aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/LGTFP).

artigos 226.º n.º 1 e 227.º n.ºs 1 e 2 do Código de Trabalho e no artigo 120.º n.ºs 2 alínea c), 3 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Alegaram ainda os responsáveis, **por fim, que** “(...) a emissão das autorizações pelo Secretário-Geral, relativamente a cada um destes pagamentos de despesas com pessoal foi devidamente precedida de todas as validações internas por parte dos serviços a quem incumbe (...) assegurar os requisitos legais exigíveis ao processamento da despesa, não apenas no âmbito da sua regularidade financeira (...), mas também no âmbito da sua conformidade legal, através da confirmação de prévia existência de lei que autorize a despesa.”.

Isto para concluir que a «(...) tramitação dos processos de despesa relativos às despesas com pessoal na ALRAM espelha, de forma inequívoca, as validações técnicas prévias das “estações competentes”, em conformidade com a cadeia hierárquica e de responsabilidade conducente à emissão de autorização de pagamento pelo Secretário-Geral, que encontra respaldo na alínea b) do n.º 2 e na alínea d) do n.º 7 do artigo 30.º da Estrutura Orgânica da ALRAM», pois invocam que «[a] responsabilidade financeira de agente com funções executivas só existe se não tiver auscultado previamente as “estações competentes” ou se, esclarecido pelas mesmas, tiver adotado resolução diferente, não se tendo verificado in casu, sublinha-se, nenhuma destas situações.».

Mas tal posição não se encontra em conformidade com o artigo 61.º n.º 2 da LOPTC, que expressamente delimita o seu âmbito de aplicação subjetiva aos “(...) membros do Governo e (...) titulares dos órgãos executivos das autarquias locais (...)”. Ainda assim, salienta-se que não existem documentos dos serviços competentes da ALRAM que expressamente se pronunciem sobre a regularidade destes pagamentos, para além das meras validações técnicas apostas nos documentos de despesa.

Tal desrespeito pelo n.º 4 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM é suscetível de gerar (i) responsabilidade financeira reintegratória e (ii) responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 59.º n.ºs 1 e 4 e do artigo 65.º n.º 1 alínea b) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, respetivamente<sup>95</sup>.

Neste particular, chama-se à colação o preceituado no n.º 3 do artigo 5.º da LOPTC, segundo o qual cabe ao plenário da Assembleia aprovar a respetiva conta e deliberar sobre a remessa do correspondente Parecer deste tribunal ao Ministério Público para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma.

---

<sup>95</sup> Imputáveis, de acordo com os artigos 61.º n.º 1 e 67.º n.º 3 do mesmo diploma - para além do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º na Estrutura Orgânica da ALRAM, no âmbito da competência específica atribuída ao Secretário-geral, incumbem-lhe ainda, individualmente, autorizar a realização de despesas, até ao limite fixado para os órgãos máximos dos serviços e fundos autónomos da Região Autónoma da Madeira, de acordo com os artigos 27.º n.º 1 alínea h) e 68.º n.º 1 alínea c) do mesmo diploma (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica) - respetivamente, ao Secretário-Geral da ALRAM Ricardo José Gouveia Rodrigues, que autorizou o pagamento desses abonos (cf. as autorizações de pagamento enviadas pela ALRAM a coberto dos ofícios, remetidos por email, com os registos de entrada nesta Secção Regional sob os n.ºs 2094/2022 de 20 de setembro e 2117/2022 de 22 de setembro (de fls. 135 a 175 da Pasta do Processo) e sobre o qual recaía o dever de cuidado - inerente às funções que desempenhava - de verificar (ou solicitar que verificassem) a conformidade dos pagamentos em causa no contexto legislativo atual.

O valor global ora apurado é de 5 018,15 €, correspondendo ao montante dos abonos ilegalmente pagos pela ALRAM por trabalho em dias de descanso semanal (trabalho suplementar) nos meses de janeiro, abril, junho e outubro, e encontra-se discriminado no Anexo VII.

B) Processamento da *remuneração suplementar* aos membros designados para os Gabinetes

Através da conferência à rubrica 01.01.12 A, comprovou-se que a “*remuneração suplementar*” prevista no artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM para o pessoal da ALRAM foi abonada aos membros dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral (doravante, **Gabinetes**), em vez do “*suplemento remuneratório*” previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro.

No contraditório foi referido que o texto do n.º 6 do referido artigo 49.º “(...) já existe, nos seus literais termos, desde a aprovação do D.L.[R] n.º 24/89/M, correspondendo-lhe, então, o n.º 3 do artigo 37.º. Com a alteração introduzida pelo D.L.R. n.º 10-A/2000/M, de 27 de abril, (...) ao diploma que estabelece a orgânica da ALRAM, ficou definido o regime da remuneração suplementar, passando o conteúdo do n.º 3 do art. 37.º para o n.º 6 do artigo 37.º, mantendo-se o mesmo inalterado até ao presente, apenas tendo sido renumerado passando a artigo 49.º, de acordo com o D.L.R. n.º 13/2017/M (...)”.

Foi confirmado pelos responsáveis, em audição prévia, que “(...) o abono da remuneração suplementar ao pessoal dos Gabinetes da ALRAM, vem-se realizando desde essa altura, nos termos dessa legislação, precisamente igual. Os abonos da remuneração suplementar foram sempre atribuídos a todo o pessoal dos Gabinetes da ALRAM, incluindo, pois, os respetivos membros dos mesmos.”.

Arguiram ainda que “(...) a hermenêutica jurídica impõe que a determinação das normas aplicáveis deverá sempre ter em conta o princípio de que a norma que for especial, especificamente prevista para regular a situação, afasta a norma que tenha âmbito geral in casu.”.

Mais defenderam que « (...) em termos da terminologia legal constante do diploma (...), em relação aos elementos que integram os respetivos Gabinetes, é utilizado o vocábulo “pessoal” a par do vocábulo “membros”, conforme são exemplo o n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 13.º e também, o n.º 6 do artigo 49.º (...)», e justificaram que o “(...) n.º 6 do artigo 49.º estende, expressamente, a possibilidade de ser atribuído o regime especial de trabalho que abrange a remuneração suplementar, ao pessoal dos Gabinetes (...), nos termos ali determinados (a saber, por decisão do Presidente, Vice-Presidentes ou Secretário-Geral, da ALRAM”.

Para uma melhor apreensão da temática, apresenta-se seguidamente a evolução temporal da disposição legal em análise:

- i) Originariamente, tínhamos o artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M de 7 de setembro (que aprovou a Estrutura Orgânica da ALRAM), epigrafado de “*Regime especial de trabalho*”, dispondo que o pessoal permanente<sup>96</sup> tinha regime especial de trabalho (n.º 1), o

<sup>96</sup> Pessoal esse que constitui o quadro dos funcionários parlamentares, designadamente, os que se encontravam nas carreiras tipificadas em anexo ao mesmo (cf. os artigos 34.º e 35.º) (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/DLR 24\_89\_M).

- qual era “*fixado por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do secretário-geral, podendo compreender (...) horário especial de trabalho*” (n.º 2). A aplicação daquele regime ao pessoal permanente (ou funcionários parlamentares) dos Gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, Conselho de Administração, Secretário-Geral e grupos parlamentares era da competência, respetivamente, do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Conselho de Administração, do Secretário-Geral e da Direção dos grupos parlamentares (n.º 3);
- ii) Seguidamente, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/M de 20 de fevereiro, veio introduzir a *remuneração suplementar* no regime especial de trabalho, cuja fixação passou a ser da competência do Presidente da Assembleia sob proposta do Secretário-geral (cf. a nova redação do seu n.º 2), mantendo-se a competência para a aplicação ao pessoal permanente dos Gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, Secretário-geral e grupos parlamentares a cargo, respetivamente, do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Secretário-geral e da Direção dos grupos parlamentares (cf. o novo n.º 3<sup>97</sup>);
- iii) Com o Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M de 27 de abril, a *competência* para a *fixação do regime especial de trabalho*<sup>98</sup> continuou a ser do Presidente da Assembleia sob proposta do Secretário-geral, mas ouvido o Conselho de Administração (novo n.º 2). A fórmula para o cálculo da remuneração suplementar foi estabelecida no novo n.º 3 do artigo 37.º, passando o novo n.º 6 desse artigo a vigorar com a redação do anterior n.º 3. Ou seja, prevendo que *a aplicação do regime especial de trabalho ao pessoal permanente*<sup>99</sup> dos Gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, Secretário-geral e grupos parlamentares era da competência, respetivamente, do Presidente, Vice-Presidentes, Secretário-geral e Direção dos grupos parlamentares<sup>100</sup>; e
- iv) O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M de 23 de maio, que reenumerou<sup>101</sup> o artigo 37.º para artigo 49.º na Estrutura Orgânica da ALRAM aprovada pela ALRAM.

Ora, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º da referida Estrutura Orgânica<sup>102</sup>, é aplicável “(...) o regime constante na lei geral” (sublinhado nosso), o que significa que o estatuto remuneratório é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro<sup>103</sup>; e não um outro regime, designadamente um que resulte da aplicação do regime especial de trabalho definido no artigo 49.º

<sup>97</sup> Deixa de fazer referência ao pessoal do Conselho de Administração (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/DLR 2\_93\_M).

<sup>98</sup> O que é bem distinto de remuneração.

<sup>99</sup> As carreiras do pessoal do quadro da ALRAM são consideradas de regime especial, de acordo com a nova redação do artigo 32.º (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/ DLR 10\_A\_2000\_M).

<sup>100</sup> O pessoal parlamentar dirigente poderia receber, ainda, a título de despesas de representação (artigo 42.º n.º 2).

<sup>101</sup> Cf. o artigo 7.º n.º 2 do referido diploma (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/DLR 13\_2017\_M).

<sup>102</sup> Que prevê o regime aplicável aos membros do Gabinete do Presidente da ALRAM e, bem assim, aos membros dos Gabinetes dos Vice-presidentes e do Secretário-Geral, por força do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 6 do artigo 25.º da referida Estrutura Orgânica (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).

<sup>103</sup> Que “*estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo*” (cf. o n.º 1 do artigo 1.º) [CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/DL\_11\_2012]. Note-se que o artigo 75.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM) - aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho e alterado pelas Leis n.ºs 130/99 de 21 de agosto e 12/2000 de 21 de junho - **determina que o Presidente da ALRAM “tem estatuto remuneratório idêntico ao de ministro”** (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/EPARAM\_2012). Deste modo, o referido Decreto-Lei n.º 11/2012 releva para efeitos de definição do regime remuneratório aplicável aos membros dos Gabinetes.

da Estrutura Orgânica da ALRAM para outrem, isto é, para o “*peçoal permanente da Assembleia Legislativa*”<sup>104</sup>, regime especial esse que inclui o *horário especial de trabalho* e a *remuneração suplementar*.

Os contraditados argumentaram que “(...) o regime aplicável constante da lei geral, será, desde logo, o que se refere, genericamente, a membros de Gabinetes governamentais, como é o caso do D.L. n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicado (...) em tudo quanto não esteja especialmente previsto para os elementos que constituem os Gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes e Secretário-Geral, da ALRAM.”.

Entendem “(...) que a nível de remuneração base mensal dos membros que integram os Gabinetes da ALRAM, há que recorrer à aplicabilidade, por remissão, do D.L. n.º 11/2012, já no que toca a outros abonos, o n.º 2 do artigo 12.º do diploma definidor da orgânica da ALRAM, impõe o abono de despesas de representação, nomeadamente, para o Chefe do Gabinete do Presidente da ALRAM, afastando, concomitantemente, por boa interpretação jurídica, o abono com essa mesma designação constante do D.L. n.º 11/2012; por outro lado, na medida em que por decisão do Presidente, Vice-Presidentes ou do Secretário-geral da ALRAM, consoante os casos, seja determinado atribuir o abono especificamente previsto na orgânica da ALRAM, permitido pelo n.º 6 do seu artigo 49.º, concomitantemente, essa aplicação afasta a aplicabilidade do suplemento referido no artigo 13.º do D.L. n.º 11/2012.”, e que “[o] regime específico, próprio da ALRAM, no caso do suplemento remuneratório do pessoal dos seus Gabinetes, em que se incluem todos aqueles que compõem esses mesmos Gabinetes, afasta o regime geral de abono do suplemento previsto, a nível geral, para os membros dos Gabinetes do Governo, constante do D.L. n.º 11/2012. Necessariamente, revestindo as respetivas normas estatuídas na orgânica da ALRAM caráter especial, ficam derogadas as normas da lei geral.”.

E concluem que “[i]nexiste base legal e interpretativa para concluir que o n.º 6 do artigo 49.º citado, não abrange os membros dos Gabinetes ali referidos.”, aludindo que «[o] n.º 1 do artigo 49.º atribui o regime especial de trabalho ao “peçoal permanente” da ALRAM, define o regime inerente até ao seu n.º 5 e, no n.º 6, torna-o aplicável ao pessoal dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da ALRAM (...)».

Mas não podemos concordar com tal raciocínio jurídico.

Com efeito, o disposto no n.º 6 do artigo 49.º da referida Estrutura Orgânica<sup>105</sup> (i) não prevê a atribuição de uma remuneração, (ii) nem se refere a funcionários externos ao pessoal das carreiras próprias da ALRAM. O n.º 6 do artigo 49.º é apenas uma norma atributiva de uma competência para aplicar o referido *regime especial de trabalho* (aplicável ao pessoal permanente da ALRAM, já definido nos números 2 e 3 do mesmo artigo); não prevê uma competência para a criação de algo, nem para atribuição de um direito subjetivo, nem para a redefinição de uma disciplina substantiva já fixada na ordem jurídica.

<sup>104</sup> Cf. o n.º 1 do referido artigo 49.º.

<sup>105</sup> Que determina que “a aplicação do regime [especial] de trabalho (...) ao pessoal dos gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes [e] secretário-geral (...) é da competência do Presidente, dos Vice-Presidentes [e] do secretário-geral (...), respetivamente” (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).

O disposto no citado artigo 49.º diz respeito apenas aos funcionários parlamentares, isto é, aos trabalhadores das carreiras específicas da ALRAM expressamente previstas no mesmo diploma legal; não se aplica aos membros dos Gabinetes, cujo estatuto remuneratório é o que resulta do artigo 12.º da referida Estrutura Orgânica.<sup>106</sup>

Enfim, o estatuto remuneratório aplicável aos *membros dos Gabinetes* (realidade jurídica diversa da do *peçoal das carreiras da ALRAM*) é o previsto no artigo 12.º n.ºs 1 e 2 da Estrutura Orgânica da ALRAM, norma legislativa regional que remete expressamente para o regime previsto na lei geral, onde já se inclui, como clara especificidade, a atribuição de um abono para despesas de representação aos chefes de gabinetes, assessores e adjuntos.

Afirmaram ainda os contraditados que “(...) [a] remuneração suplementar auferida pelos membros que integram os Gabinetes da ALRAM (...) é autorizada, processada e paga, com consciência da sua legalidade, exclusivamente, ao abrigo do que prevê o n.º 6 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM e das decisões constantes dos despachos de designação de cada um dos titulares, legalmente publicados, emitidos em 2019, constitutivos de direitos, consolidados e válidos na ordem jurídica (...), sendo nos mesmos apostas as rubricas de despesa correspondentes, nomeadamente, no que ao caso interessa, a rubrica 01.01.12 A, relativa à remuneração suplementar (...)”.

No entanto, reiteramos que, embora os despachos de designação determinem que esses funcionários têm “o estatuto remuneratório aplicável aos membros dos Gabinetes do Governo, com as especificidades definidas na Estrutura Orgânica”<sup>107</sup> (sublinhado nosso), não é juridicamente correto retirar desses despachos a consequência jurídico-remuneratória de que esses colaboradores ou trabalhadores tenham direito à (outra) mencionada remuneração suplementar; com efeito, o n.º 1 do artigo 12.º da Orgânica da ALRAM é imperativo e claro.

Ademais, salientamos que as tais “especificidades” só podem ser as expressamente fixadas na lei, tendo em conta a sua natureza e o seu objeto ou razão de ser. No entanto, aqui, a única especificidade regulada pela Estrutura Orgânica da ALRAM é a que consta do n.º 2 do seu artigo 12.<sup>108</sup>, que determina que “[a]o chefe de gabinete, aos assessores e ao adjunto do Presidente da Assembleia Legislativa pode ser atribuído um abono para despesas de representação, a fixar pelo Presidente, ouvido o Conselho de Administração”. Nenhuma outra existe.

Assinalamos ainda que o artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 11/2012 (a “lei geral”, aplicável *in casu*) já prevê a atribuição de um suplemento remuneratório aos membros dos Gabinetes pelo exercício de “funções em regime de disponibilidade permanente e isenção de horário de trabalho”; isto à exceção do Chefe de Gabinete que, ao invés deste suplemento, auferirá um abono para despesas de representação (cf. os n.ºs 1 e 2); de acordo com o seu n.º 5, é “(...) pago mensalmente, 12 vezes por ano, e corresponde a 20% da remuneração base, para os adjuntos, 10% para os secretários pessoais e para o pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, com exceção dos motoristas, em que aquele suplemento corresponde a 35% da remuneração base de modo a compensar os

<sup>106</sup> Só não será assim se esta “lei regional” for alterada noutro sentido.

<sup>107</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.1/Nomeações\_Gabinetes.

<sup>108</sup> Também aplicável aos membros dos Gabinetes dos Vice-presidentes e do Secretário-Geral, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º e o n.º 6 do artigo 25.º desta Estrutura Orgânica (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).



*riscos inerentes às suas funções e os encargos associados à sua indumentária e lavagem de viaturas ao serviço dos gabinetes (...)*<sup>109</sup>.

O n.º 3 do mesmo artigo, por sua vez, determina que quem integra os Gabinetes “(...) *não fica sujeito aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, não sendo devida qualquer remuneração a título de trabalho extraordinário ou noturno ou prestado em dias de descanso e feriados (...)*”<sup>110</sup>.

Assim, como o estatuto remuneratório dos *membros designados* para os Gabinetes se esgota no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 e no artigo 12.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, os referidos despachos de nomeação não têm um objeto real na parte em que aludem às (supostas) especificidades definidas na orgânica. É o que resulta da correta interpretação das normas legislativas regionais citadas, no âmbito do ordenamento jurídico atualmente vigente.

Acresce às alegações sobre esta matéria a reafirmação pelo Conselho de Administração do argumento utilizado na alínea A) antecedente acerca da precedência das validações técnicas prévias por parte dos serviços da ALRAM. Ao que se deve contrapor, identicamente, a apreciação apresentada já por este Tribunal nas linhas precedentes.

Em face do aqui referido, a factualidade supra descrita é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória e responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 59.º n.ºs 1 e 4 e do artigo 65.º n.º 1 alínea b) da LOPTC, respetivamente<sup>111</sup>.

Face ao preceituado no n.º 3 do art.º 5.º da LOPTC, no âmbito do parecer do Tribunal de Contas sobre a conta da ALRAM, cabe ao plenário da Assembleia deliberar sobre a remessa do nosso Parecer ao Ministério Público para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma.

O valor em causa, ou seja, o montante dos pagamentos ilegais, que não têm contraprestação efetiva por serem diferentes do que a lei permite para o exercício das funções em causa, é de **38 546,57 €**; resultam do somatório:

- i) Do valor da remuneração suplementar paga indevidamente ao Chefe de Gabinete do Presidente da ALRAM;
- ii) Do valor da remuneração suplementar paga indevidamente à Assessora do Gabinete do Presidente que optou pelo estatuto remuneratório de origem, atento o disposto no n.º 11

<sup>109</sup> O n.º 7 deste artigo estabelece o direito a subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como a ajudas de custo e de transporte, nos termos da lei (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/DL\_11\_2012).

<sup>110</sup> Por isso, o despacho n.º 01/SG/2021 de 4 de janeiro, que autorizou a prestação de trabalho suplementar em dias de **descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados, durante o ano de 2021, determinou que o mesmo “não se aplica ao pessoal dos Gabinetes da Presidência e das Vice-Presidências (...), os quais se regem por legislação própria”** (cf. o n.º 5 do referido despacho (constante de fls. 42 a 43 da Pasta do Processo).

<sup>111</sup> Responsabilidades imputáveis, de acordo com os artigos 61.º n.º 1 e 67.º n.º 3 do mesmo diploma, ao Secretário-Geral da ALRAM Ricardo José Gouveia Rodrigues, que autorizou os pagamentos dessa remuneração suplementar aos membros dos Gabinetes (cf. as autorizações de pagamento enviadas pela ALRAM a coberto dos ofícios, remetidos por email, com os registos de entrada nesta Secção Regional sob os n.ºs 2094/2022 de 20 de setembro e 2117/2022 de 22 de setembro - de fls. 135 a 175 da Pasta do Processo) e sobre o qual recaía o dever de cuidado, inerente às funções que desempenha, de verificar (ou solicitar que verificassem) a conformidade dos pagamentos em causa com o quadro legal aplicável.

do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, que proíbe os membros dos gabinetes nessa situação de auferir o suplemento remuneratório previsto nesse diploma<sup>112</sup>;

- iii) Da parcela da remuneração suplementar, calculada de acordo com a fórmula prevista no n.º 3 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica, que excede o valor do suplemento remuneratório calculado nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, nos restantes casos.

Quadro 4 – Apuramento dos pagamentos indevidos

Gabinete	Categoria	Situação	Montante devido (DL n.º 11/2012)		Valor pago (art.º 49.º EO)	Pagamento indevido
			%	Valor		
Presidente	Chefe do Gabinete	i)	0	0	6 117,24	6 117,24
	Técnico Especialista (1)	iii)	20	1 198,48	2 446,88	1 248,40
	Assessora	ii)	0	0	5 447,98	5 447,98
	Assessor (2)	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	Adjunta	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	Secretária pessoal (3)	iii)	10	617,97	2 523,37	1 905,41
	Secretária pessoal (4)	iii)	10	617,97	2 523,37	1 905,41
	Apoio técnico-administrativo	iii)	10	599,24	2 446,88	1 847,64
	Assistente Operacional	iii)	10	374,53	1 529,32	1 154,79
	Motorista	iii)	35	2 097,35	2 446,88	349,53
Vice-Presidentes	Adjunta	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	Adjunta	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	Adjunto	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	Motorista	iii)	35	2 097,35	2 446,88	349,53
	Motorista	iii)	35	2 097,35	2 446,88	349,53
	Motorista	iii)	35	2 097,35	2 446,88	349,53
SG	Adjunto	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	Secretária pessoal	iii)	10	823,96	3 364,49	2 540,54
Total				27 003,34	65 549,91	38 546,57

Notas:

- 1 - O estatuto remuneratório do Técnico Especialista é o estabelecido no respetivo despacho de designação, não podendo ultrapassar o regime fixado para os adjuntos (cf. o n.º 6 do artigo 13.º do DL n.º 11/2012).
- 2 - A remuneração do Assessor é equiparável à do Adjunto, atenta a falta de previsão legal daquela categoria no elenco da composição dos gabinetes dos membros dos gabinetes ministeriais, regulada pelo citado DL n.º 11/2012.
- 3 - Esteve de licença parental no mês de outubro.
- 4 - Esteve de licença por gravidez no mês de junho.

### 3.2.2.1.2 Aquisição de bens e serviços correntes

Visando o acompanhamento do grau de implementação das Recomendações formuladas em

<sup>112</sup> O n.º 8 do mesmo artigo determina que “[o] membro do gabinete que seja trabalhador com relação jurídica de emprego público (...) pode optar pelo estatuto remuneratório correspondente ao posto de trabalho de origem (...)” e o n.º 11 estabelece que “[o]s membros do gabinete que tenham exercido o direito de opção previsto nos números anteriores não auferem despesas de representação ou suplemento remuneratório a que se referem os n.ºs 1 e 2, respetivamente (...)” (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/DL\_11\_2012).

Pareceres anteriores no âmbito da contratação pública<sup>113</sup>, foram selecionadas operações da despesa relativas a aquisições de bens e serviços (contratadas ou com execução orçamental em 2021) que totalizaram 205 **069,57€**.

Consideraram-se também, para a constituição da amostra, as aquisições adjudicadas em 2021 e contabilizadas nas contas patrimoniais *43 - Ativos fixos tangíveis* e *44 - Ativos intangíveis*.

No que concerne à formação dos contratos públicos selecionados para análise ao abrigo, designadamente, de ajustes diretos (regime geral) e de consultas prévias, constatou-se em geral que os procedimentos apresentam uma adequada fundamentação e estão devidamente instruídos.

As decisões de contratar, de escolha dos procedimentos, de autorização das despesas e de aprovação das peças dos procedimentos, bem como as de adjudicação foram emanadas pelo órgão competente para o efeito.

#### A) BENS CORRENTES – OUTROS BENS (02.01.21)

O dispêndio com a aquisição de bens de consumo corrente ascendeu a 51 **880,00€**, tendo a amostra recaído sobre 4 autorizações de pagamento no valor de 11 **407,48€**.

Quadro 5 – Operações analisadas na rubrica 02.01.21 – Bens correntes – outros bens

Data	APG N.º	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo procedimento
09/02/2021	G-APG/0000110	Material para manutenção	Sotécnica, S.A.	2 397,23	Ajuste direto simplificado
25/03/2021	G-APG/0000347	Fornecimento e Instalação de Ar Condicionado	Sotécnica, S.A.	4 514,00	Ajuste direto simplificado
14/10/2021	G-APG/0001380	Renovação de assinatura Jornal da Madeira	Empresa Jornalística da Madeira	2 340,00	Ajuste direto simplificado
06/12/2021	G-APG/0001675	Aquisição de testes COVID-19	MS – Madeira Saúde Unipessoal, Lda.	2 156,25	Ajuste direto simplificado <sup>114</sup>
Subtotal da amostra				11 407,47	
Total da rubrica				51 880,05	

Em termos globais, as operações examinadas não evidenciaram a existência de erros de cálculo ou situações de desconformidade legal; verifica-se, contudo, a incorreta classificação económica da despesa realizada no âmbito da G-APG/0000347<sup>115</sup> (fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado), atendendo a que se trata de um item e de uma despesa de capital, mas não de um bem corrente.

Os 4 procedimentos de ajuste direto simplificado encontram-se documentados com os elementos

<sup>113</sup> Envolvendo: (i) o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 18/2008 de 29/01 (alterado e republicado pelo DL n.º 111-B/2017 de 31/08, alterado pelo DL n.º 33/2018 de 15/05, e mais recentemente pela Lei n.º 30/2021 de 21/05) e a sua “adaptação” à Região, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14/08 (alterado e republicado pelo DLR n.º 6/2018/M de 15/03, posteriormente alterado pelo DLR n.º 12/2018/M de 06/08, e mais recentemente pelo DLR n.º 1-A/2020/M de 31/01); (ii) a Lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso (LCPA); e (iii) as Normas de Contabilidade Pública (NCP) publicadas em anexo ao DL n.º 192/2015 de 11/09.

<sup>114</sup> Ao abrigo do regime excecional e temporário de contratação pública e autorização de despesa previsto no artigo 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março e nos artigos 1.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M de 28 de julho.

<sup>115</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Bens correntes/G-APG\_0000347.pdf)

essenciais que conduziram às respetivas aquisições (cf. o artigo 128.º do CCP).

A aquisição de bens à *MS – Madeira Saúde Unipessoal Lda.* de 625 testes rápidos antigénios, 20 batas descartáveis e 3 caixas de luvas de nitrilo, pelo preço total de 2 156, 25€, ao abrigo do regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março, foi fundamentada<sup>116</sup> na “(...) aplicação de medidas extraordinárias por parte da Região (vide a Resolução n.º 1208/2021, (...) de 19 de novembro) (...)”<sup>117</sup>.

Contudo, atendendo ao contexto que lhe foi dado, constatou-se que a fundamentação-motivação subjacente à decisão de adjudicação é insuficiente, visto não indicar o motivo estritamente necessário que justificou a contratação ao abrigo daquele regime<sup>118</sup>. Isto porquanto a invocada Resolução n.º 1208/2021<sup>119</sup> também instituiu que os testes de despiste podiam ser realizados, sem quaisquer encargos para os participantes, nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, com periodicidade semanal.

#### B) OUTROS TRABALHOS ESPECIALIZADOS (02.02.20)

As aquisições afetas à rubrica *02.02.20 – Outros trabalhos especializados* totalizaram 180 580,99€, selecionando-se, para efeitos de amostra, 18 autorizações de pagamento no valor de 98 953,20€ (55% do total).

Quadro 6 – Despesas registadas na rubrica 02.02.20

Data	APG	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo procedimento
17/03/2021	9 APG	Aquisição de serviços de assistência técnica (som e iluminação) para a realização dos concertos no âmbito do projeto “Parlamento Musical”.	Deltasom II - Multimédia, Unipessoal Lda.	36 526,80	Consulta prévia
14/04/2021	G-APG/0000410	Aquisição de serviços especializados de assessoria nas áreas de contabilidade e finanças e assistência técnica aos sistemas informáticos de apoio à gestão	XGT, S.A.	4 270,00	Consulta prévia
29/06/2021	G-APG/0000831	Aquisição dos serviços de Auditoria/Revisão Legal das Contas para o exercício de 2021	UHY & Associados, SROC, Lda.	6 710,00	Ajuste direto simplificado
14/07/2021	G-APG/0000928	Projeto de design de interiores e consultoria ao design de interiores	Atelier Nini Andrade Silva, Lda.	10 906,80	Consulta prévia

<sup>116</sup> Pois, entendeu que “(...) estando recomendada a testagem da população de 7 em 7 dias, esta aquisição revest[ia] carácter urgente e imprescindível, não se compadecendo com a adoção de outros procedimentos.” e que tinha “(...) guarida legal no regime excecional da contratação pública, previsto nos artigos 2.º e 2.º A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, por motivo estritamente necessário (n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho)”. Este diploma regional procedeu à adaptação do regime excecional à RAM e estabeleceu a aplicação do quociente (1,35) previsto no artigo 4.º do DLR n.º 34/2008/M de 14/08, aos procedimentos previstos nos artigos 2.º e 2.º-A do DL n.º 10-A/2020.

<sup>117</sup> De acordo com a Informação Interna n.º INTP/GASG/2021/143/DS de 26/11, elaborada pela Direção de Serviços, que mereceu despacho concordante do Secretário-Geral (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Bens correntes/G-APG\_0001675.pdf).

<sup>118</sup> Quanto a estes aspetos, veja-se a Comunicação 2020/C1081/01 - “Orientações da Comissão Europeia sobre a utilização do quadro em matéria de contratos públicos na situação de emergência relacionada com a crise da COVID-19”, publicada em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020XC0401%2805%29>, bem como o entendimento vertido no Relatório n.º 8/2021 OAC da 2.ª Secção do TdC sobre o Impacto das medidas adotadas no âmbito da COVID-19 nas entidades da Administração Local do Continente, publicado em <https://www.tcontas.pt/pt-ProdutosTC/Relatorios/relatorios-oac/Documents/2021/relatorio-oac008-2021.pdf>.

<sup>119</sup> Publicada no JORAM, I Série, n.º 210, 2.ª Suplemento, de 19/11.



Data	APG	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo procedimento
29/07/2021	G-APG/0001051	Aquisição de serviços especializados de assessoria nas áreas de contabilidade e finanças e assistência técnica aos sistemas informáticos de apoio à gestão	XGT, S.A.	4 270,00	Consulta prévia
29/07/2021	G-APG/0001059	Espetáculo "Lado Luso"	Vânia Patrícia Ferreira Fernandes	2 500,00	Ajuste direto
12/08/2021	G-APG/0001095	Projeto de design de interiores e consultoria ao design de interiores	Atelier Nini Andrade Silva, Lda.	10 906,80	Consulta prévia
20/08/2021	G-APG/0001141	Projeto de design de interiores e consultoria ao design de interiores	Atelier Nini Andrade Silva, Lda.	10 906,80	Consulta prévia
22/12/2021	G-APG/0001806	Serviço de decoração natalícia da Assembleia Legislativa	Maria Isabel Melo Borges Castro Unipessoal, Lda.	4 636,00	Ajuste direto simplificado
28/12/2021	G-APG/0001846	Prestação de serviços de animação no concerto de Natal da ALRAM 2021	Mega Estimativa-Unipessoal, Lda.	7 320,00	Ajuste direto
Subtotal da amostra				98 953,20	
Total da rubrica				180 580,99	

#### i) Contratação do Espetáculo "Lado Luso"

O Conselho de Administração da ALRAM adjudicou à representante comercial e executante do projeto artístico denominado "*Lado Luso*", através da Resolução n.º 76/CODA/2021<sup>120</sup> de 08 de julho, os serviços relativos à criação e execução de um espetáculo denominado "*Lado Luso*" no dia 19/07/2021, no âmbito do projeto "*Parlamento Musical*"<sup>121</sup>, pelo valor de 3 333,33 € (isento de IVA e com retenção de IRS à taxa de 25%<sup>122</sup>), no âmbito de um procedimento de ajuste direto (regime geral)<sup>123</sup>, por critérios materiais ao abrigo do artigo 24.º n.º 1 alínea e) subalínea i) do CCP<sup>124</sup>.

Quanto à tramitação com vista à formação deste contrato, apuraram-se as seguintes situações irregulares e a corrigir em futuros procedimentos:

<sup>120</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Outros Trabalhos Especializados/Lado\_Luso\_Parte1.pdf

<sup>121</sup> De acordo com a Informação Interna n.º INTP\_GASG/2021/66 de 21/05/2021, o início deste procedimento teve por base o "(...) ofício, proveniente da Presidência da ALRAM, registado sob o n.º 1417 de 07-10-2020, no qual se comunica, entre outras coisas, a aprovação por unanimidade do projeto "*Parlamento Musical*" e a incumbência à Secretaria Geral dos procedimentos administrativos tendentes à contratação dos artistas referenciados no documento explicativo do projeto (...)", tendo também sido referido que este espetáculo consta da respetiva memória descritiva (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Outros Trabalhos Especializados/Lado\_Luso\_Parte2.pdf).

<sup>122</sup> 833,33€, sendo o valor líquido de 2 500,00€, valor processado na rubrica orçamental analisada

<sup>123</sup> Autorizado pela Resolução do Conselho de Administração n.º 61/CODA/2021 de 01 de junho, que consubstanciou a decisão de contratar e a autorização de despesa (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Outros Trabalhos Especializados/Lado\_Luso\_Parte2.pdf).

<sup>124</sup> Pois, consideraram tratar-se "(...) de uma prestação infungível, determinando que se formule convite para apresentar proposta à artista (...) por ser a representante comercial do referido projeto musical", conforme a fundamentação para a escolha do procedimento que consta da referida decisão de contratar.

- a) Do processo não consta que a adjudicatária tenha cumprido a obrigação de apresentação dos documentos de habilitação previstos no artigo 7.º n.ºs 1<sup>125</sup> e 2<sup>126</sup> do DLR n.º 34/2008/M de 14 de agosto, na sua redação atual, antes da execução do contrato<sup>127</sup>; e
- b) A ficha relativa à formação deste contrato só foi publicitada no Portal dos Contratos Públicos após a correspondente produção dos efeitos financeiros do contrato.

A situação exposta na alínea b) *supra* não observou o preconizado no artigo 127.º n.ºs 1 e 3 do CCP, que exige que a celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto (independentemente de o procedimento ter sido escolhido em razão do valor do contrato ou com base em critérios materiais<sup>128</sup>) seja publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, sendo que esta publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

No caso em apreço, comprovou-se que a publicação deste contrato ocorreu em 30 de agosto de 2021<sup>129</sup>, ou seja, posteriormente à produção dos efeitos materiais do contrato (o espetáculo realizou-se a 19 de julho de 2021) e ao correspondente pagamento realizado em 02 de agosto de 2021<sup>130</sup>.

Em sede de contraditório, foi justificado que “(...) quando é recolhida a autorização de pagamento junto do Secretário-Geral, não consta do pedido de autorização nenhum elemento que o leve sequer a equacionar a possibilidade de não estarem reunidos os requisitos com vista à sua efetivação, até porque, nos anos imediatamente anteriores, foram cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas nesse âmbito, fruto dos mecanismos de controlo introduzidos no seguimento da Recomendação (...)” do Tribunal de Contas, logo “(...) pugna-se pela inexistência de atuação culposa conducente a eventual responsabilização financeira.”.

Sublinharam que “(...) o lapso em causa não produziu qualquer efeito prejudicial (...)”, pois “(...) este procedimento, pela sua própria natureza, não estava aberto à concorrência, pelo que a falta cometida não afetou igualmente os legítimos interesses e expectativas de outros concorrentes (...)”, bem como “(...) o interesse público não ficou afetado porque a adjudicatária reunia todas as

<sup>125</sup> O Anexo II ao Código adaptado à RAM (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações /02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.2/CCP\_Adapta\_RAM.pdf).

<sup>126</sup> Os documentos comprovativos do cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região.

<sup>127</sup> Os documentos em causa só foram apresentados em 24/08/2021. Note-se que, nos termos do artigo 95.º n.º 3 do CCP, quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada, não pode ser dado início a qualquer aspeto referente à sua execução antes de decorrido 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação (sendo que este prazo pode ser dispensado quando tenha sido apresentada apenas uma proposta, o que se verifica no caso em apreço), e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos.

<sup>128</sup> “Salvo no caso de adoção do regime simplificado (n.º 3 do artigo 128.º), nenhum contrato celebrado na sequência de um ajuste directo ou de uma consulta prévia – independentemente de o procedimento ter sido escolhido em razão do valor do contrato ou em razão de critérios materiais – pode produzir qualquer efeito jurídico sem que a sua celebração seja publicitada (...)”. – Cf. PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, *Direito da Contratação Pública*, Volume II, Reimpressão, AAFDL Editora, Lisboa, 2021, pág. 584 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações /02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.2/ Pedro Fernandez Sanchez\_pag 584.pdf).

<sup>129</sup> Cf. o comprovativo da publicação emitido pelo portal BaseGov (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Outros Trabalhos Especializados/Lado\_Luso\_Parte1.pdf).

<sup>130</sup> Cf. o comprovativo da transferência SEPA e o respetivo recibo de pagamento que constam do processo de despesa CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Outros Trabalhos Especializados/G-APG\_0001095).

*condições legais para contratar (...) ainda que só o tivesse demonstrado, de forma cabal, mais tarde.”.*

*Acrescentaram ainda que “(...) aquando da decisão de contratação, o preço contratual estimado era de 3.500€, podendo perfeitamente e com toda a legitimidade legal, a entidade adjudicante ter optado [por] um procedimento contratual menos solene, nomeadamente o ajuste direto simplificado (...) o que incluiria necessariamente (...) a dispensa de publicação do contrato no portal Base.”.*

Mas essa não foi a opção do órgão competente para a decisão de contratar. Ora, de acordo com as disposições legais aplicáveis, sendo escolhido um procedimento de ajuste direto, quer em razão do valor ou por critérios materiais, a publicação é condição de eficácia do contrato, em salvaguarda do princípio da transparência<sup>131</sup>.

Nestes termos, esta factualidade é suscetível de consubstanciar uma infração financeira geradora de eventual responsabilidade financeira sancionatória prevista no artigo 65.º n.º 1 alíneas b) e l) da LOPTC, imputável de acordo com o n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC por força do n.º 3 do artigo 67.º do mesmo diploma, ao Secretário-Geral e Presidente do Conselho de Administração Ricardo José Gouveia Rodrigues, que não providenciou pela publicitação antes da produção dos efeitos materiais e que também autorizou o pagamento no referido valor<sup>132-133</sup>, sem se ter assegurado de que a publicitação havia sido realizada.

Ainda que as justificações apresentadas indiciem estarmos perante uma conduta meramente negligente do Secretário-geral e membro do Conselho de Administração da ALRAM, que autorizou o pagamento sem ter verificado se se encontrava cumprida a exigência legal *supra* indicada, verifica-se que no Parecer sobre a conta de 2017 este Tribunal já recomendou ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira que cumprisse os requisitos exigidos pelas regras da contratação pública, nomeadamente que promovesse a realização de todas as publicitações obrigatórias no portal dos contratos públicos, o que conduz à impossibilidade de o Tribunal ponderar a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, por não se encontrarem reunidos os requisitos cumulativos previstos no artigo 65.º n.º 9 da LOPTC.

Todavia, face ao preceituado no n.º 3 do art.º 5.º da LOPTC, no âmbito do parecer do Tribunal de Contas sobre a conta da ALRAM, cabe ao plenário da Assembleia aprovar a respetiva conta e deliberar sobre a remessa do correspondente Parecer ao Ministério Público para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma.

---

<sup>131</sup> Exatamente “(...) *por se não iniciarem com a publicitação de um anúncio, (...) [os] procedimentos [de ajuste direto e consulta prévia] pressupõe que a entidade adjudicante esteja impedida de dar início à execução do contrato sem que primeiro publicite, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, uma ficha da qual constem as principais informações relativas ao contrato (artigo 127.º)*” – Cf. PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, *Direito da Contratação Pública*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pág. 90 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações /02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.2/ Pedro Fernandez Sanchez\_pag. 90.).

<sup>132</sup> Cf. a autorização de pagamento que consta do processo de despesa (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Outros Trabalhos Especializados/ G-APG\_0001095/G-APG\_0001095.pdf).

<sup>133</sup> De acordo com o artigo 27.º n.º 1 alínea h), conjugado com o disposto no artigo 68.º n.º 1 alínea c), ambos da Estrutura Orgânica da ALRAM, o Secretário-Geral é competente para autorizar a realização de despesa (e respetivos pagamentos), até ao limite fixado para os órgãos máximos dos serviços e fundos autónomos da RAM, sendo que nos termos do artigo 28.º n.º 1 alínea c) do DLR n.º 18/2020/M de 31 de dezembro, até 200.000,00 €, são competentes para autorizar despesa os órgãos de administração dos serviços e fundos autónomos (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).

## ii) Registo orçamental

Os restantes processos selecionados para verificação mostraram-se, na sua generalidade, regulares e de acordo com o quadro normativo em vigor.

Porém, contrariamente ao recomendado nos Pareceres sobre as contas de 2019 e 2020, constatou-se que os documentos de compromisso<sup>134</sup>, patentes nos processos de despesas referentes às G-APG N.ºs 0000928, 0001059, 0001095, 0001141, assim como nas 9 autorizações de pagamento respeitantes ao contrato celebrado com a *Deltasom II- Multimédia, Lda.*, não evidenciavam o histórico das alterações efetuadas.

### 3.2.2.1.3 Subvenção à atividade parlamentar (04.08.02 BO A)

O artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, que regula a “*subvenção à atividade parlamentar*”, determina que os grupos parlamentares e qualquer deputado único representante de um partido, dispõem de uma subvenção anual “*para encargos de assessoria aos deputados, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, para atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento*”<sup>135</sup>.

O quadro de pessoal dos gabinetes dos grupos parlamentares, por sua vez, é fixado pelo Presidente da ALRAM, mediante proposta vinculativa de cada grupo parlamentar, sendo o processamento dos respetivos vencimentos e encargos sociais da responsabilidade da ALRAM<sup>136</sup>. O valor das remunerações do pessoal afeto aos gabinetes dos grupos e representações parlamentares é fixado pelo respetivo grupo ou representação parlamentar, não podendo exceder a remuneração mensal líquida de deputado<sup>137</sup> e, globalmente, o valor da subvenção mensal calculado nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

A fração não consumida por estas remunerações é transferida pela ALRAM para uma conta bancária indicada pelo respetivo grupo ou representação parlamentar, sendo a confirmação da utilização de tais verbas nos fins legalmente estabelecidos matéria da competência do Tribunal Constitucional desde 11 de abril de 2015<sup>138</sup>.

<sup>134</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.1.2/Outros Trabalhos Especializados/Compromissos.

<sup>135</sup> Cf. o n.º 1 do artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).

<sup>136</sup> Cf. os n.ºs 3 e 5 do artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/Legislação/Orgânica).

<sup>137</sup> Cf. o n.º 4 do mesmo artigo.

<sup>138</sup> Data da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 5/2015 de 10/04, com início de vigência a 11/04/2015, que alterou a alínea e) do artigo 9.º da Lei de Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82 de 15/11, passando a atribuir a esse Tribunal competência para “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções.” (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.3/Lei\_5\_2015\_Fisc\_Contas\_GP).

A dita alínea e) foi entretanto objeto de alteração pela Lei orgânica n.º 1/2018 de 19/04, com entrada em vigor a 20/04/2018, passando a prever a apreciação, pelo mencionado Tribunal, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário, das decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos “(...) em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes, na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas.”.





A Estrutura Orgânica da ALRAM prevê, ainda, a atribuição de uma subvenção aos partidos com representação parlamentar (artigo 60.º)<sup>139</sup> e a disponibilização do apoio logístico<sup>140</sup> indispensável ao funcionamento da atividade parlamentar (artigo 61.º)<sup>141</sup>, os quais são processados por outras rubricas de despesa que não foram aqui contempladas.

Nesta medida, a análise incidiu apenas sobre a conformidade dos cálculos dos montantes da subvenção destinada à atividade parlamentar com a fórmula prevista no n.º 2 do artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM ( $2 \times 14 \times \text{RMMG-2015}^{142}/\text{mês}$ , por deputado), processada na sublinha orçamental da despesa *04.08.02 BO A - Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares*, e sobre a conformidade legal e regularidade financeira do processamento dos vencimentos e respetivos encargos sociais do pessoal afeto aos gabinetes dos grupos e representações parlamentares; que representaram 76% do montante global processado nesta sublinha da despesa.

Foram selecionados os meses de janeiro, abril, julho e outubro, que perfizeram um montante de **199 480,00€**, representando **cerca de 29%** da despesa total da rubrica:

Quadro 7 – Subvenção à atividade parlamentar

(em euros)

Partido	Meses de janeiro, abril, julho e outubro			Anual		
	Vencimentos	Valor remanescente (transferido)	Subtotal	Vencimentos	Valor remanescente (transferido)	Total
PSD	66 104,98	20 431,82	86 536,80	230 477,66	72 401,14	302 878,80
PS	67 455,94	13 839,26	81 295,20	216 528,17	57 505,03	274 033,20
CDS	3 770,70	10 652,10	14 422,80	13 675,56	29 592,84	43 268,40
JPP	12 870,64	233,76	13 104,40	42 438,52	829,88	43 268,40
PCP	3 234,66	886,14	4 120,80	10 985,44	3 437,36	14 422,80
Total	153 436,92	46 043,08	199 480,00	514 105,35	163 766,25	677 871,60

Fonte: Processos de despesa dos meses selecionados e quadro apresentado no ponto 5.8 (pág. 22) do Anexo às demonstrações orçamentais<sup>143</sup>.

<sup>139</sup> A qual é processada pela sublinha *04.08.02 BO B – Subvenções aos partidos*.

<sup>140</sup> Nomeadamente o acesso a locais de trabalho, equipamentos, mobiliário e material de escritório, bem como o acesso a meios de comunicação, publicações e imprensa.

<sup>141</sup> O qual é atribuído segundo o critério da proporcionalidade do número de deputados que integram os grupos parlamentares (que não foi validado nesta auditoria) e processado através das rubricas próprias do orçamento da despesa da ALRAM, encontrando-se disperso por diversas rubricas orçamentais.

<sup>142</sup> *Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na RAM em 2015, no montante de 515,10€, aprovada pelo DLR n.º 13/2014/M de 05/11 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.3/DLR\_13\_2014\_M\_RMMG)*.

<sup>143</sup> Cf. CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Ponto 2/Rubrica D.04.08.02.A; CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Ponto 2/Processos\_Receita\_Despesa/04.08.02 BO A; e CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Anexo\_demonstrações\_orçamentais.

O plano de pagamentos para 2021 das subvenções previstas no artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM foi aprovado através da Resolução do Conselho de Administração n.º 08/CODA/2021 de 20 de janeiro<sup>144</sup>, em simultâneo com as verbas a transferir para os Partidos, previstas no seu artigo 60.º.

Ao longo do ano foram introduzidas duas modificações (operadas pelas Resoluções n.ºs 44/CODA/2021 e 104/CODA/2021, de 14 de abril e 14 de outubro, respetivamente), na sequência das alterações na composição do quadro de pessoal dos Grupos Parlamentares do PS<sup>145</sup> e do JPP<sup>146</sup>.

As subvenções destinadas à atividade parlamentar ascenderam, no global, a 677,9 mil euros, analogamente ao ano anterior, representando cerca de 20% do global (3 340 **938,60€**) das subvenções processadas pela ALRAM aos grupos parlamentares e partidos políticos com representação parlamentar.

À semelhança dos anos anteriores, nenhum grupo parlamentar ou partido político com representação parlamentar exerceu a opção de não auferir das subvenções que lhes são destinadas<sup>147</sup>.

A análise realizada veio comprovar que as operações selecionadas na amostra eram regulares, não tendo sido evidenciada a existência de incorreções no seu processamento, quer de conformidade legal, quer de cálculo:

- a) Foram cumpridas todas as fases do processamento da despesa, nomeadamente as de inscrição da dotação orçamental, cabimento, compromisso, obrigação e pagamento; embora os documentos de compromisso continuem a não evidenciar o histórico das alterações efetuadas, porque o sistema de informação financeira atribui, por defeito, uma nova data (data da alteração) aos compromissos alterados;
- b) Os cálculos dos montantes da subvenção destinada à atividade parlamentar estavam conformes com a fórmula prevista no n.º 2 do citado artigo 59.º da Estrutura Orgânica da ALRAM<sup>148</sup>;
- c) As remunerações do pessoal afeto aos grupos e representações parlamentares não excederam, no global do ano, o valor anual da subvenção; embora nalguns meses tenha sido excedido o seu valor mensal<sup>149</sup>;

<sup>144</sup> Cf. CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Documentos\_entregues\_em\_18082022/Rubricas\_04.08.02/Plano\_Pag\_Grupos-Partidos\_2021.

<sup>145</sup> Dois funcionários parlamentares cessaram o contrato no mês de outubro de 2021 (CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Documentos\_entregues\_em\_18082022/Rubricas\_04.08.02/Resolução\_Alt\_Plano\_PS\_Out\_2021).

<sup>146</sup> Uma das funcionárias parlamentares que se encontrava a substituir uma outra funcionária ausente, devido a licença parental, cessou funções (CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Documentos\_entregues\_em\_18082022/Rubricas\_04.08.02/Resolução\_Alt\_Plano\_JPP\_Abril\_2021).

<sup>147</sup> Esta possibilidade está prevista na Resolução da ALRAM n.º 7/2012/M de 18/01, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 06/01, que veio “acentuar” que o financiamento público aos partidos políticos e grupos parlamentares “(...) não deve ser imposto para que não se crie uma dependência em relação ao Estado, que se repercute depois sobre a liberdade dos próprios partidos, em concreto daqueles partidos e grupos parlamentares que reclamam a abolição [destas] subvenções (...)” (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto\_3.2.2.1.3/Resolução\_ALRAM\_7\_2012\_M).

<sup>148</sup> Ou seja, 2 x 14 x RMMG-2015/mês, por deputado (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Orgânica).

<sup>149</sup> Esse excesso foi compensado por acertos realizados nos meses seguintes, a coberto das Resoluções n.ºs 08/CODA/2021, 44/CODA/2021 e 104/CODA/2021, já acima referidas.

- d) Nenhum funcionário dos gabinetes auferiu uma remuneração mensal ilíquida superior à de deputado em exercício de funções, em cumprimento do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

No entanto, realça-se negativamente o facto de, na parte que excede o montante dos vencimentos e encargos sociais, permanecerem em falta as evidências documentais que comprovem a aplicação destas verbas nos fins legalmente estabelecidos<sup>150</sup>.

### 3.2.2.2 - Despesas de Capital

#### 3.2.2.2.1 Aquisição de bens de capital

##### A) EDIFÍCIOS (07.01.03)

A rubrica *07.01.03 – Edifícios* registou apenas uma operação em 2021, no valor de **9 745,85€**, cobrindo-se, assim, a verificação da sua totalidade.

Quadro 8 – Investimentos em edifícios – 07.01.03

Data	AP	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo Procedimento
21/10/2021	G-APG/0001402	Trabalhos de construção civil para estátua de homenagem profissionais de saúde	Sotécnica, S.A.	7 198,00	Ajuste direto simplificado
Subtotal da amostra				7 198,00	
Total da rubrica				7 198,00	

A transação primou pela correção em termos de cálculo e de registo orçamental.

##### B) EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA (07.01.07 C)

Em relação às aquisições de equipamentos informáticos, foi examinada uma autorização de pagamento no valor de **4 465,20€**, que representa **45%** da despesa realizada nesta categoria.

Quadro 9 – Despesas com a aquisição de equipamento informático

Data	AP	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo Procedimento
07/07/2021	G-APG/0000904	Aquisição de 6 computadores	Hard e Soft - Tecnologias de Informação, Lda.	4 465,20	Ajuste direto simplificado
Subtotal da amostra				4 465,20	
Total da rubrica				9 973,99	

<sup>150</sup> Estes pagamentos só estavam documentados com as autorizações de processamento e de pagamento emitidas pela ALRAM, faltando a comprovação documental da sua utilização nos fins a que se destinam, ou seja, na atividade parlamentar. Cf. CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Ponto 2/Rubrica D.04.08.02.A; e CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Ponto 2/Processos\_Receita\_Despesa/04.08.02 B0 A.

O procedimento pré-contratual de formação deste contrato e a correspondente execução mostrou-se conforme ao quadro legal e regulamentar em vigor e suficientemente documentado.

### C) SOFTWARE INFORMÁTICO (07.01.08 B)

No domínio das despesas com a aquisição de programas informáticos, materializadas na rubrica *07.01.08 B – Software*, foi selecionada uma autorização de pagamento no valor total de 3 321,00€, que abarca 78% dos gastos neste âmbito.

Quadro 10 – Despesas com a aquisição de software informático

Data	AP	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo Procedimento
30/12/2021	G-APG/0001876	Aquisição da licença anual software SIAG	SIAG, SA	3 321,00	Ajuste direto simplificado
Subtotal da amostra				<b>3 321,00 €</b>	
Total da rubrica				<b>4 274,02 €</b>	

A análise a esta operação não evidenciou a existência de erros de cálculo ou situações de desconformidade legal; verifica-se, contudo, a sua incorreta classificação económica<sup>151</sup>, atendendo a que está em causa a aquisição da licença anual para utilização do software, o que não configura um bem de capital, mas antes um item de uso corrente.

### D) OUTROS INVESTIMENTOS (07.01.15)

No que concerne às aquisições de capital de natureza diversa, foram examinadas 6 autorizações de pagamento no montante de 79 724,69€, cobrindo 83% dos dispêndios desta rubrica.

Quadro 11 – Despesas com outros investimentos

Data	AP	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo Procedimento
22/02/2021	G-APG/0000181	Aquisição de Televisor	Worten, S.A.	2 638,99	Ajuste direto simplificado
09/03/2021	G-APG/0000259	Aquisição de Gaveta Inteligente terminal POS	In-Formar, S.A.	8 167,90	Ajuste direto simplificado <sup>152</sup>

<sup>151</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.2.2.1/Software.

<sup>152</sup> Ao abrigo do regime excecional e temporário de contratação pública e autorização de despesa previsto no artigo 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março e dos artigos 1.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M de 28 de julho. A Informação Interna n.º INT\_GASG\_2021\_09\_DS de 26 de janeiro, que serviu de base à adjudicação desta aquisição, através da Resolução do Conselho de Administração n.º 12/CODA/2020 de 27 de janeiro de 2021, fundamentou esta compra na necessidade de "(...) *acautelar, estrategicamente, a previsão de normas de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, e, bem assim, assegurar e proteger os trabalhadores da ALRAM da doença COVID-19, através da adoção de medidas de mitigação adequadas a esta realidade excecional, em especial no que respeita à Segurança e Saúde no Trabalho.*", de forma a "(...) *evitar o manuseamento de bens alimentícios e a simultânea realização de trocos da cafetaria no edifício Sede (...)*".

Data	AP	Descrição	Fornecedor	Valor (€)	Tipo Procedimento
29/07/2021	G-APG/0001079	Conceção e execução de estátua	Martim Oliveira Jardim e Silva Velosa	3 750,00	Ajuste direto
29/07/2021	G-APG/0001079	Conceção e execução de estátua	Martim Oliveira Jardim e Silva Velosa	11 250,00	Ajuste direto
11/08/2021	G-APG/0001118	Conceção e execução de estátua	Martim Oliveira Jardim e Silva Velosa	40 472,25	Ajuste direto
11/08/2021	G-APG/0001118	Conceção e execução de estátua	Martim Oliveira Jardim e Silva Velosa	13 445,55	Ajuste direto
Subtotal da amostra				79 724,69	
Total da rubrica				95 698,50	

Os procedimentos pré-contratuais de formação destes contratos e a correspondente execução financeira mostram-se, em geral, conformes aos quadros legais e regulamentares em vigor e suficientemente documentados.

### 3.2.3. Contabilidade Financeira

A verificação em sede da contabilidade financeira incidiu sobre as operações respeitantes às contas patrimoniais elencadas no quadro amostral (Anexo VIII)<sup>153</sup>, em conformidade com o delineado no Plano Global de Auditoria, as quais refletem, em termos patrimoniais: (i) as transações analisadas nos dois subpontos anteriores; (ii) os ajustamentos efetuados com base nos reparos veiculados no Parecer sobre a conta de 2020; e (iii) as contabilizações pertinentes no sentido de aferir o cumprimento das Normas de Contabilidade Pública e a aplicação do Classificador Complementar 2 (CC2).

#### 3.2.3.1. Ativos fixos tangíveis e Ativos intangíveis

No escopo do exame às contas de ativos fixos tangíveis e intangíveis (contas 43 e 44), figuram as aquisições de bens realizadas e contabilizadas em 2021, cuja contabilização foi apreciada, respetivamente, à luz da *NCP 5 – Ativos Fixos Tangíveis* e da *NCP 3 – Ativos Intangíveis* e, bem assim, do Classificador Complementar 2<sup>154</sup>.

##### i) Ativos fixos tangíveis

A variação do saldo nesta classe foi residual (-0,21%), com origem nas depreciações do período, compensadas, na quase totalidade, pelas aquisições de 2021, que ascenderam a **121 460,18€** (mais 53% que no ano de 2020), distribuídas pelas contas de *Bens de Domínio Público Património Histórico Artístico e Cultural* (84 224,99€), *Equipamento Básico* (6 476,61€) e *Equipamento Administrativo* (30 758,58€).

<sup>153</sup> Cf. também os extratos contabilísticos, em CD/Processo/Elem\_entregues\_trab\_campo/Reunião\_Abertura/Extratos contas.

<sup>154</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.3.1.

Constatou-se, na generalidade, a correção dos mapas de reporte, dos cálculos, dos registos contabilísticos e da aplicação das Normas de Contabilidade Pública pertinentes, mormente da NCP 5, na transversalidade dos itens escriturados, excetuando o seguinte:

1. A classificação adotada no cadastro do televisor adquirido em 2021, no âmbito da autorização de pagamento n.º G-APG/0000181<sup>155</sup> (analisada no ponto 3.2.2.2.1, no âmbito da rubrica orçamental 07.01.15), não seguiu o estabelecido no Classificador Complementar 2, tendo sido considerada uma vida útil de 8 anos em vez dos 5 anos previstos, subvalorizando, ainda que tangencialmente, o valor das depreciações do período;
2. Os códigos de identificação expressos nas Fichas de Cadastro<sup>156</sup> não se encontravam complementados com a indicação do ano de aquisição, conforme prescreve a Nota 2 alínea b) do Classificador Complementar 2;
3. As Fichas de Cadastro, com exceção das respeitantes aos computadores adquiridos no exercício em escrutínio, continuam a apresentar falhas na caracterização dos bens, atendendo a que não mencionam o número de série dos equipamentos, não obstante as Recomendações veiculadas por este Tribunal em Pareceres anteriores;
4. Os bens não estavam fisicamente identificados com a correspondente etiqueta, contendo o código de cadastro, assim se contrariando o disposto na Nota 5 do Classificador Complementar 2; esta situação subsiste apesar das repetidas Recomendações deste Tribunal (cf. os Pareceres Sobre as Contas de 2018 a 2020<sup>157</sup>).

No uso do direito de audição prévia, os responsáveis transmitiram **que** “(...) a ALRAM realizará as devidas correções na ficha do bem identificado no ponto 1, com acerto da respetiva vida útil e recálculo das suas depreciações acumuladas.”.

Acrescentaram ainda, “(...) [r]elativamente ao conteúdo das fichas (...), que as mesmas cont[*inham*] (...) todos os elementos previstos no Classificador Complementar 2, nomeadamente os previstos na nota 2 da alínea b) (...)”, alegação que não merece acolhimento, dado que a alínea invocada estabelece a composição do código de identificação dos ativos, a qual compreende o código previsto no Classificador, acrescido do ano de aquisição ou do primeiro registo e número sequencial.

Persiste, por isso, a falta do elemento cronológico nos códigos expressos nas fichas selecionadas para análise, sem prejuízo de a ficha conter a indicação do ano de aquisição em campo autónomo.

## ii) Ativos Intangíveis

Não foram realizadas aquisições de ativos intangíveis em 2021, pelo que a variação, em termos homólogos, do saldo líquido (-34,49%) encontra explicação nas amortizações do período.

<sup>155</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/Ponto 3.2.3.1/G-APG\_0000181.

<sup>156</sup> Cf. CD/Processo/Resposta\_09062022\_Elem\_prepar/Doc. 6 fichas ativos 2021.

<sup>157</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/04-Pareceres\_SRMTTC\_anteriores.

Nesse âmbito, comprovou-se o adequado reporte e aplicação das Normas de Contabilidade Pública aos ativos já detidos, mantendo-se, contudo, as falhas apontadas nos Pareceres sobre as Contas de 2019 e de 2020, em termos do conteúdo e completude das Fichas de Cadastro<sup>158</sup>.

### 3.2.3.2. Outras contas a receber e a pagar

Em relação à conta 27 – *Outras contas a receber e a pagar*, foram sujeitas a exame as subcontas 27.2.1.9.1 - *Devedores por acréscimo de rendimentos (especialização de vencimentos - receita)*, 27.2.2.1 - *Credores por acréscimos de gastos (especialização de vencimentos - despesa)* e 27.8.9.1.9 – *Outros devedores (RNAP – Reposição de vencimentos indevidos)*.

#### i) Acréscimo de rendimentos e gastos

A conta 27.2.1 - *Devedores por acréscimos de rendimentos* contabiliza um saldo de 394 601,62€, resultante, essencialmente, da especialização das transferências a receber (394 559,05€), reconhecidas na conta 27.2.1.9.1 - *Devedores por acréscimo de rendimentos (especialização de vencimentos - receita)* para fazer face às despesas com o pessoal (vencimentos e subsídios de férias), devidamente reconhecidas como gastos do período de 2021<sup>159</sup> na conta 27.2.2.1 - *Credores por acréscimos de gastos (especialização de vencimentos - despesa)*<sup>160</sup>, mas cujo pagamento só ocorreu em 2022.

A realidade não revelou quaisquer desconformidades no seio do conjunto normativo aplicável, em termos da sua contabilização.

#### ii) Outros devedores (RNAP – Reposição de vencimentos indevidos)

Na conta “*Outros devedores (RNAP – Reposição de vencimentos indevidos)*” foram escriturados os montantes a receber pela reposição de vencimentos e remunerações pagas indevidamente em anos anteriores, desagregados nas subcontas 27.8.9.1.9.1.5 (curto prazo) e 27.8.9.1.9.2 (longo prazo), com um saldo de 36 622,97€ e 121 120,85€, respetivamente.

A soma dos saldos contabilizados, a 31/12/2021, nas contas 27.8.9.1.9.1.5 e 27.8.9.1.9.2 era consentâneo com o valor dos vencimentos a repor efetivamente em dívida, apurado através dos mapas de controlo elaborados pelo Departamento de Expediente e Pessoal (DEP).

Quadro 12 – Reposição de vencimentos: montantes em dívida em 31/12/2021

Descrição	(em euros)	
	Valor	
Dívidas de processos em execução fiscal na AT	69 394,42	
Dívidas de processos com reposição em folhas de vencimento	84 349,40	
Total em dívida	153 743,82	
Saldo conta 27.8.9.1.9.1.5 (curto prazo)	32 622,97	
Saldo conta 27.8.9.1.9.2 (longo prazo)	121 120,85	
Total contabilizado	153 743,82	

<sup>158</sup> Cf. CD/Processo/Resposta\_09062022\_Elem\_prepar/Doc. 6 fichas ativos 2021.

<sup>159</sup> Cf. a página 28 e 29 do Anexo às Demonstrações Financeiras – 2021 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Anexo\_demonstrações\_financeiras).

<sup>160</sup> O saldo desta conta em 31/12/2021 é 394 559,05€.

Importa sublinhar que a componente das verbas transferidas pela AT, no âmbito dos processos de execução, afetas a juros de mora, foi corretamente segregada da parcela dos vencimentos a repor recebidos e registada de forma independente em rubrica própria (concretamente na conta 70.4.4.1 *Juros de mora*), na sequência da observação feita pelo Tribunal no Parecer anterior.

### 3.2.3.3. Resultados Transitados

Com um saldo de 211 582,02€, a conta 56 – *Resultados transitados* apresentou uma variação negativa de 46,70% em relação a 2020, com origem, unicamente, na integração do resultado líquido de 2020:

Quadro 13 – Ajustamentos na conta de *Resultados Transitados 2021*

Descrição	(em euros)	
	Valor	
Saldo 31/12/2020	396 968,63	
Integração do Resultado líquido (2020)	-185 386,61	
Saldo 31/12/2021	211 582,02	

### 3.2.3.4. Rendimentos

As transferências correntes provenientes da Administração Regional, no valor de 13 497 400,00€, representaram a quase totalidade dos rendimentos (99,5%), tendo sido reconhecidas na conta 75 – *Transferências e subsídios obtidos*, que totalizou 13 555 217,81€, e na qual foram também lançados: (i) o recebimento respeitante ao patrocínio de uma entidade privada (no valor de 30 000€, analisado no ponto 3.2.1.2.); e (ii) as regularizações e acréscimos desta classe da receita (27 817,81€).

As transações suprarreferidas não revelaram irregularidades de reconhecimento e contabilização, à luz da regulamentação em vigor.

### 3.2.3.5. Gastos

#### i) Transferências correntes concedidas

Os registos na conta 60.1 - *Transferências correntes concedidas*, que totalizaram 3 346 099,51€, são resultantes, essencialmente, das despesas com os Grupos Parlamentares e subvenções aos partidos políticos, desdobradas nas contas 60.1.1.1 - *Despesas Pessoal* (514 105,35€); 60.1.1.2 - *Despesas correntes* (163 766,25€), 60.1.2 *Subvenção* (2 663 067,00€) e 60.1.4 *Estágios – Bolsas/Subsídios* (5 160,91€), e primaram, em termos patrimoniais, pela conformidade e correção da realidade escriturada, no contexto da moldura regulamentar vigente.

#### ii) Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas

Os gastos considerados na conta 61 – *Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas* (18 604,91€) registaram um aumento de 43% em relação a 2020, devido ao impacto das vendas realizadas nas cafetarias que continuaram a incluir os custos das transações realizadas a valor zero resultantes dos consumos internos realizados nas diversas atividades da ALRAM (que registaram uma subida de 63,85% em relação ao período anterior, conforme exposto no ponto 3.1).



Estes consumos, tal como já assinalado pelo Tribunal nos Pareceres sobre as Contas de 2019 e de 2020, continuam a não ser contabilizados em rubrica autónoma, como gastos de estrutura da entidade, por forma a torná-los mais transparentes e a evitar o impacto negativo na conta de exploração das cafetarias.

No domínio do contraditório, os membros do Conselho de Administração informaram que “(...) os lançamentos dos consumos internos sem contraprestação serão objeto de registo em outras contas autónomas de gastos, pelo que nesta passará a constar exclusivamente o registo dos gastos com mercadorias e bens vendidos”.

### iii) Fornecimentos e serviços externos

O exame realizado às aquisições de serviços e bens correntes, concretamente no domínio das contas 62.2.1 - *Serviços Especializados* e 62.6.9.4 - *Serviços Diversos – Outros*, mostraram-se conformes com as Normas de Contabilidade Pública aplicáveis.

### iv) Gastos com pessoal

O exame aos gastos com pessoal incidiu sobre as operações realizadas nas contas 63.2.1.1 - *Remunerações certas e permanentes - Remuneração base* e 63.2.1.7.1 - *Suplementos e prémios*, com correspondência aproximada às rubricas orçamentais 01.01.03 – *Pessoal do quadro* e 01.01.12 A – *Suplementos especial de trabalho*, já analisadas no ponto 3.2.2.1.1, para o qual se remete.

### v) Gastos/reversões de depreciações e amortizações

As depreciações contabilizadas pela ALRAM em 2021, no contexto dos ativos adquiridos em 2021 selecionados para análise, revelaram-se, em termos gerais, concordantes com as Normas de Contabilidade Pública inerentes e com o Classificador Complementar 2, sem prejuízo do exposto atrás no ponto referente aos ativos fixos tangíveis [ponto 3.2.3.1 alínea i) n.º 1], relativamente à incorreta classificação e atribuição da vida útil ao televisor adquirido no âmbito da G-APG/0000181.

## 3.3. Fiabilidade e regularidade das contas

### 3.3.1. Instrução da conta

A prestação de contas da ALRAM foi efetuada por via eletrónica, no dia 28 de abril de 2022<sup>161</sup>, dentro do prazo legal<sup>162</sup>.

A conta, à qual foi atribuído o n.º 79/2021, foi prestada de acordo com a Instrução n.º 1/2019- PG<sup>163</sup>, tendo a contabilidade sido elaborada através da aplicação *XIS CONNECT*.

<sup>161</sup> A conta deu entrada no E-Contas nessa data, tendo sido, entretanto, sucessivamente complementada/alterada a 7 de junho, 22 de julho e 12 de agosto (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Regras\_conta\_79\_2021).

<sup>162</sup> Cf. o artigo 52.º n.º 4 da LOPTC (CD/Docs\_Suporte/1\_Introdução/01-Legislação/Consolidação\_Lei\_98\_97\_LOPTC).

<sup>163</sup> Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas, nomeadamente as incluídas no âmbito de aplicação do SNC-AP, publicada no D.R., 2.ª Série, n.º 46, de 06 de março de 2019 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.3.1/Inst001-2019-pg).

A elaboração das Demonstrações Financeiras e Orçamentais foi da responsabilidade de um membro do Conselho de Administração, atendendo a que, à data da prestação de contas, a ALRAM continuava a não dispor da figura do contabilista público, contrariando a Recomendação feita pelo Tribunal nos Pareceres sobre as Contas de 2019 e de 2020.

As suprarreferidas Demonstrações Financeiras e Orçamentais foram legalmente certificadas pela *UHY & Associados, SROC, Lda.*, com parecer favorável e sem reservas<sup>164</sup>.

Os documentos de prestação de contas, na sua generalidade, apresentavam-se bem instruídos, salvo em relação ao seguinte:

1. A ata da reunião da aprovação das contas de 2021 pelo Conselho de Administração<sup>165</sup> não identifica os pagamentos e recebimentos reportados na Demonstração de Fluxos de Caixa, ao contrário do que prevê a Nota Técnica 4.1 da suprarreferida Instrução; e
2. O relatório de gestão<sup>166</sup> não inclui as divulgações prescritas pela *NCP 27 – Contabilidade de Gestão*, parágrafos 33 e 34<sup>167</sup>, em desconformidade com o Anexo A.1 da mesma instrução.

### 3.3.2. As Demonstrações Financeiras

A análise realizada aos documentos da contabilidade patrimonial que instruíram a conta, assim como a verificação aos saldos de abertura e encerramento, expressos nas Demonstrações Financeiras, permitem concluir pela consistência dos valores inscritos, por referência aos normativos vigentes e às políticas contabilísticas adotadas pela entidade, salvo em relação à *Demonstração de Fluxos de Caixa*.

Os valores inscritos nesta Demonstração, respeitantes aos pagamentos em atividades de investimento (aquisição de ativos), não são coerentes com as restantes Demonstrações Financeiras e demais peças de reporte financeiro, designadamente com o Balancete Analítico, encontrando-se subvalorizados em 13 **789,44€**<sup>168</sup>; assim implicando que os fluxos de caixa respeitantes às atividades operacionais registassem uma sobrevalorização em igual montante.

Em audiência prévia, os responsáveis deram-nos a saber que **procurarão**, “(...) *nos futuros exercícios económicos, que a prestação de contas reflita toda a informação considerada relevante, nomeadamente os recebimentos e pagamentos registados na Demonstração de Fluxos de Caixa, bem como informações ao nível da contabilidade de gestão.*”.

### 3.3.3. As Demonstrações Orçamentais

No âmbito do exame às Demonstrações Orçamentais e da conferência das operações subjacentes, concluiu-se que, na generalidade, os recebimentos e os pagamentos, assim como o saldo inicial e final da gerência de 2021, estão fidedignamente refletidos nos respetivos documentos e mapas de

<sup>164</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Certificação\_legal\_contas.

<sup>165</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Ata\_reunião\_aprov\_conta.

<sup>166</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Relatório\_de\_gestão.

<sup>167</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.3.1/NCP\_27.

<sup>168</sup> Valor que corresponde à diferença entre o montante total despendido na aquisição de ativos (121 **460,18€**), apurado através balancete analítico e do mapa Ativos Fixos Tangíveis/Quantia escriturada e variações do período, e o valor apresentado nos fluxos de caixa das atividades de investimento (107 **670,74€**). Cf. fls. 34 a 37 da Pasta do Processo e CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/01-Conta\_ALRAM\_2021/Ativos\_fixos\_tangíveis.

suporte; pelo que as referidas demonstrações apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a execução orçamental, exceto no que respeita ao seguinte:

1. Quanto às rubricas relativamente aos meses de janeiro, abril, junho e novembro:
  - a. *Suplemento especial de trabalho (01.01.12 A)* - pagamento indevido no montante de **38 546,57€**, referente à remuneração suplementar (prevista no artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM) abonada aos membros dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, em vez do suplemento previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro;
  - b. *Trabalho em dias de descanso semanal (01.02.14 A)* – pagamento indevido no valor de **5 018,15€** de um abono por “trabalho extraordinário em dias de descanso semanal” em acumulação com a remuneração suplementar, contrariando o artigo 49.º n.º 4 da Estrutura Orgânica da ALRAM; e
2. Na rubrica “*Outros trabalhos especializados (02.02.20)*” – pagamento do montante de **2 500,00€**, no âmbito de um procedimento por ajuste direto, sem a prévia publicação no portal dos contratos públicos nos termos legalmente exigidos.

#### 4. Conclusões

Tendo em conta o âmbito e o resultado das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas conclui que:

1. O sistema de controlo interno da ALRAM foi regular;
2. Os documentos de prestação de contas da ALRAM encontram-se, na sua generalidade, bem instruídos;
3. As operações examinadas foram legais e regulares, exceto quanto às seguintes rubricas:
  - a. *Suplemento especial de trabalho (01.01.12 A)* - pagamento indevido no montante de **38 546,57€**, referente à remuneração suplementar (prevista no artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM) abonada, durante 4 meses (período da amostra), aos membros dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, em vez do suplemento previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro;
  - b. *Trabalho em dias de descanso semanal (01.02.14 A)* - pagamento indevido no valor de **5 018,15€** de abonos, durante 4 meses (período da amostra), por “trabalho extraordinário em dias de descanso semanal” em acumulação com a remuneração suplementar, contrariando o n.º 4 do artigo 49.º da Estrutura Orgânica da ALRAM; e
  - c. *Outros trabalhos especializados (02.02.20)* - pagamento do montante de **2 500,00€** no âmbito de um procedimento por ajuste direto, sem a prévia publicação no portal dos contratos públicos nos termos legalmente exigidos.
4. Nas Subvenções para os Grupos Parlamentares, na parte que não diz respeito aos vencimentos, continua a faltar a comprovação documental da sua utilização nos fins legalmente estabelecidos;

5. Os procedimentos tendentes à inventariação e ao controlo dos ativos tangíveis e intangíveis da ALRAM foram insuficientes;
6. As demonstrações financeiras e orçamentais apresentam de forma verdadeira e apropriada (i) a posição financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de dezembro de 2021, (ii) o seu desempenho financeiro e orçamental e (iii) os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, (iv) com exceção dos valores respeitantes aos pagamentos em atividades de investimento constantes da Demonstração de Fluxos de Caixa, **que se encontram subvalorizados em 13 789,44€, assim implicando que os fluxos de caixa respeitantes às atividades operacionais registem uma sobrevalorização em igual montante.**

## 5. Acatamento de Recomendações

Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2020 <sup>169</sup>		
Tenha presente a disciplina normativa contida na Lei de Enquadramento Orçamental no que respeita ao princípio da não compensação.	R.A.	Em 2021, não foram identificadas quaisquer operações que contrariem o princípio da não compensação.
Providencie pela implementação de um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação.	R.N.A.	Nas operações da despesa de 2021, não foi implementado um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação. Continuaram, ainda, a observar-se situações em que os documentos de compromisso não evidenciavam o histórico das alterações efetuadas (vd. os pontos 3.2.2.1.1. e 3.2.2.1.3.), tendo a entidade referido em contraditório que o histórico de todas as alterações efetuadas é colocado no respetivo processo de despesa, embora não tenha remetido elementos comprovativos.
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2019 <sup>170</sup>		
Diligencie pelo provimento do cargo de coordenador do Departamento Financeiro, atenta a relevância das suas funções de contabilista público.	R.N.A.	No período de preparação das DF's do ano de 2021 e aquando da realização do trabalho de campo da presente auditoria, continuava a não existir um Coordenador do DF que assegurasse a função de contabilista público (vd. os pontos 3.1. e 3.3.1.).

<sup>169</sup> Ressalve-se, contudo, que o Relatório e Parecer da Conta de 2020, que veiculou estas recomendações, foi entregue à ALRAM a 17/12/2021, ou seja, quase no encerramento do exercício de 2021 (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/04-Pareceres\_SRMTc\_antiores/Parecer\_ALM\_2020).

<sup>170</sup> Por ter sido reiterada no Parecer de 2020 não se faz aqui referência à nossa Recomendação que instava o Conselho de Administração a diligenciar "(...) **junto do fornecedor da aplicação responsável pela contabilidade para passar a incluir no layout do comprovativo dos compromissos o seu histórico, ao invés de somente a data e o montante da última atualização**" (CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/04-Pareceres\_SRMTc\_antiores/Parecer\_ALM\_2019).



Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
Aperfeiçoe a prestação de contas, nomeadamente, através da correção das deficiências identificadas nos mapas da contratação administrativa, da apresentação em formato Excel de todos mapas indicados nas Instruções aplicáveis, da divulgação em anexo de todas as informações necessárias, da inclusão no Balanço e Demonstração de Resultados de notas de remissão para o Anexo e da inclusão na Demonstração de Desempenho Orçamental dos fluxos de tesouraria.	R.A.P.	As rubricas do Balanço e Demonstração de Resultados passaram a incluir, a partir de 2020, a numeração de remissão para as notas do Anexo. Persistem, contudo, deficiências e lacunas na submissão dos mapas obrigatórios no âmbito da prestação de contas, de acordo com as instruções aplicáveis (vd. Ponto 3.3.1).
Promova a consolidação e aprovação formal das normas de controlo interno dos diversos departamentos, designadamente do <i>Manual de procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro</i> , do <i>Manual de Cadastro e Inventário de bens do Imobilizado</i> e do <i>Manual de Procedimentos e Auditoria Interna – Departamento de Expediente e Pessoal</i> .	R.A.P.	A atualização do <i>Manual de procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro</i> e do <i>Manual de Cadastro e Inventário de bens do Imobilizado</i> , iniciada em 2019, ainda não foi concluída, não se verificando também progressos no que se refere à atualização do <i>Manual de Procedimentos do Departamento de Expediente e Pessoal</i> , embora a aprovação formal destes manuais estivesse prevista ocorrer ainda durante o ano de 2022 (vd. o ponto 3.1.).
Regulamente a utilização das cafetarias, enquadrando, designadamente, as tabelas de preços e a sua atualização periódica, caracterizando e balizando o regime aplicável aos consumos sem contraprestação (ofertas) e o respetivo registo contabilístico.	R.N.A.	Em 2021, continuaram a ser realizados consumos por diversas entidades/serviços internos da ALRAM, sem qualquer contraprestação pecuniária e sem que exista um regulamento interno que lhes confira um adequado enquadramento. Os gastos decorrentes destes consumos continuam a não ser contabilizados separadamente como gastos gerais da entidade (vd. o ponto 3.1.).
Concretize a correção das irregularidades contabilísticas relacionadas com as reposições de remunerações, a afetação dos vencimentos extraordinários, a valorização e depreciação do Edifício-Sede, as licenças de software e o cadastro de ativos.	R.A.P.	A entidade procedeu, já em 2020, à correção das irregularidades relacionadas com reposições de remunerações e com o cálculo das depreciações do Edifício Sede, como base na nova valorização. Continua por regularizar a situação afeta ao cadastro dos ativos, não tendo havido progressos neste domínio em 2021 (vd. o ponto 3.2.3.1).
Passe a concretizar o reforço das dotações disponíveis (alterações orçamentais) com base no saldo de gerência anterior ou no acréscimo de receitas próprias, através de créditos especiais.	R.A.	A aplicação do saldo da gerência de 2020 e respetiva integração no orçamento privativo foi realizada como alteração modificativa, por crédito especial, conforme prescreve a NCP 26 (vd. os pontos 2.1 e 3.1.).
Promova a transição do processamento dos vencimentos para uma plataforma única.	R.A.	Em 2021, mantiveram-se em funcionamento duas aplicações informáticas no processamento dos vencimentos, mas informaram em contraditório que, no decurso do ano de 2022, já estava a ser utilizada uma única aplicação informática no processamento dos vencimentos (vd. os pontos 3.1 e 3.2.2.1.).
Diligencie junto do fornecedor da aplicação responsável pela contabilidade para passar a	R.S.E.	A ALRAM informou, em contraditório, que a entidade que presta apoio no âmbito dos sistemas de informação



Recomendações	Avaliação	Observações / Ponto do relatório
incluir no layout do comprovativo dos compromissos o seu histórico, ao invés de somente a data e o montante da última atualização.		comunicou que, por motivos técnicos, esta recomendação não é realizável, embora não tenha sido remetida evidência desta comunicação (vd. os pontos 3.2.2.1.1. e 3.2.2.1.3.).
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2018 <sup>171</sup>		
Proceda à atualização das normas de controlo interno dos diversos departamentos, designadamente o Manual de procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro, o Manual de Cadastro e Inventário de bens do Imobilizado e o Manual de Procedimentos e Auditoria Interna – Departamento de Expediente e Pessoal.	R.A.P.	Foi iniciada em 2019 a atualização do <i>Manual de procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro</i> e do <i>Manual de Cadastro e Inventário de bens do Imobilizado</i> . A aprovação formal da atualização destes manuais, bem como da atualização do <i>Manual de Procedimentos e Auditoria Interna – Departamento de Expediente e Pessoal</i> , está prevista ocorrer ainda em 2022 (vd. o ponto 3.1.)
Diligencie pela atualização, em termos contabilísticos, da situação do “Edifício Sede” da ALRAM.	R.A.	O “ <i>Edifício Sede</i> ” foi reclassificado de acordo com a NCP pertinente, já em 2020, tendo a entidade procedido ao recálculo das depreciações acumuladas, com base na nova valorização do edifício atribuída em 2018.
Providencie pela implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário.	R.N.A.	Os procedimentos tendentes à inventariação e controlo dos bens continuam por implementar, não se verificando igualmente a etiquetagem e atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário (vd. Ponto 3.2.3.1).
Parecer sobre a Conta da ALRAM - 2017 <sup>172</sup>		
Cumpra com os requisitos exigidos pelas regras da contratação pública, instruindo os processos administrativos da aquisição de bens e serviços com todas as peças do procedimento e promovendo a realização de todas as publicações obrigatórias no portal dos contratos públicos.	R.A.P.	Em 2021, detetou-se a falta de publicação obrigatória no portal dos contratos públicos de um dos contratos celebrados no seguimento de um procedimento de ajuste direto (regime geral). Foi ainda detetada uma irregularidade no que respeita à apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário.
Providencie pela observância das regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso, em conformidade com o disposto na LCPA e no DL n.º 127/2012, de 21/06, assegurando, designadamente, que o sistema de informação disponibilize comprovativos do cálculo dos fundos disponíveis e que os compromissos dos contratos de duração limitada a um ano económico sejam registados pelo seu montante integral.	R.A.	Em 2021 não foram detetadas duplicações de compromissos para a mesma despesa, tendo os contratos de duração limitada a um ano económico sido registados pelo seu montante integral. Embora continuem a observar-se situações associadas à numeração não sequencial dos documentos orçamentais de compromisso, decorrentes da parametrização do sistema de informação financeira, que atribui por defeito uma nova data (data da alteração) aos compromissos alterados, tal situação não comprometeu o controlo dos fundos disponíveis (vd. os pontos 3.2.2.1.1. e 3.2.2.1.3.).

<sup>171</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/04-Pareceres\_SRMTc\_antiores/Parecer\_ALM\_2018.

<sup>172</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/04-Pareceres\_SRMTc\_antiores/Parecer\_ALM\_2017.

## 6. Recomendações

No contexto da matéria exposta no presente documento, o Tribunal de Contas reitera as seguintes Recomendações que não obtiveram acolhimento ou que foram apenas parcialmente acolhidas:

- 1) Cumprir com os requisitos exigidos pelas regras da contratação pública, promovendo a realização de todas as publicações (obrigatórias) no portal dos contratos públicos (cf. n.º 1 do Parecer sobre a Conta de 2017);
- 2) Diligenciar pelo provimento do cargo de Coordenador do Departamento Financeiro, atenta a relevância das suas funções de contabilista público (cf. n.º 1 do Parecer sobre a Conta de 2019);
- 3) Aperfeiçoar a prestação de contas, nomeadamente, através *(i)* da correção das deficiências identificadas na Demonstração de Fluxos de Caixa e *(ii)* das divulgações: i) na ata da reunião da aprovação da conta, dos pagamentos e recebimentos reportados naquele mapa; e ii) no relatório de gestão, de todas as informações prescritas pela NCP 27 (cf. n.º 2 do Parecer sobre a Conta de 2019);
- 4) Promover a consolidação e a aprovação formal das normas de controlo interno dos diversos departamentos, **designadamente do “Manual de Procedimentos e Auditoria Interna – Departamento Financeiro”, do “Manual de Cadastro e Inventário de Bens do Imobilizado” e do “Manual de Procedimentos e Auditoria Interna – Departamento de Expediente e Pessoal”** (cf. n.ºs 1 e 3 dos Pareceres sobre as Contas de 2018 e de 2019, respetivamente);
- 5) Regulamentar a utilização das cafetarias, *(i)* enquadrando, designadamente, as tabelas de preços e a sua atualização periódica, e *(ii)* caracterizando e balizando o regime aplicável aos consumos sem contraprestação (ofertas) e o respetivo registo contabilístico (cf. n.º 4 do Parecer sobre a Conta de 2019);
- 6) Providenciar pela implementação de procedimentos de monitorização do controlo dos bens inventariados, nomeadamente através de verificações periódicas dos bens, da sua etiquetagem e da atualização/correção dos dados constantes das fichas de inventário (cf. n.ºs 3 e 5 dos Pareceres sobre as Contas de 2018 e de 2019, respetivamente);
- 7) Providenciar pela implementação de um procedimento, em termos do processamento orçamental, com vista a garantir a manutenção das datas originalmente atribuídas aos compromissos sujeitos a modificação (cf. n.º 2 no Parecer sobre a conta de 2020).

O Tribunal de Contas recomenda, ainda, ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que, de futuro, providencie:

- 1) pela observância do atual quadro normativo aplicável no que respeita ao trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal e feriados, como exposto neste documento; e
- 2) pela observância do atual regime remuneratório aplicável aos membros dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, como exposto neste documento.

## 7. Decisão

Face ao exposto, os Juizes que constituem o Coletivo Especial do Tribunal de Contas previsto no n.º 1 do artigo 42.º da LOPTC deliberam, nos termos do artigo 5.º n.º 1 alínea b) da mesma Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006 de 29 de agosto, emitir um Juízo Favorável à Conta da ALRM de 2021, mas com reservas quanto às situações descritas nas alíneas a) e b) do ponto 3.

Mais delibera o Coletivo Especial do Tribunal de Contas:

- a) Aprovar as Recomendações constantes do ponto 6. do presente documento;
- b) Mandar notificar este Parecer ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
- c) Mandar entregar ao Ministério Público um exemplar do presente Parecer, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;
- d) Mandar remeter um exemplar do presente Parecer ao Presidente do Tribunal Constitucional;
- e) Mandar divulgar o presente Parecer na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*;
- f) Determinar que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas seja informada pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, até ao dia 30 de junho de 2023, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às nove Recomendações constantes deste Parecer.

São devidos emolumentos pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96 de 31 de maio, conforme os cálculos apresentados na nota de emolumentos constante do Anexo IX.

Funchal, Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 19 de dezembro de 2022.

**O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**



(JOSÉ F.F. TAVARES)

**O Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (Relator)**



(PAULO H. PEREIRA GOUVEIA)

**A Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas**



(MARIA CRISTINA FLORA SANTOS)





*Fui presente.*

O Procurador-Geral Adjunto  
junto da Secção Regional da Madeira



(FRANCISCO JOSÉ PINTO DOS SANTOS)

## ANEXOS



## Anexo I. Alegações produzidas em sede de contraditório

A VAT III  
Maff  
22.10.21



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

**E** 2427/2022  
2022/10/21



Exm.ª Senhora  
Dra. Ana Mafalda Morbey Affonso  
Subdiretora-Geral da Secção Regional da  
Madeira do Tribunal de Contas  
Palácio da Rua do Esmeraldo  
Rua do Esmeraldo, 24  
9004-554 Funchal

Sua referência  
3182, 3183 e 3184/2022  
Processo n.º 01/2022-PCALM

Sua comunicação de  
2022/10/06

Nossa referência  
S\_GASG\_XII/2022/298

Data  
20-10-2022

**Assunto: "RELATÓRIO E PARECER DA CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA – 2021"**  
*Princípio do contraditório/Audição prévia*

Considerando o teor do documento enviado pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) a esta Assembleia, relativo à fase de Relato no âmbito do Relatório e Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) do ano económico de 2021, os membros do seu Conselho de Administração vêm, para efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjuntamente e através do presente ofício, pronunciar-se em sede de contraditório.

Apraz-nos constatar, conforme resulta do teor do Relato, que é registado pela SRMTC "o espírito de colaboração dos responsáveis e demais funcionários que estiveram envolvidos na disponibilização dos elementos solicitados, que em muito contribuiu para o adequado desenvolvimento desta ação de controlo".

O Conselho de Administração da ALRAM tem pautado a sua atuação por elevados princípios éticos, de responsabilidade e defesa do interesse público, bem como pelo respeito e cumprimento da legalidade, da transparência e da boa aplicação dos recursos financeiros públicos disponíveis.

É firme convicção desta Administração, com o devido respeito, que nenhum dos atos em análise no aludido Relato violou as disposições legais ali citadas e que a argumentação seguidamente apresentada para o demonstrar, por estar devidamente enquadrada e sustentada na legislação



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**SECRETARIA-GERAL**

aplicável, será tida em boa consideração por esse Tribunal, concluindo-se, como tal, pela insusceptibilidade da factualidade apurada gerar responsabilidade financeira.

No âmbito das observações efetuadas aos **sistemas de gestão e controlo (ponto 3.1)** e no que concerne à integração do módulo de gestão de recursos humanos no XIS CONNECT, aprez-nos informar que foi acatada a Recomendação dessa Secção Regional nesse sentido, estando a ser utilizada uma única aplicação informática no processamento dos vencimentos. Apesar dos esforços envidados para que a alteração fosse concluída com maior celeridade, só se conseguiu, por razões de natureza estritamente técnica, consumir essa integração no decurso do ano de 2022.

Informamos ainda a SRMTC que os documentos de prestação de contas relativos ao ano de 2021 foram objeto de divulgação no sítio eletrónico da ALRAM, em conformidade com o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial e com a observação constante do Relato.

No que respeita às cafetarias da ALRAM, de facto, estas funcionam não apenas como pontos de venda, mas também como centros de receção e distribuição de produtos alimentares de apoio logístico aos eventos realizados. Esta dualidade de funções acarreta uma dificuldade acrescida quanto à discriminação contabilística dos gastos e rendimentos afetos a cada uma destas funções, por se reportarem, na grande maioria das vezes, a produtos comuns. Não obstante, todas as saídas de produtos estão devidamente justificadas, incluindo as que se destinam a assegurar a realização dos eventos sócio culturais promovidos pela Presidência da ALRAM. As questões contabilísticas relativas à exploração das cafetarias têm vindo a ser tratadas no sentido de representarem de forma fidedigna todos os fluxos de bens existentes, estando em curso os trabalhos destinados à regulamentação desta matéria.

Relativamente ao mencionado apuramento de ditas "ilegalidades", **pontos 3.2.2. (Operações de despesa) e 3.2.2.1.1. (Despesas com o pessoal)**, alíneas A) "Acumulação de remuneração suplementar com o abono por trabalho suplementar" e B) "Processamento da remuneração suplementar aos membros dos Gabinetes", cumpre-nos analisar e responder, esclarecendo, quanto segue:

**A) "Acumulação da remuneração suplementar com o abono por trabalho suplementar"**

1. Refere o relato que, em suma, recebendo os trabalhadores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a remuneração suplementar prevista no artigo 49.º da Orgânica da mesma



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

ALRAM, aprovada pelo D.L.R. n.º 24/89/M, de 7 de setembro, republicada por último pelo D.L.R. n.º 13/2017/M, de 23 de maio e com a última alteração constante do D.L.R. n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, não poderiam, por força do que estabelece o n.º 4 daquele artigo, acumular com aquela remuneração, abonos por trabalho prestado em dia de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e feriados, dado que o mencionado normativo visa compensar as situações de trabalho fora do horário normal e veda a acumulação com abonos resultantes de, nomeadamente, trabalho extraordinário, apontando eventual responsabilidade reintegratória e sancionatória do Secretário-Geral pela autorização desses pagamentos a 11 trabalhadores apurados nessa situação, bem como os alegados valores a repor por estes.

2. Com o devido respeito, os abonos foram autorizados e realizados, com a consciência da sua total legalidade, cumprindo-nos, para o melhor esclarecimento deste ponto, focar a exegese que se incorpora no citado artigo 49.º, com enfoque, aqui, para o seu n.º 4, quer atendendo às circunstâncias em que a sua redação foi aprovada, quer também, à envolvimento do regime dos trabalhadores parlamentares em que se inclui, no respeito pelos princípios fundamentais da interpretação da lei, impostos pelo artigo 9.º do Código Civil.

3. Assim, a remuneração suplementar, com a sua fórmula de cálculo, associada ao regime especial de trabalho da ALRAM, excluindo a acumulação com abonos resultantes de trabalho extraordinário (e também noturno), encontra a sua matriz no artigo 37.º, do D.L.R. n.º 10-A/2000/M, de 27 de abril, renumerado como artigo 49.º, todavia sem qualquer alteração, pelo D.L.R. n.º 13/2017/M, de 23 de maio, diplomas estes que introduziram alterações na orgânica da ALRAM. Consequentemente, tal normativo foi elaborado ao tempo da vigência do regime de duração e horário de trabalho na Administração Pública, constante do D.L. n.º 259/98, de 18 de agosto, plasmando, na sua vigência, iniciada em 28 de abril de 2000 (cfr. artigo 16.º do D.L.R. n.º 10-A/2000/M), um regime norteado pelo então vigente, a nível geral, no setor público. **A relevância deste aspeto para a questão que ora nos ocupa é máxima**, posto que ao tempo da elaboração e desde o início da vigência das normas constantes do artigo 49.º e, portanto, do seu n.º 4, presidia o regime relativo a trabalho extraordinário constante do D.L. n.º 259/98, o qual foi revogado apenas em 1 de agosto de 2014, com a vigência da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho [cfr. al. f) do n.º 1 do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 44.º, da citada Lei n.º 35/2014].



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

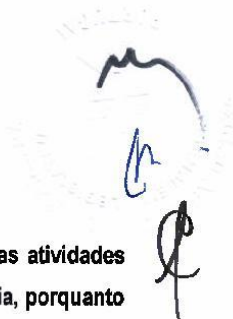
Ora, do identificado D.L. n.º 259/98, resultava a separação entre o trabalho extraordinário e o trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados, uma vez que o que se designava por trabalho extraordinário e se englobava no respetivo regime, constava dos artigos 25.º a 31.º daquele D.L. n.º 259/98, estando tratado em articulado e unidade sistemática próprias, o trabalho em dias de descanso semanal e feriados, este constante do artigo 33.º, Secção III, do Capítulo IV do D.L. n.º 259/98, com a remissão feita no n.º 1 do artigo 33.º, para as situações de admissibilidade da prestação de trabalho em dias de descanso e feriados, conforme o definido no antecedente artigo 26.º. Assim, no artigo 34.º do mesmo diploma de 1998, sob a epígrafe "Autorização", repete-se, nos n.os 1 e 3, a separação entre trabalho "extraordinário" e trabalho em "dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado". Resultava então, da terminologia, sistemática e regime, que o legislador do D.L. n.º 259/98, consagrou o trabalho extraordinário sem neste englobar o trabalho em dias de descanso (semanal ou complementar) e em dias de feriado. O trabalho extraordinário, não incluindo o referido trabalho em dias de descanso e feriados, abrangia, portanto, todo aquele prestado fora do período normal de trabalho diário, em dias úteis, dias de prestação de trabalho e em que a jornada é prolongada para além do limite horário.

Assim, necessariamente, aquando da atual redação do normativo dedicado à remuneração suplementar vigente na ALRAM, vinda do artigo 37.º da orgânica da ALRAM, na versão do já citado D.L.R. n.º 10-A/2000/M, o conceito de trabalho extraordinário ali acolhido, expresso no n.º 4, não incluiu o abono resultante de trabalho prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em feriados. Note-se, como já referimos, que o mencionado artigo 37.º, veio a ser renumerado, passando a constar todo o seu normativo, inalterado, do artigo 49.º, conforme a republicação em anexo ao D.L.R. n.º 13/2017/M, de 23 de maio, de acordo com o determinado pelo artigo 7.º deste diploma.

Resulta pois, da interpretação da norma constante do n.º 4 do artigo 49.º do diploma que estabelece a orgânica da ALRAM que a não acumulação de abonos resultantes de trabalho extraordinário com a remuneração suplementar ali referida, não vedava a atribuição de abonos por trabalho prestado em dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e em feriados, uma vez que, naquela noção, este trabalho não estava abrangido, em consonância com o regime geral em matéria de horário de trabalho na Administração Pública, constante do D.L. n.º 259/98.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL



Assim, ultrapassando-se a jornada diária das 7 horas nos dias úteis, em razão das atividades parlamentares, não auferem os trabalhadores qualquer compensação remuneratória, porquanto estão abrangidos pelo regime especial de trabalho que lhes confere o direito à remuneração suplementar. O trabalho realizado de segunda a sexta-feira que se prolongue além das 7 horas diárias mais não é do que a disponibilidade permanente decorrente do regime especial de trabalho, sendo, por conseguinte, unicamente remunerado de acordo com a fórmula prevista no n.º 3 do artigo 49.º.

4. Aqui chegados, outro aspeto de igual relevância há a tomar em conta na leitura e interpretação do n.º 4 do artigo 49.º, em análise. Esse outro aspeto respeita à subsidiariedade da aplicação do estatuto do pessoal da Assembleia da República, plasmado no n.º 2 do artigo 39.º do diploma que estabelece a orgânica da ALRAM (recorde-se, o D.L.R. n.º 24/89/M, de 7 de setembro, republicado por último pelo D.L.R. n.º 13/2017/M, de 23 de maio e alterado pelo D.L.R. n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro). Atente-se, pois, que o artigo 51.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares (EFP), aprovado em anexo à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio<sup>1</sup>, se refere também à remuneração suplementar, reportando-se à plasmada no artigo 37.º da Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República (LOFAR), aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho<sup>2</sup>, no âmbito do “regime especial de trabalho” vigente para os trabalhadores do parlamento nacional e não acumulável, igualmente, com quaisquer outras remunerações acessórias ou abonos. No entanto, certamente por também este regime ser contemporâneo da vigência do D.L. n.º 259/98, que não incluía no trabalho extraordinário o regime e abonos do trabalho prestado em dias de descanso e feriados, por Regulamento de Horários vigente na Assembleia da República, aprovado em anexo ao Despacho n.º 64/XIII, do Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de dezembro de 2017, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série E, n.º 9, de 22 de dezembro de 2017, acessível no sítio de Internet da mesma Assembleia, foi expressamente determinada a compensação de trabalho prestado em Portugal ou no estrangeiro, em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e feriados, termos em que os mesmos são abonados nas condições de abonos e subsídios fixadas, tal como sucede com os trabalhadores parlamentares da Assembleia Legislativa da Madeira, identicamente sujeitos ao regime especial de trabalho e auferindo, também, a remuneração suplementar. A título meramente exemplificativo, refira-se que no orçamento da Assembleia da República para 2022,

<sup>1</sup> Alterada, por último, pela Lei n.º 103/2019, de 6 de setembro.

<sup>2</sup> Com a última alteração constante da Lei n.º 24/2021, de 10 de maio.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

aprovado pela Resolução n.º 29/2022, de 28 de junho<sup>3</sup>, consta do mapa da despesa, em rubrica específica própria (01.02.02a – Trabalho em dias de descanso e feriados – SAR), a previsão de uma verba de 88.000,00€ para pagamento deste abono aos trabalhadores parlamentares.

5. Resta fazer um breve apontamento ao Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública n.º 9/2014, publicado Jornal Oficial, III Série, n.º 24, de 16 de dezembro de 2014, que clausula em matéria de duração e organização do tempo de trabalho e que, na cláusula 14.ª, dedicada a “Trabalho Suplementar” salvaguarda, desde logo, no seu n.º 1, o regime especial aplicável aos trabalhadores da ALRAM. De resto, tratando-se de um instrumento de regulamentação coletiva, por sua natureza, não seria dos seus termos que poderia resultar uma interpretação de restrição do direito ao abono do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados pelos trabalhadores, nomeadamente, porque contrariaria o quadro legal próprio que impende, a este respeito, no âmbito da ALRAM.

6. Termos em que se conclui, resumindo, para esta parte da matéria que:

a) A referência a trabalho extraordinário constante do n.º 4 do artigo 49.º do diploma definidor da orgânica da ALRAM, de acordo com a origem da sua elaboração e vigência, não abarca os abonos resultantes de trabalho prestado em dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) ou feriados, dado que assim sucedia com o regime geral vigente para a Administração Pública, revogado em agosto de 2014, constante do D.L. n.º 259/98, de 18 de agosto;

b) Assim, o n.º 4 do citado artigo 49.º apenas veda a atribuição de abonos por trabalho extraordinário não respeitante ao trabalho prestado em dia de descanso ou feriado, pois este não cabe naquela proibição; tal interpretação denota-se, também, na redação da alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma definidor da orgânica da ALRAM, relativa à competência do Secretário-Geral para autorizar a realização e o processamento do trabalho prestado em feriados e em dias de descanso semanal, separadamente da menção ao trabalho extraordinário<sup>4</sup>;

c) Este regime segue o aplicado aos trabalhadores parlamentares nacionais, posto que o estatuto dos trabalhadores da Assembleia da República é subsidiariamente aplicável aos trabalhadores da

<sup>3</sup> Disponível no sítio da Assembleia da República em <https://www.parlamento.pt/GestaoAR/Documents/oar/OAR2022.pdf>

<sup>4</sup> Note-se que a competência para autorizar o processamento de trabalho extraordinário (trabalho para além do horário normal dos dias úteis da semana), constante daquela norma, prende-se com o facto de, até ao ano de 2002, nem todos os trabalhadores da ALRAM estarem abrangidos na atribuição de remuneração suplementar, o que só veio a suceder por Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de 21 de dezembro de 2001, com efeitos a janeiro de 2002, para todos os trabalhadores permanentes da ALRAM (exceto, ao tempo, os dirigentes).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, como determina o n.º 2 do artigo 39.º, sendo este um regime especial para uma situação de regulação normativa congénere (cfr. artigo 51.º do EFP, n.os 1 a 3 do artigo 37.º da LOFAR e n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento aprovado em anexo ao Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 64/XIII, publicado nos termos supra identificados);

d) Assim, os trabalhadores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estão sujeitos ao regime especial de trabalho e, por isso, auferem a remuneração suplementar, mantendo o direito ao abono resultante de trabalho prestado em dias de descanso (obrigatório ou complementar) e feriados, abono não contemplado na referência a trabalho extraordinário, constante do n.º 4 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM, como acima se demonstrou, e em paralelo com os trabalhadores da Assembleia da República, cujo estatuto lhes é, por força da lei (n.º 2 do art. 39.º da orgânica da ALRAM), subsidiariamente aplicável; por seu turno, o trabalho realizado de segunda a sexta-feira que se prolongue para além das 7 horas diárias mais não é do que a disponibilidade permanente decorrente do regime especial de trabalho, sendo, por conseguinte, unicamente remunerado de acordo com a fórmula prevista no n.º 3 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM.

Julgamos, assim, estar plenamente demonstrada a legalidade dos abonos em causa e que é, como foi, com este entendimento e leitura que os mesmos abonos foram e têm sido autorizados, processados e pagos aos trabalhadores, como desde sempre sucedeu, ao abrigo do referido regime e através de rubrica específica própria, devidamente identificada nos relatórios de contas que anualmente são submetidos à apreciação desse Tribunal.

**Em suma, não existindo violação da norma do n.º 4 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM, como fundamentadamente se pugna, requer-se que no douto Relatório a emitir seja tida em boa consideração a argumentação ora apresentada, concluindo-se pela inexistência de atos que possam consubstanciar responsabilidade financeira e reposição de abonos auferidos.**

**B) "Processamento de remuneração suplementar aos membros dos Gabinetes"**

1. Para melhor explanação, começaremos por citar o Relato a esta parte da matéria, no qual se aborda a remuneração suplementar vigente na ALRAM, prevista no acima sobejamente citado artigo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

49.º do diploma que estabelece a orgânica da mesma ALRAM<sup>5</sup>, referindo-se sobre o n.º 6 do artigo 49.º que o mesmo *“apenas regula a aplicação do regime especial de trabalho aplicável ao pessoal permanente da ALRAM, já definido nos números 2 e 3 do mesmo artigo (em coerência com a sua epígrafe)”*; refere ainda o Relato que o artigo 13.º do D.L. n.º 11/2012, de 20 de janeiro<sup>6</sup> *“já prevê a atribuição de um suplemento remuneratório aos membros dos Gabinetes, pelo exercício de “funções em regime de disponibilidade permanente e isenção de horário de trabalho” – à exceção do Chefe do Gabinete que, ao invés deste suplemento, auferir um abono para despesas de representação (cf. os n.ºs 1 e 2)”* e mais refere que *“Assim, como o estatuto remuneratório dos membros dos Gabinetes se esgota no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 e no artigo 12.º da Estrutura Orgânica da ALRAM, os despachos de nomeação carecem de real eficácia jurídica, na parte em que aludem às especificidades definidas na orgânica.”* Com estas considerações de fundo, conducentes à inaplicabilidade da remuneração suplementar aos membros dos Gabinetes da ALRAM, conclui o Relato pela aplicação do suplemento previsto no artigo 13.º do D.L. n.º 11/2012, que seria o respeitante a este universo de pessoas, com exceção do Chefe do Gabinete do Presidente da ALRAM, que receberia apenas as despesas de representação previstas para o efeito na orgânica da dita ALRAM e da Assessora que optara pela remuneração base de origem a qual, por esse facto, perderia o direito ao suplemento previsto no artigo 13.º do D.L. n.º 11/2012, por força do determinado no n.º 11 do mesmo artigo 13.º.

2. Resumida a sede material em que assenta o douto Relato, nesta parte da matéria, cumpre-nos, com o devido respeito, passar a esclarecer, começando por realçar que o texto constante da norma que determina a atribuição do regime especial de trabalho ao pessoal dos Gabinetes da ALRAM, constante do n.º 6 do artigo 49.º do diploma definidor da respetiva orgânica, já existe, nos seus literais termos, desde a aprovação do D.L. n.º 24/89/M, correspondendo-lhe, então, o n.º 3 do artigo 37.º. Com a alteração introduzida pelo D.L.R. n.º 10-A/2000/M, de 27 de abril, já acima referido, ao diploma que estabelece a orgânica da ALRAM, ficou definido o regime da remuneração suplementar, passando o conteúdo do n.º 3 do art. 37.º, para o n.º 6 do artigo 37.º, mantendo-se o mesmo inalterado até ao presente, apenas tendo sido renumerado passando a artigo 49.º, de acordo com o D.L.R. n.º 13/2017/M, que vimos citando. Assim, o abono da remuneração suplementar ao pessoal dos Gabinetes

<sup>5</sup> Aprovada, recorde-se, pelo D.L.R. n.º 24/89/M, de 7 de setembro, republicada por último pelo D.L.R. n.º 13/2017/M, de 23 de maio e com a última alteração constante do D.L.R. n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

<sup>6</sup> Diploma que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL**

da ALRAM, vem-se realizando desde essa altura, nos termos dessa legislação, precisamente igual. Os abonos da remuneração suplementar foram sempre atribuídos a todo o pessoal dos Gabinetes da ALRAM, incluindo, pois, os respetivos membros dos mesmos.

3. Tal recebimento das verbas em causa já foi, inclusivamente, analisado em vários Relatórios e Pareceres da SRMTC sobre as Contas da ALRAM, designadamente, em 2014, em 2016 e em 2020, sem reparo de não poder ou não dever ser atribuída a remuneração suplementar aos membros dos Gabinetes.

Note-se que, ao tempo dos anteriores Relatórios e Pareceres sobre a Conta da ALRAM, nomeadamente, os relativos à Conta de 2014, de 2016 e de 2020, já vigorava o citado D.L. n.º 11/2012, bem como os normativos que remetiam, relativamente aos membros dos Gabinetes da ALRAM para a lei geral (cfr. os n.ºs 1 e 2 dos artigos 11.º e 12.º, respetivamente, do diploma definidor da orgânica da ALRAM, na versão constante do D.L.R. n.º 16/2012/M, vigente no âmbito do Parecer da SRMTC sobre a Conta de 2014 e de 2016, e n.ºs 1 e 2 dos artigos 12.º e 13.º, na versão republicada e renumerada pelo D.L.R. n.º 13/2017/M, vigente no âmbito do Parecer emitido pela SRMTC sobre a Conta da ALRAM de 2020). Ora, nestes Pareceres da SRMTC, aqui respigados a título de exemplo, foram especificamente analisados os abonos de remuneração suplementar a membros dos Gabinetes da ALRAM; aliás, refere-se na página 20 do douto Parecer sobre a Conta de 2014, que tal abono, a que corresponde a rubrica 01.01.12 A, "*Foi integralmente conferida*" (cfr. página 20, ponto 5.3.1., do citado Parecer). Ora, tendo sido integralmente conferida a rubrica financeira, inclusive, relativamente aos membros de Gabinetes, como se constata no mesmo documento, do exposto no ponto 5.3.1.1., página 20, veio a concluir-se que naquele abono não estava, indevidamente, a fazer-se incidir o desconto de 5%, ao tempo imposto pela Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, o qual apenas estava a fazer-se sobre a remuneração base dos membros do Gabinete do Presidente e do Secretário-Geral. Ora, na parte aqui focada, não só não foi concluído pela SRMTC que tal abono (a remuneração suplementar), não poderia ser abonado aos membros daqueles Gabinetes da ALRAM, como se concluiu pela necessidade de o incluir no desconto sobre remunerações dos membros de Gabinetes, previsto na citada Lei n.º 47/2010.

No Relatório e Parecer sobre a Conta da ALRAM de 2016, é referido, no âmbito do ponto 4.2.1 sobre "Despesas com o pessoal" (páginas 14 e 15 do mesmo), que "*através da rubrica 01.01.12 A – Suplemento Especial de Trabalho foram efetuados pagamentos no montante global de 435 055,69€*".



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

Note-se que o exame então realizado incidiu especificamente sobre o processamento das remunerações ao nível dos gabinetes da ALRAM, não tendo sido apurada qualquer ilegalidade nos despachos de nomeação através dos quais se atribuíra aos “Adjuntos dos Vice-presidentes”, “aos membros dos Gabinetes da Presidência e do Serviço de Apoio ao Secretário-Geral” e ainda aos “motoristas dos Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência” o estatuto remuneratório aplicável ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as especificidades definidas na Estrutura Orgânica da ALRAM, ou seja, acrescido da remuneração suplementar organicamente prevista. Concluiu-se, assim, *“pela regularidade dos pagamentos realizados em 2016”*, com a constatação de ter sido bem aplicada a redução de 5% sobre o vencimento base e a remuneração suplementar, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 47/2010, de 07/09, *“visto que o mencionado suplemento faz parte integrante do vencimento mensal ilíquido”*.

Quanto ao Relatório e Parecer sobre a Conta da ALRAM de 2020, verifica-se que no ponto 3.2.2.1. sobre “Despesas com o pessoal”, considerando a atualização das remunerações base da Administração Pública a partir de 1 de janeiro de 2020, foram verificadas as rubricas “01.01.03 – Remunerações certas e permanentes...” e “01.01.12 A – Suplemento Especial de Trabalho”, pela qual é processada a remuneração suplementar, como se escreve na nota de rodapé 40, do douto Parecer aqui em referência (pág. 18 do mesmo), tendo-se concluído que *“Após a análise e a conferência das referidas despesas, confirmou-se a regularidade da aplicação do disposto nos referidos diploma legais”* (final da pág. 18 do Parecer da SRMTC à conta da ALRAM 2020).

Estes Pareceres sobre a Conta da ALRAM são respigados a título meramente exemplificativo de anteriores análises que envolviam pagamentos da remuneração suplementar aos membros de Gabinetes da ALRAM, sem alusão à ilegitimidade/ilegalidade do pagamento desse abono por o mesmo não ser aplicável aos mesmos.

4. Ora, cabe verificar aqui a análise do quadro legal que assiste aos membros dos Gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes e Secretário-Geral da ALRAM, com enfoque na matéria constante do Relato em resposta. Ora, vejamos:

**O quadro legal aplicável aos elementos que integram os referidos Gabinetes da ALRAM, terá necessariamente de fazer-se considerando os normativos que expressa e diretamente se lhes referem, mais aqueles que, de forma indireta lhes devam ser aplicados (por remissão legal, eventual subsidiariedade, ou outro instrumento legal).** Por outro lado, a hermenêutica jurídica impõe que a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

**determinação das normas aplicáveis deverá sempre ter em conta o princípio de que a norma que for especial, especificamente prevista para regular a situação, afasta a norma que tenha âmbito geral *in casu*.**

Assim, pelos artigos 10.º a 13.º, n.º 6 do artigo 25.º e n.º 6 do artigo 49.º, todos do diploma definidor da orgânica da ALRAM, constante do D.L.R. n.º 24/89/M, na republicação constante do D.L.R. n.º 13/2017/M, ambos já citados, são definidos, respetivamente, por um lado, os Gabinetes do Presidente da ALRAM, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, no que se refere à sua composição e por outro lado, dali constam os termos do regime aplicável.

Assim, quanto à sua composição, cada um daqueles Gabinetes tem normativo próprio (a saber, artigo 10.º, 13.º e n.º 6 do artigo 25.º); já no que se refere ao regime a aplicar àqueles que integram, compondo, os Gabinetes, há uma norma "matriz", constante do artigo 12.º, relativa ao Gabinete do Presidente da ALRAM, na medida em que para aquela remetem o artigo 13.º e o n.º 6 do artigo 25.º e há, ainda, o n.º 6 do artigo 49.º, que expressamente refere a sua aplicabilidade ao pessoal dos Gabinetes.

De notar, ainda, que em termos da terminologia legal constante do diploma definidor da orgânica da ALRAM, em relação aos elementos que integram os respetivos Gabinetes, é utilizado o vocábulo "pessoal" a par do vocábulo "membros", conforme são exemplo o n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 13.º e também, o n.º 6 do artigo 49.º todos do diploma em referência (orgânica da ALRAM). Este n.º 6 do artigo 49.º estende, expressamente, a possibilidade de ser atribuído o regime especial de trabalho que abrange a remuneração suplementar, ao pessoal dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da ALRAM, nos termos ali determinados (a saber, por decisão do Presidente, Vice-Presidentes ou Secretário-Geral, da ALRAM).

5. Assim, relativamente ao regime a aplicar ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da ALRAM, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, é feita uma **remissão para o regime constante na lei geral** (n.º 1 do artigo 12.º, aplicável por sua vez, remissivamente, ao pessoal dos Gabinete dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, pelo já citado n.º 2 do artigo 13.º e n.º 6 do artigo 25.º). Ora, o regime aplicável constante da lei geral, será, desde logo, o que se refere, genericamente, a membros de Gabinetes governamentais, como é o caso do D.L. n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicado, como não pode deixar de ser, em tudo quanto não esteja especialmente previsto para os elementos que constituem os Gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes e Secretário-Geral, da ALRAM.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

Verifica-se, pois, que a nível de remuneração base mensal dos membros que integram os Gabinetes da ALRAM, há que recorrer à aplicabilidade, por remissão, do D.L. n.º 11/2012, já no que toca a outros abonos, o n.º 2 do artigo 12.º do diploma definidor da orgânica da ALRAM, impõe o abono de despesas de representação, nomeadamente, para o Chefe do Gabinete do Presidente da ALRAM, afastando, concomitantemente, por boa interpretação jurídica, o abono com essa mesma designação constante do D.L. n.º 11/2012; por outro lado, na medida em que por decisão do Presidente, Vice-Presidentes ou do Secretário-Geral da ALRAM, consoante os casos, seja determinado atribuir o abono especificamente previsto na orgânica da ALRAM, permitido pelo n.º 6 do seu artigo 49.º, concomitantemente, essa aplicação afasta a aplicabilidade do suplemento referido no artigo 13.º do D.L. n.º 11/2012. **O regime específico, próprio da ALRAM, no caso do suplemento remuneratório do pessoal dos seus Gabinetes, em que se incluem todos aqueles que compõem esses mesmos Gabinetes, afasta o regime geral de abono do suplemento previsto, a nível geral, para os membros dos Gabinetes do Governo, constante do D.L. n.º 11/2012. Necessariamente, revestindo as respetivas normas estatuidas na orgânica da ALRAM carácter especial, ficam derogadas as normas da lei geral.**

6. Que assim é e vem sendo, mostra-o o Despacho do Presidente da ALRAM, datado de 05/01/2004, exarado sobre documento/proposta do Secretário-Geral em que este expressa, textualmente, os membros dos Gabinetes da Presidência, das Vice-Presidências e do Secretário-Geral, usufruírem a remuneração suplementar (cfr. doc. 1, anexo).

Que assim é e que assim foi decidido e determinado pelos titulares, consoante as situações para tal competentes, em relação aos elementos que integram, compondo, os respetivos Gabinetes, mostram-no os despachos que designam os elementos que compõem os Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, ao referirem o abono das remunerações base com as "especificidades definidas na Estrutura Orgânica desta Assembleia Legislativa" e com menção expressa à rubrica 01.01.12 A, precisamente aquela que se refere à remuneração suplementar.

Os despachos que fizeram as designações de todo o pessoal integrante dos Gabinetes em causa e que determinaram abonar a remuneração base com as especificidades definidas na Orgânica da ALRAM e com referência expressa à rubrica financeira 01.01.12 A, são eficazes (estão todos publicitados) e válidos, porque lhes assiste a lei (n.º 6 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM), são atos constitutivos de direitos, desde a sua emissão, todos em 2019.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

**Inexiste base legal e interpretativa para concluir que o n.º 6 do artigo 49.º citado, não abrange os membros dos Gabinetes ali referidos. O n.º 1 do artigo 49.º atribui o regime especial de trabalho ao “pessoal permanente” da ALRAM, define o regime inerente até ao seu n.º 5 e, no n.º 6, torna-o aplicável ao pessoal dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da ALRAM, conforme o ali definido. O termo “pessoal” abrange os membros dos Gabinetes, como já vimos e se constata da simples leitura da terminologia usada no próprio diploma para esses titulares (cfr. n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 13.º da orgânica da ALRAM).**

Assim, o abono de despesas de representação e o suplemento previstos no artigo 13.º do D.L. n.º 11/2012, não têm aplicabilidade na ALRAM, na medida em que há um abono próprio de despesas de representação e há, atendendo ao regime especial de trabalho vigente na ALRAM, uma remuneração suplementar própria legalmente prevista na sua orgânica, para todo o pessoal dos Gabinetes em referência, sem desrinça, cuja atribuição foi determinada pelos respetivos despachos de designação, publicados nos termos legalmente exigidos.

Aqui chegados, cabe referir, esclarecendo, em corolário do exposto sobre esta parte do Relato que, no caso da Assessora do Gabinete do Presidente da ALRAM, que optou pela sua remuneração base de origem, nos termos do permitido pelo artigo 154.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), tendo-lhe sido atribuída, pelo Despacho que a designou para o Gabinete do Presidente da ALRAM, a remuneração suplementar permitida pelo n.º 6 do artigo 49.º da Orgânica da dita ALRAM, o seu percebimento resulta, direta e expressamente, desta base legal, **que consagra, de forma direta e completa, os termos da atribuição do suplemento em referência.** Consequentemente, a referida Assessora, tal como os outros membros dos Gabinetes da ALRAM, não recebe o suplemento constante do artigo 13.º do D.L. n.º 11/12. Assim, necessariamente, o normativo do artigo 13.º do citado D.L. n.º 11/2012, respeitantes ao dito suplemento, designadamente, os seus n.ºs 2, 5 e 11, não se aplicaram e, consequentemente, nem se aplicam à referida titular, a qual aufere, sim, a este respeito, a remuneração suplementar a que se refere o n.º 6 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM, conforme o determinado nos termos desse normativo e do despacho constitutivo de direitos que a designou em outubro de 2019, ato válido, eficaz e consolidado na ordem jurídica.

7. Atente-se, ainda, não obstante o regime previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que não houve qualquer intenção do legislador em alterar o que, àquele respeito, previa o diploma orgânico, porquanto, na alteração efetuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/M, de 13 de agosto, ao



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

*[Handwritten signature and stamp]*

Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro – já na vigência do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro – não aventou o legislador uma conformação legal ao regime geral. Pelo contrário, quis manter a especificidade que o diploma orgânico lhe permite, fazendo jus ao princípio de que a *lex specialis derogat legi generali*.

8. Cabe ainda referir que a situação em apreço é, legalmente, idêntica à dos membros dos Gabinetes congêneres da Assembleia da República cuja remuneração suplementar tem por base o artigo 37.º da LOFAR (destaque para o n.º 5), correspondente ao artigo 49.º da orgânica da ALRAM (destaque para o n.º 6).

Por todo o exposto, julgamos estar demonstrada a legalidade da autorização, processamento e atribuição da remuneração suplementar a todo o pessoal, membros dos Gabinetes do Presidente da ALRAM, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, nos exatos termos em que aos mesmos vêm sendo e foram abonados.

9. Assim, concluindo, quanto a esta parte da matéria:

a) O regime próprio da ALRAM relativamente aos elementos que integram, compondo os Gabinetes do Presidente da ALRAM, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, consta dos artigos 10.º a 13.º, n.º 6 do artigo 25.º e n.º 6 do artigo 49.º, todos do diploma definidor da orgânica da ALRAM, constante do D.L.R. n.º 24/89/M, na republicação constante do D.L.R. n.º 13/2017/M;

b) O regime específico, próprio da ALRAM, prevê, de forma completa, os termos da atribuição da remuneração suplementar ao pessoal dos seus Gabinetes, em que se incluem todos aqueles que compõem esses mesmos Gabinetes, afastando, necessariamente, o regime de abono do suplemento previsto, a nível geral, para os membros dos Gabinetes do Governo, constante do D.L. n.º 11/2012;

c) Inexiste base legal e interpretativa para concluir que o n.º 6 do artigo 49.º citado não abrange os membros dos Gabinetes ali referidos. O n.º 1 do artigo 49.º atribui o regime especial de trabalho ao "pessoal permanente" da ALRAM, define o regime inerente até ao seu n.º 5 e pelo n.º 6 torna-o aplicável ao pessoal dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da ALRAM. O termo "pessoal dos gabinetes" constante do n.º 6 do artigo 49.º abrange os membros dos gabinetes, pois essa é terminologia também usada no mesmo diploma para esses titulares (cfr. n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 13.º), não podendo o intérprete distinguir o que a lei não distingue;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

d) A remuneração suplementar auferida pelos membros que integram os Gabinetes da ALRAM, em referência, é autorizada, processada e paga, com consciência da sua legalidade, exclusivamente, ao abrigo do que prevê o n.º 6 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM e das decisões constantes dos despachos de designação de cada um dos titulares, legalmente publicados, emitidos em 2019, constitutivos de direitos, consolidados e válidos na ordem jurídica e que referem que os designados vão investidos nos cargos com o estatuto remuneratório aplicável aos membros dos gabinetes com as especificidades decorrentes da Estrutura Orgânica, sendo nos mesmos apostas as rubricas de despesa correspondentes, nomeadamente, no que ao caso interessa, a rubrica 01.01.12 A, relativa à remuneração suplementar;

e) Assim, a Assessora do Gabinete do Presidente da ALRAM, que optou pela sua remuneração base de origem, nos termos do permitido pelo artigo 154.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, auferindo a remuneração suplementar específica da ALRAM por lhe ter sido determinada essa atribuição, tal como aos outros membros dos Gabinetes da ALRAM, nos termos do n.º 6 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM e do despacho constitutivo de direitos que a designou, publicado no Suplemento da II Série, n.º 181, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 24 de outubro de 2019, ato válido, eficaz e consolidado na ordem jurídica. Logo, necessariamente, a mesma Assessora não recebe, porque não lhe assiste, o suplemento constante do artigo 13.º do D.L. n.º 11/12, pelo que o normativo do citado artigo 13.º, designadamente, os seus n.ºs 2, 5 e 11, respeitantes ao dito suplemento, não se aplicaram nem se aplicam à referida titular, a qual está abrangida pelo regime específico, próprio da ALRAM, que prevê, de forma completa, os termos da atribuição da remuneração suplementar ao pessoal dos seus Gabinetes;

f) Anteriores análises constantes de Pareceres sobre a Conta da ALRAM, com o mesmo quadro legal da atualidade, analisaram os pagamentos da remuneração suplementar aos membros dos Gabinetes (do Presidente, Vice-Presidentes e Secretário-Geral da ALRAM), sem concluir pela ilegalidade do pagamento desse abono por o mesmo não ser aplicável, antes pelo contrário, impuseram procedimentos relativos a descontos legais, que postulavam aquele abono e a sua continuidade;

g) A remuneração suplementar da ALRAM corresponde a um abono de regime idêntico ao dos membros dos Gabinetes congêneres da Assembleia da República, ali atribuído ao abrigo do artigo 37.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

da LOFAR (destaque para o n.º 5), correspondente ao artigo 49.º da orgânica da ALRAM (destaque para o n.º 6).

Julgamos, assim, estar plenamente demonstrada a legalidade dos abonos em causa e que é, como foi, com este entendimento e leitura que os mesmos foram autorizados, processados e pagos aos membros que integram os Gabinetes do Presidente da ALRAM, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral, como desde sempre sucedeu, ao abrigo do referido regime.

**Em síntese e não existindo violação das normas legais invocadas no Relato, como fundamentadamente se pugna, requer-se que no douto Relatório a emitir seja tida em boa consideração a argumentação ora apresentada, concluindo-se pela inexistência de atos que possam consubstanciar responsabilidade financeira e reposição de valores auferidos.**

No âmbito da aquisição de bens e serviços correntes (ponto 3.2.2.1.2) e, em particular, da contratação do espetáculo "Lado Luso" (alínea i) e respetiva publicação, salienta-se que, em acatamento da Recomendação desse Tribunal no Parecer sobre a conta de 2017, foram adotados mecanismos internos de verificação da realização da publicitação obrigatória dos contratos no portal dos contratos públicos.

Dado o hiato temporal entre a execução da conta anual de 2017 e a produção do respetivo Parecer, o reflexo do seu acatamento não se verificou de imediato em 2018, mas sim nos exercícios económicos seguintes.

Assim, foi verificado pela SRMTC, em 2019, "a publicação, em tempo, de todas as publicitações obrigatórias no portal dos contratos públicos" e que, em 2020, "não se apuraram irregularidades relacionadas com as publicitações obrigatórias no portal dos contratos públicos", conforme consta dos Pareceres sobre as respetivas contas, na análise efetuada ao acatamento das Recomendações anteriores, tendo sido plenamente acolhida, nessa parte, a Recomendação de 2017.

Relativamente à contratação do espetáculo "Lado Luso", cumpre esclarecer que a adjudicatária juntou, voluntariamente, à sua proposta, entregue a 29-06-2021, os seguintes documentos:

- i) Declaração comprovativa de situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, emitida a 07-06-2021 e válida por 4 meses;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL**

- ii) Declaração comprovativa de situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, emitida a 07-06-2021 e válida por 3 meses;
- iii) Certificado de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, destinado a comprovar que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP. O certificado foi emitido a 28-06-2021.

Tais documentos configuram documentos de habilitação cuja apresentação lhe não foi exigida em sede de entrega de proposta, mas que eram referidos no ponto 10. do Convite à Apresentação de Propostas para que o concorrente soubesse, logo à partida, que, mais tarde, aquando da eventual adjudicação, tal ónus sobre ele penderia. Não obstante, a concorrente optou por enviá-los juntamente com a proposta, ficando a faltar, naquele momento, apenas os documentos previstos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto.

Inadvertidamente, por ter falhado o mecanismo de controlo interno e não ter sido dada a informação de que o contrato não havia sido ainda publicitado por faltar a apresentação de alguns documentos de habilitação ou a indicação de que os mesmos não eram aplicáveis à adjudicatária (como veio a acontecer), foi, por lapso, autorizado o pagamento da fatura apresentada pela adjudicatária, a 02-08-2021.

No caso em concreto, quando é recolhida a autorização de pagamento junto do Secretário-Geral, não consta do pedido de autorização nenhum elemento que o leve sequer a equacionar a possibilidade de não estarem reunidos os requisitos com vista à sua efetivação, até porque, nos anos imediatamente anteriores, foram cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas nesse âmbito, fruto dos mecanismos de controlo introduzidos no seguimento da Recomendação desse Tribunal. Como tal, pugna-se pela inexistência de atuação culposa conducente a eventual responsabilização financeira.

Sem prejuízo, sublinha-se que o lapso em causa não produziu qualquer efeito prejudicial quer para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, quer para a adjudicatária ou para o interesse público. A adjudicatária acabou por apresentar todos os documentos necessários, sendo que este procedimento, pela sua própria natureza, não estava aberto à concorrência, pelo que a falha cometida não afetou igualmente os legítimos interesses e expectativas de outros concorrentes – porque não os houve. De igual forma, o interesse público não ficou afetado porque a adjudicatária reunia todas as



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

condições legais para contratar sabendo-se, a final, num juízo de prognose póstuma, que, na altura da produção de efeitos do contrato, a adjudicatária reunia já todas as condições para contratar ainda que só o tivesse demonstrado, de forma cabal, mais tarde.

Ademais, repare-se que, aquando da decisão de contratação, o preço contratual estimado era de 3.500€, podendo perfeitamente e com toda a legitimidade legal, a entidade adjudicante ter optado um procedimento contratual menos solene, nomeadamente o ajuste direto simplificado – n.º 1 do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, lido em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto. No âmbito deste procedimento, a adjudicação poderia ser feita diretamente sobre uma fatura, com dispensa de qualquer tipo de formalidade (n.º 1 e 3 do artigo 128.º do CCP) – o que incluiria necessariamente a dispensa de necessidade de apresentação de documentos de habilitação bem como a dispensa de publicação do contrato no portal Base.

Já no que concerne ao **registo orçamental dos compromissos (alínea ii)**, o histórico de todas as alterações efetuadas é colocado no respetivo processo de despesa, estando garantido o acesso, em tempo real, a todas essas informações. Em acolhimento do recomendado por esse Tribunal, procurou-se ainda que a aplicação informática contemplasse o histórico de alterações, tendo a entidade que presta apoio à ALRAM neste âmbito, depois de consultada para esse efeito, informado que a operação solicitada, por motivos técnicos, não é realizável.

No âmbito da **Contabilidade Financeira** e, em especial, no que se reporta aos **ativos fixos tangíveis (ponto 3.2.3.1)**, a ALRAM realizará as devidas correções na ficha do bem identificado no ponto 1, com acerto da respetiva vida útil e recálculo das suas depreciações acumuladas.

Relativamente ao conteúdo das fichas, considera-se, com o devido respeito, que as mesmas contêm, conforme exemplar que se junta (cfr. **doc. 2**, anexo), todos os elementos previstos no Classificador Complementar 2, nomeadamente os previstos na nota 2 da alínea b), assim discriminados:

- a) Identificação e localização do bem;
- b) Código correspondente à tabela do CC2; ano de aquisição ou do 1º registo e número sequencial (número de inventário);
- c) Tipo de aquisição;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

- d) Valor inicial, valores de valorização posterior;
- e) Critério de depreciação ou amortização, taxa anual, depreciação por ano e total, perdas por imparidade por ano e total;
- f) Quantia escriturada.

No que respeita aos **gastos (ponto 3.2.3.5)** e à conta 61 – **Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas (alínea ii)**, informa-se que os lançamentos dos consumos internos sem contraprestação serão objeto de registo em outras contas autónomas de gastos, pelo que nesta passará a constar exclusivamente o registo dos gastos com mercadorias e bens vendidos.

No âmbito da **fiabilidade e regularidade das contas (ponto 3.3)**, procurar-se-á, nos futuros exercícios económicos, que a prestação de contas reflita toda a informação considerada relevante, nomeadamente os recebimentos e pagamentos registados na Demonstração de Fluxos de Caixa, bem como informações ao nível da contabilidade de gestão.

**Em conclusão**, julga-se estar demonstrado o empenho do Conselho de Administração da ALRAM no acatamento e implementação das Recomendações emanadas pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, envidando todos os esforços para o seu cabal cumprimento, sendo certo que dado o hiato temporal entre a execução das respetivas contas anuais e a produção do respetivo Parecer, o reflexo do seu acolhimento poderá verificar-se apenas nos exercícios económicos seguintes.

#### **Da emissão de autorizações de pagamento**

Relativamente aos **pagamentos no âmbito da rubrica “Suplemento especial de trabalho”**, reafirma-se que os mesmos foram autorizados pelo Secretário-Geral, na firme convicção da sua legalidade, ao abrigo do que prevê o n.º 6 do artigo 49.º da orgânica da ALRAM e das decisões constantes dos despachos de designação de cada um dos titulares, legalmente publicados, emitidos em 2019, constitutivos de direitos, consolidados e válidos na ordem jurídica e que referem que os designados vão investidos nos cargos com o estatuto remuneratório aplicável aos membros dos gabinetes com as especificidades decorrentes da Estrutura Orgânica, sendo nos mesmos apostas as rubricas de despesa correspondentes, nomeadamente, no que ao caso interessa, a rubrica 01.01.12 A, relativa à remuneração suplementar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL



Repare-se que o texto constante da norma que determina a atribuição do regime especial de trabalho ao pessoal dos Gabinetes da ALRAM, constante do n.º 6 do artigo 49.º do diploma definidor da respetiva orgânica, já existe, nos seus literais termos, desde a aprovação do D.L. n.º 24/89/M, correspondendo-lhe, então, o n.º 3 do artigo 37.º, sendo-lhes paga, desde então e nos mesmos moldes, a remuneração suplementar, **não existindo qualquer alteração no quadro jurídico em vigor que fizesse impender sobre os responsáveis da ALRAM o especial dever de reavaliar a legalidade desses pagamentos.**

Acresce que anteriores análises constantes de Pareceres sobre a Conta da ALRAM, com o mesmo quadro legal da atualidade, analisaram os pagamentos da remuneração suplementar aos membros dos Gabinetes (do Presidente, Vice-Presidentes e Secretário-Geral da ALRAM), sem concluir pela ilegalidade do pagamento desse abono por o mesmo não ser aplicável, antes pelo contrário, recomendando procedimentos relativos a descontos legais, que postulavam aquele abono e a sua continuidade.

Igualmente no que respeita aos pagamentos no âmbito da rubrica “Trabalho em dias de descanso semanal”, salienta-se que os mesmos foram autorizados pelo Secretário-Geral, na firme convicção da sua legalidade, por se entender que a referência a trabalho extraordinário constante do n.º 4 do artigo 49.º do diploma definidor da orgânica da ALRAM, de acordo com a origem da sua elaboração e vigência, não abarca os abonos resultantes de trabalho prestado em dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) ou feriados, como desde sempre sucedeu, ao abrigo do referido quadro legal e através de rubrica específica própria (01.02.14 A), devidamente identificada nos relatórios de contas que anualmente são submetidos à apreciação desse Tribunal.

**Também relativamente a estes pagamentos, não se registou qualquer alteração no quadro jurídico em vigor que fizesse impender sobre os responsáveis da ALRAM o especial dever de reavaliar a legalidade dos mesmos.**

Refira-se, por fim, que a emissão das autorizações pelo Secretário-Geral, relativamente a cada um destes pagamentos de despesas com pessoal foi devidamente precedida de todas as validações internas por parte dos serviços a quem incumbe, nos termos das competências atribuídas pela Estrutura Orgânica da ALRAM, assegurar os requisitos legais exigíveis ao processamento da despesa, não apenas no âmbito da sua regularidade financeira (inscrição orçamental, cabimento e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA-GERAL

compromisso), mas também no âmbito da sua conformidade legal, através da confirmação de prévia existência de lei que autorize a despesa.

A tramitação dos processos de despesa relativos às despesas com pessoal na ALRAM espelha, de forma inequívoca, as validações técnicas prévias das “estações competentes”, em conformidade com a cadeia hierárquica e de responsabilidade conducente à emissão de autorização de pagamento pelo Secretário-Geral, que encontra respaldo na alínea b) do n.º 2 e na alínea d) do n.º 7 do artigo 30.º da Estrutura Orgânica da ALRAM.

A responsabilidade financeira de agente com funções executivas só existe se não tiver auscultado previamente as “estações competentes” ou se, esclarecido pelas mesmas, tiver adotado resolução diferente, não se tendo verificado *in casu*, sublinha-se, nenhuma destas situações.

No plano jurídico-público, também é através da indagação da atuação das estruturas hierárquicas intermédias intervenientes, e da sua responsabilidade, que se promove uma cultura organizacional na Administração Pública de qualidade, ética e compromisso com o serviço, com reflexo na credibilidade das instituições e organismos públicos.

**Face aos argumentos expostos, não se concede a eventual responsabilização financeira e reintegratória do Secretário-geral, que, enquanto agente executor emitente da autorizações de pagamento descritas nas alíneas A) e B) do ponto 3.2.2.1.1 do presente Relato, limitou-se a agir na plena consciência da legalidade, prévia e tecnicamente validada.**

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho de Administração,

Ricardo José Gouveia Rodrigues

António Rui Abreu de Freitas

Ana Carolina Canha Malheiro

Em anexo: 2 (dois) documentos.

## Anexo II. Metodologia

A auditoria compreendeu as fases de planeamento, de execução e de relato, tendo sido adotadas, no seu desenvolvimento, as normas previstas nos manuais de auditoria do Tribunal de Contas.

### A) Planeamento

- Trabalhos preparatórios:
  - ✓ Verificação e análise da Conta da ALRAM relativa a 2021, remetida ao abrigo das Instruções deste Tribunal;
  - ✓ Análise dos elementos constantes do dossiê permanente e dos manuais de procedimentos e de controlo interno;
  - ✓ Leitura dos Relatórios e Pareceres sobre as Contas da ALRAM de anos anteriores;
  - ✓ Solicitação à ALRAM e análise de informação diversa, incluindo a documentação probatória do acolhimento das recomendações constantes em anteriores Pareceres.

### B) Execução

- Análise e apreciação da legalidade e regularidade financeira das operações realizadas:
  - ✓ Seleção das rubricas da receita e da despesa, com recurso a métodos de amostragem não estatística;
  - ✓ Realização de testes de conformidade, substantivos e analíticos, com vista à:
    - Conferência e análise dos documentos de suporte envolvidos nas diversas operações;
    - Verificação do cumprimento do referencial contabilístico;
    - Apreciação da fiabilidade dos documentos de prestação de contas, em especial do Mapa de Desempenho Orçamental, do Balanço, da Demonstração de resultados e Demonstração de Fluxos de Caixa.
  - ✓ Análise comparativa da execução orçamental e económico-financeira no biénio de 2020/2021;
  - ✓ Verificação do grau de acatamento das recomendações formuladas em anteriores Relatórios e Pareceres.
- Análise e consolidação da informação recolhida na fase de execução da auditoria;
- Esclarecimento das dúvidas surgidas nesta fase.

### C) Relato

- Tratamento, análise e estruturação da informação compilada;
- Elaboração do relato e submissão a apreciação superior;
- Envio do mesmo para contraditório.





## Anexo III. Execução orçamental em 2021

### A) Execução orçamental e estrutura da receita

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Previsões Corrigidas (Orç. final)	Receitas Cobradas Líquidas (Realizado)	Nível de Execução (%)	Estrutura (%)
		Receitas Próprias	474 180,00	458 223,06	96,6%	3,3
		<u>Outras receitas</u>				
R14	16.01	Saldo gerência anterior	368 187,00	368 186,64	100,0	2,6
		<u>Receitas correntes</u>	43 225,00	27 269,17	63,1	0,2
R3	04.02	Juros de mora	1 000,00	428,58	42,9	0,0
R6	07.01	Venda de bens	12 826,00	12 825,75	100,0	0,1
R7	08.01/08.02	Outras receitas correntes	14 399,00	14 014,84	97,3	0,1
R53	06.01	Patrocínios	15 000,00	0,00	0,0	0,0
		<u>Outras receitas</u>	62 768,00	62 767,25	100,0	0,4
R11	15.01	Reposições não abatidas aos pagamentos	47 768,00	47 767,25	100,0	0,3
R93	10.01	Patrocínios	15 000,00	15 000,00	100,0	0,1
		Transferências do ORAM	13 535 000,00	13 497 400,00	99,7	96,7
R514	06.04	Transf. correntes	13 505 400,00	13 497 400,00	99,9	96,7
R914	10.04	Transf. de capital	29 600,00	0,00	0,0	0,0
		Receita Total	14 009 180,00	13 955 623,06	99,6	100,0

Fonte: Demonstração da Execução Orçamental da Receita (DOREC) da ALRAM - 2021.

UnILEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1

### B) Execução orçamental e estrutura da despesa

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação Económica (DL 26/2002)	Descrição	Dotações Corrigidas (Orç. final)	Despesas Pagas Líquidas (Realizado)	Nível de Execução (%)	Estrutura (%)
		Despesas Correntes	13 820 679,00	13 645 157,64	98,7	99,1
D1	01.00	Despesas com o Pessoal	8 956 900,00	8 927 908,09	99,7	64,9
D11	01.01	Remunerações certas e permanentes	5 055 100,00	5 038 843,43	99,7	36,6
D12	01.02	Abonos variáveis ou eventuais	951 000,00	947 636,61	99,6	6,9
D13	01.03	Segurança Social	2 950 800,00	2 941 428,05	99,7	21,4
D2	02.00	Aquisição de Bens e Serviços	1 460 779,00	1 323 228,69	90,6	9,6
D2	02.01	Aquisição de bens	150 800,00	130 710,07	86,7	0,9
D2	02.02	Aquisição serviços	1 309 979,00	1 192 518,62	91,0	8,7
D4	04.00	Transferências Correntes	3 401 000,00	3 393 834,51	99,8	24,7
D42	04.07	Instituições sem fins lucrativos	8 500,00	8 235,00	96,9	0,1
D43	04.08	Famílias	3 362 500,00	3 361 099,51	100,0	24,4
D44	04.01	Outras	30 000,00	24 500,00	81,7	0,2
D6	06.02	Outras Despesas Correntes	2 000,00	186,35	9,3	0,0
		Despesas de Capital	188 501,00	119 946,80	63,6	0,9
D7	07.01	Aquisição de Bens de Capital	188 501,00	119 946,80	63,6	0,9
		Despesa Total	14 009 180,00	13 765 104,44	98,3	100,0

Fonte: Demonstração da Execução Orçamental da Despesa (DODES) da ALRAM – 2021.

UnILEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL n.º 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1

## Anexo IV. Evolução das receitas e das despesas no biénio de 2020/2021

### A) Evolução dos recebimentos

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação o Económica (DL 26/2002)	Descrição	Despesas Pagas Líquidas		Δ 2021/2020	
			2021	2020	€	%
		Receitas Próprias	458 223,06	615 382,82	-157 159,76	- 25,5%
		<u>Outras receitas</u>				
R14	16.01	Saldo gerência anterior	368 186,64	527 473,02	-159 286,38	-30,2%
		<u>Receitas correntes</u>	27 269,17	23 083,22	4 185,95	18,1%
R3	04.02	Juros de mora	428,58	392,33	36,25	9,2%
R6	07.01	Venda de bens	12 825,75	13 560,90	-735,15	-5,4%
R7	08.01	Outras receitas correntes	14 014,84	9 129,99	4 884,85	53,5%
		<u>Outras receitas</u>	62 767,25	64 826,58	-2 059,33	-3,2%
R11	15.01	Reposições não abatidas aos	47 767,25	64 826,58	-17 059,33	-26,3%
R93	10.01	pagamentos Patrocínios	15 000,00	0,00	15 000,00	-
		Transferências do ORAM	13 497 400,00	13 380 400,00	117 000,00	0,9%
R514	06.04	Transf. correntes	13 497 400,00	13 380 400,00	117 000,00	0,9%
R914	10.04	Transf de capital	0,00	0,00	0,00	0,0%
		Receita Total	13 955 623,06	13 995 782,82	-40 159,76	-0,3%

Fonte: Demonstração de execução orçamental da receita (DOREC) da ALRAM - 2021.  
UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1



## B) Evolução dos pagamentos

(em euros)

Rubrica SNC-AP	Classificação o Económica (DL 26/2002)	Descrição	Despesas Pagas Líquidas		Δ 2021/2020	
			2021	2020	€	%
		Despesas Correntes	13 645 157,64	13 501 977,93	143 179,71	1,1%
D1	01.00	Despesas com o Pessoal	8 927 908,09	8 892 993,18	34 914,91	0,4%
D11	01.01	Remunerações certas e permanentes	5 038 843,43	4 985 469,19	53 374,24	1,1%
D12	01.02	Abonos variáveis ou eventuais	947 636,61	949 518,52	-1 881,91	-0,2%
D13	01.03	Segurança Social	2 941 428,05	2 958 005,47	-16 577,42	-0,6%
D2	02.00	Aquisição de Bens e Serviços	1 323 228,69	1 245 193,61	78 035,08	6,3%
D2	02.01	Aquisição de bens	130 710,07	142 564,27	-11 854,20	-8,3%
D2	02.02	Aquisição serviços	1 192 518,62	1 102 629,34	89 889,28	8,2%
D4	04.00	Transferências Correntes	3 393 834,51	3 362 159,00	31 675,51	0,9%
D42	04.07	Instituições sem fins lucrativos	8 235,00	13 125,00	-4 890,00	-37,3%
D43	04.08	Famílias	3 361 099,51	3 341 034,00	20 065,51	0,6%
D44	04.01	Outras	24 500,00	8 000,00	16 500,00	206,3%
D6	06.02	Outras Despesas Correntes	186,35	1 632,14	-1 445,79	-88,6%
		Despesas de Capital	119 946,80	125 618,25	-5 671,45	-4,5%
D7	07.01	Aquisição de Bens de Capital	119 946,80	125 618,25	-5 671,45	-4,5%
		Despesa Total	13 765 104,44	13 627 596,18	137 508,26	1,0%

Fonte: Demonstração de execução orçamental da despesa (DODES) da ALRAM - 2021.  
UniLEO – Tabelas de fontes – Correspondência entre as CE (DL 26/2012) e Rubricas (SNC AP), versão 1.1

## Anexo V. Análise comparativa da execução económico-financeira no biénio de 2020/2021

### A) Balanços reportados a 31/12/2021 e a 31/12/2020

(em euros)

Rubricas	2021	2020	$\Delta$ 2020/2021
<b>Ativo</b>			
<b>Ativo Não Corrente</b>			
Ativos fixos tangíveis	5 750 675,18	5 762 737,54	-0,21%
Propriedades de investimento	-	-	
Ativos intangíveis	66 614,48	101 686,15	-34,49%
Ativos biológicos	-	-	
Investimentos financeiros	-	-	
Devedores por empréstimos bonificados e subsídios reembolsáveis	-	-	
Acionistas/sócios/associados	-	-	
Diferimentos	-	-	
Outros ativos financeiros	-	-	
Ativos por impostos diferidos	-	-	
Outras contas a receber	121 120,85	150 550,92	-19,55%
	<b>5 938 410,51 €</b>	<b>6 014 974,61 €</b>	<b>-1,27%</b>
<b>Ativo Corrente</b>			
Inventários	3 491,57	3 511,34	-0,56%
Ativos biológicos	-	-	
Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis	-	-	
Devedores por transferências e subsídios reembolsáveis	-	-	
Clientes contribuintes e utentes	-	-	
Estado e outros entes públicos	-	-	
Acionistas/sócios/associados	-	-	
Outras contas a receber	466 709,35	437 557,90	6,66%
Diferimentos	24 582,80	26 874,53	-8,53%
Ativos financeiros detidos para negociação	-	-	
Outros ativos financeiros	-	-	
Ativos não correntes detidos para venda	-	-	
Caixa e depósitos	190 518,62	368 187,64	-48,26%
	<b>685 302,34 €</b>	<b>836 131,41 €</b>	<b>-18,04%</b>
<b>Total do Ativo</b>	<b>6 623 712,85</b>	<b>6 851 106,02</b>	<b>-3,32%</b>
<b>Património Líquido</b>			



Rubricas	2021	2020	$\Delta$ 2020/2021
Património/Capital	6 259 204,28	6 259 204,28	0,00%
Ações (quotas) próprias	-	-	
Outros instrumentos de capital próprio	-	-	
Prémios de emissão	-	-	
Reservas	-	-	
Resultados transitados	211 582,02	396 968,63	-46,70%
Ajustamentos em ativos financeiros	-	-	
Excedentes de revalorização	-	-	
Outras variações no Património Líquido	-	-	
Resultado líquido do período	- 253 739,53	- 185 386,61	36,87%
Dividendos antecipados	-	-	
Interesses que não controlam	-	-	
	<u>6 217 046,77</u>	<u>6 470 786,30</u>	<u>-3,92%</u>
<b>Passivo</b>			
<b>Passivo Não Corrente</b>			
Provisões	-	-	
Financiamentos obtidos	-	-	
Fornecedores de investimentos	-	-	
Responsabilidades por benefícios pós emprego	-	-	
Diferimentos	-	-	
Passivos por impostos diferidos	-	-	
Outras contas a pagar	-	-	
	-	-	
<b>Passivo Corrente</b>			
Credores por transferências e subsídios concedidos	-	-	
Fornecedores	-	-	
Adiantamentos de clientes contribuintes e utentes	-	-	
Estado e outros entes públicos	-	-	
Acionistas/sócios/associados	-	-	
Financiamentos obtidos	-	-	
Fornecedores de investimentos	-	-	
Outras contas a pagar	406 666,08	380 319,72	6,93%
Diferimentos	-	-	
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	
Outros passivos financeiros	-	-	
	<u>406 666,08</u>	<u>380 319,72</u>	<u>6,93%</u>
<b>Total do Passivo</b>	<u>406 666,08</u>	<u>380 319,72</u>	<u>6,93%</u>
<b>Total do Património Líquido e Passivo</b>	<u>6 623 712,85</u>	<u>6 851 106,02</u>	<u>3,43%</u>

Fonte: Balanço da ALRAM de 2021.

## B) Demonstrações de resultados dos exercícios de 2021 e 2020

Rubricas	Ano corrente	Ano anterior	(em euros)
			$\Delta$ 2021/2020
Impostos contribuições e taxas	428,58	392,33	9,24%
Vendas	13 830,99	14 690,85	-5,85%
Prestações de serviços e concessões	-	-	
Transferências correntes e subsídios obtidos	13555217,81	13422883,53	0,99%
Rendimentos/Gastos imputados de entidades controladas associadas e empreendimentos conjuntos	-	-	
Variações nos inventários da produção	-	-	
Trabalhos para a própria entidade	-	-	
Custo das mercadorias vendidas e da matérias consumidas	-18 604,91	-13 040,21	42,67%
Fornecimentos e serviços externos	-1 276 509,35	-1244086,94	2,61%
Gastos com pessoal	-7 282 523,88	-7197971,73	1,17%
Transferências e subsídios concedidos	-3 346 099,51	-3 341 034,00	0,15%
Prestações sociais	-1 748 389,79	-1758323,12	-0,56%
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	-	-	
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	-	-	
Provisões (aumentos/reduções)	-	-	
Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	-	-	
Aumentos/reduções de justo valor	-	-	
Outros rendimentos e ganhos	12 309,44	105 606,86	-88,34%
Outros Gastos e Perdas	-175,68	-722,15	-75,67%
<b>Resultados antes de depreciações e gastos de financiamento</b>	<b>-90 516,30</b>	<b>-11 604,58</b>	<b>680,00%</b>
Gastos/reversões de depreciação e amortização	-168 594,21	-172 871,89	-2,47%
Imparidade de investimentos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	-	-	
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento)</b>	<b>-259 110,51</b>	<b>-184 476,47</b>	<b>40,46%</b>
Juros e rendimentos similares obtidos	5370,98	-	-
Juros e gastos similares suportados	-	-910,14	-100,00%
<b>Resultado antes de impostos</b>	<b>-253 739,53</b>	<b>-185 386,61</b>	<b>36,87%</b>
Imposto sobre o rendimento	-	-	
<b>Resultado líquido do período</b>	<b>-253 739,53</b>	<b>-185 386,61</b>	<b>36,87%</b>
<b>Resumo (Rubricas Agregadoras)</b>			
Resultados antes de depreciações e gastos de financiamento	-90 516,30	-11 604,58	680,00%
Resultados operacional (antes de gastos de financiamento)	-259 110,51	-184 476,47	40,46%
Resultados antes de impostos	-253 739,53	-185 386,61	36,87%
Resultado líquido do período	-253 739,53	-185 386,61	36,87%

---

Fonte: Demonstração de Resultados da ALRAM de 2021.

## Anexo VI. Justificações apresentadas pelo Secretário-Geral da ALRAM acerca do trabalho suplementar e da remuneração suplementar

1. Acerca da necessidade do recurso ao trabalho suplementar: «*As condições concretas de funcionamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e as especificidades inerentes ao desenvolvimento dos trabalhos parlamentares têm determinado, ao longo dos anos, a imprescindibilidade de permissão do acesso ao Edifício que constitui a Sede da Assembleia Legislativa, durante os dias não úteis, designadamente pelos membros dos Gabinetes da Presidência e das Vice-Presidências, que exercem as suas funções em regime de disponibilidade permanente e de isenção de horário, em razão da natureza e das condições de funcionamento específicas dos gabinetes, muito embora não lhes seja devida qualquer remuneração a título de trabalho extraordinário ou noturno, nem em dias de descanso e feriados.*

*Esta acessibilidade ao interior das instalações do designado "Antigo Edifício da Alfândega", prevista aliás, no n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento Interno da ALRAM ("Nos fins-de-semana, feriados e depois do encerramento da ALM, o acesso dos deputados e dos funcionários far-se-á sempre pela porta do lado nascente." <sup>[173]</sup>), tem requerido a adoção de medidas de controlo de acessos, bem como de vigilância e proteção dos Serviços da Assembleia, tendo tornado imperiosa a afetação, inicialmente, de assistentes operacionais parlamentares pertencentes ao mapa de pessoal da Assembleia Legislativa para exercerem funções de controlo de acesso às instalações da Assembleia Legislativa e executarem tarefas auxiliares à atividade parlamentar e, mais recentemente, de vigilantes pertencentes a prestadores de serviços de vigilância e segurança.»*

2. No que se refere ao regime especial de trabalho: «*De acordo com o Despacho n.º 8/93, de 20 de maio, do então Presidente da Assembleia <sup>[174]</sup>, aquele regime visava compensar a prestação de serviço por parte dos trabalhadores que, "(...) por força do prolongamento das atividades para além do horário normal de expediente fixado pela Assembleia Legislativa Regional, nomeadamente sessões plenárias e comissões parlamentares, se vêm obrigados a suportar encargos inicialmente não previstos, como os decorrentes de uma refeição fora do seu agregado familiar e recursos a meios de transportes mais onerosos dos que habitualmente utilizam (...)".*

*Inicialmente, este Despacho aplicava-se apenas a alguns trabalhadores, por desempenharem funções nas áreas de informática, de técnico de som, de apoio técnico às receções oficiais e protocolo, informação e às atividades desportivas e de apoio jurídico às Comissões e parlamento.*

*Por Despacho de 14 de dezembro de 2001, este regime especial de trabalho foi, à semelhança do que sucedia na Assembleia da República e na Assembleia Legislativa dos Açores, alargado a todos os trabalhadores da Assembleia e, mais recentemente, ao pessoal dirigente (Despacho de 4 de janeiro de 2005).*

*Sem prejuízo de tal regime, que se traduz essencialmente na disponibilidade permanente, os trabalhadores parlamentares têm uma duração semanal de trabalho de 35 horas, de segunda a sexta-feira e, praticam, em regra, a modalidade de horário rígido, sempre que seja necessária a sua permanência ao serviço, para além daquele horário, não lhes é, naturalmente, devida retribuição por trabalho suplementar.*

---

<sup>173</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/Regulamento\_interno\_ALRAM.

<sup>174</sup> Cf. CD/Docs\_Suporte/3\_Observações/02-Legislação\_Doutrina/Ponto 3.2.2.1.1/Despachos\_antigos\_fixam\_rem\_suplementar.

*Cumprir referir que o Despacho a que se refere o artigo 49.º da Estrutura orgânica terá sido concebido à luz do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto - que estabelecia as regras e princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública - de acordo com o qual se autonomizava a prestação de trabalho extraordinário da prestação de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado.*

*Em todo o caso, a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado tinha de obedecer aos requisitos do trabalho extraordinário (necessidades imperiosas do serviço, acumulação anormal ou imprevista, urgência na realização de tarefas não constantes do plano de atividades).*

*Também o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 9/2014, de 25 de novembro<sup>175</sup>, celebrado entre a Assembleia Legislativa da Madeira, o Sindicato dos Trabalhadores da Função pública da Região Autónoma da Madeira e o sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, publicitado na III Série do JORAM, n.º 24, de 16 de dezembro de 2014, prevê, na sua Cláusula 14.º, sob a epígrafe “Trabalho Suplementar, que:*

*“1 - Sem prejuízo do regime especial aplicável aos trabalhadores da Assembleia da Madeira, considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho” (Sublinhado nosso).*

*Desta norma, depreende-se que o trabalho aos fins-de-semana é considerado trabalho suplementar, na medida em que, tendo por referência a duração semanal de 35 horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de 7 horas, de segunda a sexta-feira, é prestado fora do horário do trabalho e, portanto não colide com o artigo 49.º da Estrutura Orgânica, na parte em que este prevê a não acumulação da remuneração suplementar com trabalho extraordinário (Porque se a remuneração suplementar visa compensar a disponibilidade para além do horário, de segunda a sexta-feira, só não será compatível com trabalho extraordinário que venha a ser pago durante a semana e não com o pagamento de trabalho extraordinário ao fim de semana).».*

---

<sup>175</sup> Este Acordo é aplicável a todos os trabalhadores em exercício de funções na ALRAM em regime de contrato de trabalho em funções públicas e filiados nos referidos Sindicatos. Por força do disposto no n.º 3 do artigo 370.º da LTFP, o Acordo aplica-se ainda aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou em funções no empregador público a que é aplicável o acordo coletivo de trabalho, por não terem exercido o direito de oposição expressa no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do acordo coletivo, através de comunicação escrita dirigida ao empregador público.



## Anexo VII. Pagamento do abono por “trabalho suplementar”

Nome	Categoria Profissional	Janeiro	Abril	Junho	Outubro	Total
A	Técnico de Informática Grau 3	684,45	228,15	330,52	241,80	1 484,92
B	Consultor Parlamentar	360,90	360,90	360,90	541,35	1 624,05
C	Técnico de Apoio Parlamentar			4,14		4,14
D	Assistente Operacional Parlamentar	163,35	283,14		196,02	642,51
E	Técnico de Informática Grau 3	311,63	207,75	495,06		1 014,44
F	Assistente Operacional Parlamentar	34,28		62,64		96,92
G	Assistente Operacional Parlamentar			55,68		55,68
H	Assistente Operacional Parlamentar			27,84		27,84
I	Assistente Operacional Parlamentar			33,75		33,75
J	Técnico de Apoio Parlamentar		29,70			29,70
K	Técnico de Apoio Parlamentar			4,20		4,20
Total		1	1	1	979,17	5
		554,61	109,64	374,73		018,15

(em euros)



## Anexo VIII. Pagamento da “remuneração suplementar” aos Membros dos Gabinetes

Gab.	Nome	Despacho (JORAM II Série)	Categoria	Situação (cf. o ponto 3.2.2.1.1-B)	Montante devido (DL n.º 11/2012)		Valor pago (artigo 49.º EO)	Pagamento indevido
					%	Valor		
Presidente	AA	243/2019 de 24/10	Chefe do Gabinete	i)	0	0,00	6 117,24	6 117,24
	BB	250/2019 de 24/10	Técnico Especialista (1)	iii)	20	1 198,48	2 446,88	1 248,40
	CC	244/2019 de 24/10	Assessora	ii)	0	0,00	5 447,98	5 447,98
	DD	245/2019 de 24/10	Assessor (2)	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	EE	400/2019 de 13/11	Adjunta	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	FF	246/2019 de 24/10	Secretária pessoal (3)	iii)	10	617,97	2 523,37	1 905,41
	GG	247/2019 de 24/10	Secretária pessoal (4)	iii)	10	617,97	2 523,37	1 905,41
	HH	402/2019 de 13/11	Téc. de Apoio Parlam.	iii)	10	599,24	2 446,88	1 847,64
	II	276/2020 de 20/07	Assistente Operacional	iii)	10	374,53	1 529,32	1 154,79
	JJ	248/2019 de 24/10	Motorista	iii)	35	2 097,35	2 446,88	349,53
Vice-Presidentes	KK	257/2019 de 24/10	Adjunta	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	LL	253/2019 de 24/10	Adjunta	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	MM	254/2019 de 24/10	Adjunto	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	NN	256/2019 de 24/10	Motorista	iii)	35	2 097,35	2 446,88	349,53
	OO	312/2019 de 07/11	Motorista	iii)	35	2 097,35	2 446,88	349,53
	PP	254/2019 de 24/10	Motorista	iii)	35	2 097,35	2 446,88	349,53
SG	QQ	251/2019 de 24/10	Adjunto	iii)	20	2 396,97	4 893,81	2 496,84
	RR	252/2019 de 24/10	Secretária pessoal	iii)	10	823,96	3 364,49	2 540,54
Total em euros						27 003,34	65 549,91	38 546,57

### Notas:

- 1 - O estatuto remuneratório do Técnico Especialista é o estabelecido no respetivo despacho de designação, não podendo ultrapassar o regime fixado para os adjuntos (cf. o n.º 6 do artigo 13.º do DL n.º 11/2012).
- 2 - A remuneração do Assessor é equiparável à do Adjunto, atenta a falta de previsão legal daquela categoria no elenco da composição dos gabinetes dos membros dos gabinetes ministeriais, regulada pelo citado DL n.º 11/2012.
- 3 - Esteve de licença parental.
- 4 - Esteve de licença por gravidez.



## Anexo IX. Amostra

		(em euros)
Classificação	orçamental	Valor
<b>Receita</b>		
06.04.02	Transferências correntes – RAM	5 820 000,00
10.01.02	Transferências de capital – Privadas	15 000,00
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	14 688,09
Total da amostra		5 849 688,09
<b>Despesa</b>		
01.01.03	Pessoal dos quadros – Regime de função pública	456 261,24
01.01.12 A	Suplemento especial de trabalho	196 937,83
01.02.14 A	Trabalho em dias de descanso semanal	16 628,74
	Despesas com o pessoal	669 827,81
02.01.21	Bens correntes - Outros bens	11 407,48
02.02.20 C	Outros trabalhos especializados	98 953,20
07.01.03	Investimentos - Edifícios	7 198,00
07.01.07 C	Equipamento de informática - Outros	4 465,20
07.01.08 B	Software informático	3 321,00
07.01.15	Outros Investimentos	79 724,69
	Aquisição de bens e serviços	205 069,57
04.08.02 BO A	Transf. correntes – Subvenção aos grupos parlam.	199 480,00
Total da amostra		1 074 377,38
<b>Balanço</b>		
Ativo		
43	Ativos fixos tangíveis	5 750 675,18
44	Ativos intangíveis	66 614,15
27	Outras contas a receber	548 302,87
		6 365 592,20
Património líquido + Passivo		
56	Resultados transitados	396 968,63
27	Outras contas a pagar	394 559,05
		791 527,68
<b>Demonstração de Resultados</b>		
Rendimentos e ganhos		
71	Vendas	13 830,99
75	Transferências e subsídios correntes	13 555 217,81
78	Outros rendimentos e ganhos	12 309,44
		13 581 358,24
Gastos e perdas		
60.1	Transferências correntes concedidas	3 346 099,51
61	CMVMC	18 604,91
62.2.1.2	Serviços especializados	234 789,53
62.2.1.9.9	Serviços Diversos – Outros	24 267,79
63.2.1	Remunerações certas e permanentes – Remuneração base	1 455 993,09
63.2.1.7.1	Suplementos e prémios	581 494,47
64	Gastos/Reversões de depreciações e amortizações	168 594,21
		5 829 843,51

## Anexo X. Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96 de 31 de maio)<sup>1</sup>

AÇÃO:	Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da RAM - 2021
ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S):	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
SUJEITO(S) PASSIVO(S):	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR	
<b>ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS</b>				
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS		
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0		0,00 €	
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2		0,00 €	
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º)  (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO <i>STANDAR</i> <i>D</i>  (a)	UNIDADES DE TEMPO		
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99	-	-	
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	195	17.216,55 €	
<b>ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS</b>				
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-	
<p>Cf. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TdC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale a 3h30m de trabalho.</p> <p>Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	Emolumentos calculados:		17.216,55 €	
	Limites	Máximo (50xVR)	17.164,00 €	
		Mínimo (5xVR)	1.716,40 €	
	(b)	Emolumentos devidos		17.164,00 €
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-	
	Total de emolumentos e outros encargos:		17.164,00 €	

1. Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TdC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99 de 28 de agosto e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril.